

1913



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
ARQUIVO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

N. 2482

*Justiça*  
*Relator*

*Guimarães*

Relator, o Senhor Ministro,

*Guimarães Natal D. em*  
*sub. do Pa. de 1908, M. Ministro*  
*G. Curia*  
APPELLAÇÃO CIVEL

Appellante

*a Fazenda do Estado*

Ann





ESCRIVÃO:

Paul Maisant

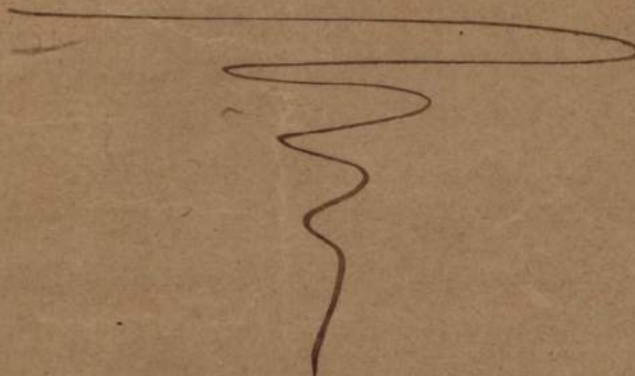
ACÇÃO POSSESSORIA

- Villar, Ferreira & Comp.: A.A.
- A Fazenda do Estado: R.

- AUTUAÇÃO -

Aos doze dias do mez de Fevereiro do anno de mil novecentos e treze, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição com despacho e mais documentos juntos; do que faço este termo. - En

Paul Maisant, Escrivão, que o escrevi





Exm Snr. Dr. Juiz Federal do Paraná



A. Como requerem, declarando  
com o art. 5.º do Dec. n.º 1.185 e  
art. 8 do Reg. que baixou com o  
Dec. n.º 5.402 a manutenção  
de posse deve referir-se aos  
980 volumes a mercadorias im-  
portadas, a que tudo o presente.  
P 12 II 913

Paraná

Por seu advogado infra assignado, dizem Villar Fer-  
reira & Comp., negociantes, estabelecidos nesta capital e na  
cidade de Paranaguá, que, tendo procurado submeter a despacho  
novecentos e oitenta volumes (980) de mercadorias importadas  
por sua casa commercial, na estação da Estrada de Ferro no Por-  
to de D. Pedro Segundo, com destino a esta cidade, mercadorias  
estas que se acham ainda nos proprios involucros ou volumes em  
que foram importadas, pelo que não foram incorporadas á massa  
da riqueza geral do Estado, e achando-se em transito, acontece  
que os empregados fiscaes do Governo Estadual, encarregados da  
percepção do illegal imposto denominado Patente Commercial, ap-  
prehenderam e depositaram quatro bordalezas de vinho, marcas -  
F. V. C., numeros 23.492 - 23.493 - 13.824 - e 13.822, com o  
peso de 275 kilos cada uma, sahidas da Alfandega para serem des-  
pachadas na dita estação; obstaram o despacho e expedição dos  
demais volumes de mercadorias, declarando terminantemente que  
tal despacho e expedição não seriam feitos sem que fosse pago  
o referido imposto de Patente Commercial que o Estado cobra á  
entrada de mercadorias nacionaes e estrangeiras em seu territo-  
rio.

Emquanto isto se dava no Porto D. Pedro Segundo,  
como faz certo o protesto junto, eram os supplicantes, na mes-  
ma data, executados <sup>nesta cidade</sup> pela Fazenda Estadual para o pagamento do  
referido imposto de Patente Commercial em dobro e multa, tudo na  
importancia de 24.220\$930, e forçados a nomear bens a' penhora



em face do respectivo mandado, cuja contra fé a esta se junta.

Ora, sendo o alludido imposto de uma inconstitucionalidade flagrante, typica, já tantas vezes proclamada pelo Poder Judiciario, e insophismavel em face do artº 2º do Dec. nº 5.402, de 23 de Dezembro de 1904, que regulamentou a Lei nº 1.185, de 11 de Junho de 1904, é fora de duvida que, semelhantes actos dos agentes da Fazenda Estadoal, constituem um verdadeiro attentado á propriedade dos supplicantes, garantida em toda a sua plenitude pelo artº 72 §17 da Constituição Federal.

Nestas condições, vêm os supplicantes, de accôrdo com os artigos 8º e seguintes do citado Dec. nº 5.402, de 1904, requerer a V. Ex. se digne manutenil-os na posse de todos os seus bens, quer existentes em sua casa commercial quer fóra della, ficando sem effeito a apprehensão effectuada, afim de que de todos elles disponham e gosem em toda a sua plenitude, sem o menor embaraço por parte do Fisco Estadoal, para o que se dignará V.Ex. expedir em favor dos supplicantes o necessario mandado, notificada a Fazenda Estadoal, na pessoa do Exmº Snr. Desembargador Procurador do Estado, para, no prazo da lei, e sob as penas nella comminadas, oppôr os embargos que tiver; sendo igualmente notificado o Dr. Procurador Fiscal do Estado para que desista de qualquer turbação, deixando de proseguir na execução e abstendo-se de turbar, com qualquer penhora, os bens dos supplicantes, sob pena de 10.000\$000 de multa para a Santa Casa de Misericórdia desta cidade.

Os supplicantes protestam por todo o genero de provas, e avaliam a presente acção, para os effeitos do pagamento da taxa judiciaria, em 2.000\$000. Assim, com o protesto de cobrar opportunamente perdas e damnos, esperam seja a Fazenda Estadoal afinal condemnada a desistir de qualquer turbação, sob as penas comminadas.

P. deferimento.

Benitiba 11 de Fevereiro 1913  
O Advogado *Alcides G. Moura*



Villal, Finca Companhia, com  
merciantes estabelecidos nesta capi-  
tal, a Rua 15 de Novembro n.º 74.

Por este instrumento por um de  
nós feito e assignado, constituímos  
nosso advogado neste estado e on-  
de mais convier, de direito do pair,  
em primeira e segunda instancia,  
os doutores Joao Carlos Hartley Gut-  
errey e Arsenio Goncalves Mayes,  
com poderes amplos e illimitados  
para, em nosso nome e como se  
presentes fosse mos perante a justiça  
federal, propor contra a Fazenda  
d'este Estado do Paraná a accão ou  
accão competente para assignar  
o despacho e expedicao de marca  
dovias impostas por nossa casa  
de Saranaguá para esta Capital,  
vista a mesma Fazenda, por  
seus empregados fiscaes ter alli  
obstado tal despacho e expedicao  
a pretexto de nos ter sido pago o  
empasto de patente commercial,  
requerer as providencias auctorizadas  
pelas leis federaes relativos a impo-  
sitos interstadaes, inclusive avoca-  
torio de qualquer processo, receber  
citacões pessoais, transigir em juizo  
ou fora d'elle, averbar suspições



prestar todo o licito juramento,  
 inquirir e reinterquirir testemunhos  
 nomear e approvar louvados,  
 requerer e assistir exames, victorias  
 e arbitramentos, protestar por  
 indenizaçoes de perdas, danos  
 e lucros cessantes, pedir-os pela  
 accao competente, promover a ex-  
 ecutao de qualquer sentença, in-  
 terpor todos os recursos legais, sus-  
 tentar-os perante qualquer juiz  
 ou tribunal, requerer tudo quan-  
 to for a bem de minha direita e  
 praticar qualquer acto necessario,  
 inclusive o de subestabelecer esta  
 em quem convier e os subestabele-  
 cer em outros. Em verdade fa-  
 zemos esta que assignamos.

Curitiba 6 de Setembro de 1913

Vitor Furquim



Reconheço  
 verdadeiras  
 a letra e fui

suscripto; que deu fe:

Em test. e. de feiçã  
 Odeonora Salvaça  
 J. T. de. int.

Curitiba 6 de Setembro de 1913





1º Tradado:



Escreptura publica de  
protesto feito por Nillar,  
Ferreira & Cia como se vê:  
Saibão quantos este publico instru-  
mento vierem, que aos seis dias  
de Fevereiro de mil novecentos e  
treze nesta cidade de Parana-  
guá no Porto Bom Pedro Segundo,  
onde eu Tabelião a chamado  
compareci, ohi apresentaram  
se como protestantes, Nillar Fer-  
reira & Companhia, commer-  
ciantes estabelecidos nesta cida-  
de e na de Curitiba, representa-  
dos neste acta pelo socio Aual-  
do Nillar, reconhecido de mim  
e das testemunhas no fim no-  
meadas e assignadas do que  
dou fé; perante as quaes, pelos  
protestantes me foi dito, que  
tendo procurado submeter a  
despacho (980) novecentos e oiten-  
ta mil reis digo oitenta volumes  
de mercadorias importadas  
por sua casa commercial, na  
Estação da Estrada de ferro nes-  
te lugar Porto de Bom Pedro Segun-  
do, com destino a Curitiba, mer-  
cadorias essas que se achão a-  
inda nos proprios envolveres ou  
volumes, em que foram importados



pelo que, não foram incorpora-  
das à massa da riqueza geral  
do Estado, e achando-se em tran-  
sito, acontece que os empregados  
fiscaes do Governo Estadual, en-  
carregados da percepção da  
patente commercial, apprehen-  
deram e depositaram quatro  
bordalesas de vinho, marcas F.N.B.  
numeros 23.492-23.493-13824 e 13822.  
com o peso de 275 Killos cada u-  
ma, sahidas da Alfandega pa-  
ra serem despachadas na dita  
Estação, obstaram o despacho e  
expedição dos demais volumes  
de mercadorias, declarando ter-  
minantemente que tal despacho  
e expedição não seriam feitas  
sem que fosse paga a mesma  
patente Commercial, que o Esta-  
do cobra a entrada de merca-  
dorias nacionaes e estrangeiras  
em seu territorio. Em vista disso  
e dos prejuizos que semelhante  
facto causa a elles protestantes,  
protestavam como de facto pro-  
testado tinham, contra a violen-  
cia de que foram victimas, bem  
como, pela indemnização dos  
prejuizos, perdas, danos e  
lucros cessantes que aualliam  
em (60:000p000) sessenta contos  
de reis, pedindo-me que do pre-





presente protesto disse serem  
dos empregados que obstruíam  
o despacho e expedição dos volu-  
mes. Assim disseram do que  
dau fe' e me pediram este ins-  
trumento que depois de lido e ac-  
eito, assignão com as testemu-  
nhas abaixo, reconhecidas de  
mim Joaquim Lawrence Heibeiro,  
Tabellião que o escrevi. (Por sobre  
sessenta e seis mil reis de sello fe-  
doral.) Paranaquá 6 de Fevereiro  
de 1913. Nillan (Ferreira) fl.<sup>a</sup> Paul  
Loreira. Araldo Ericksen. É o que  
se contém em dito protesto lavra-  
do nas notas do Cartorio a meu  
cargo, que em seguida trasladei,  
conferi e assigno em publico e razo.

Em test. *J. M.* de verdade.  
Joaquim Lawrence Heibeiro  
Paranaquá 6 de Fevereiro 1913  
Joaquim Lawrence Heibeiro



Curitiba 11 de Fevereiro 1913  
C. B. Arsenio y Arsenio







Mandado de intimação e penhora, passa-  
do a bem da Fazenda deste Estado contra  
VILLAR FERREIRA & COMP. pela quantia  
de Rs-24:220\$930-.

O cidadão Dtr. José Henrique de Santa Ritta, Juiz dos Fei-  
tos da Fazenda do Estado do Paraná:

Mando aos Officiaes de Justiça deste Juizo aos quaes este for  
apresentado indo por mim assignado, que em seu comprimento e a  
requerimento da Fazenda deste Estado, inttimem a VILLAR FERREL-  
RA & COMP. para incontinenti pagar a quantia de Rs-24:220\$930  
proveniente de impostos de Patente Commercial em dobro e mul-  
ta, na importancia acima de Vinte e quatro contos duzentos e  
vinte mil e novecentos e trinta reis, como consta das certidões  
que se acham n'este Juizo, e, não pagando o supplicado, proce-  
dam a penhora em quaesquer bens moveis ou semoventes e na fal-  
ta destes nos de raiz, que constem pertencer aos supplicados,  
quantos bastem e cheguem para pagamento do principal e cus-  
tas até final, e, assim que penhorados forem, façam deposito na  
forma da lei e inttimem ao supplicado para comparecer a pri-  
meira audiencia deste Juizo, que tem lugar a 1 hora nos dias de  
quartas -feiras, na casa para esse fim destinada, assim sua mu-  
lher se casado for, e no caso que a penhora se effectue em bens  
de raiz no termo da Lei allegarem e provarem os embargos que  
tiverem sobre penna de lançamento e rebellia, cuja citação  
farão com hora certa (se necessario for) guardadas as formali-  
dades da lei e estilo, lavrando-se os termos e autos neccessa-  
ríos que trarão a Juizo; Comaeca de Curityba, aos seis dias de



Fevereiro de 1913. Eu Dermeval Saldanha, Escrivão interino  
a subscrevi. Curitiba 7 de Fevereiro de 1913.

José Henrique de Santa Ritta >> Nada mais  
se continha em dito mandado aqui  
fielmente transcrito e em fe. Eu,  
Carlos A. Campos, escrivão pu-  
blicamente jurado e assinado.  
Carlos A. Campos  
Antonio Candido de Oliveira

Curitiba 14 de Fevereiro 1913  
Cadao Assessor G. D. M. >

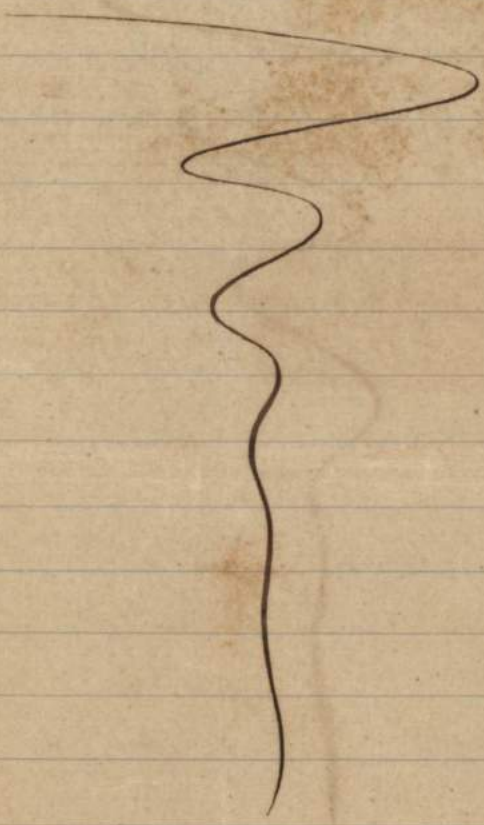






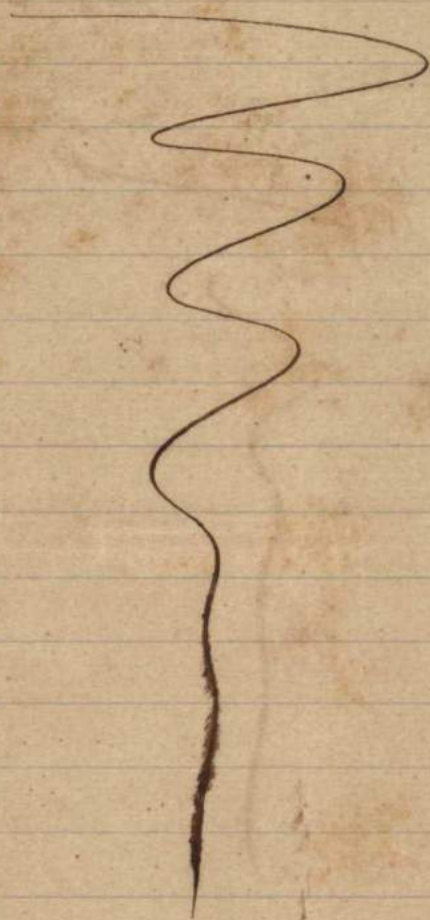
O antifisco tem recebido  
 d: do mandado na forma  
 do depaelo de ffo, e  
 qual foi entregue aos respe-  
itados officiaes de Justiça  
do Tripp, do que deu efe-  
to Justiça, 12 de tes 1913

O Revisor -  
Paul Mausant





Juntada - Ode  
deus do dia de Fome  
de mil honras e loures.  
Junto o mandado eufónico,  
do seu nome e do seu -  
eu, Paul Plaisant, e mais,  
o eufónico -







7  
O DOUTOR JOÃO BAPTISTA DA COSTA CARVA-  
LHO FILHO, Juiz Federal na seccao do  
Paraná -



-M A N D O aos Officiaes de justiça deste Jui-  
zo, sendo-lhes este apresentado, por mim assignado,  
que a requerimento de Villar, Ferreira e Companhia,  
negociantes, vão ao estabelecimento dos requerentes,  
ou onde elles indiquem a existencia de 980 volumes  
de mercadorias, importadas para sua casa commercial,  
e mantenham os ditos Villar, Ferreira e Companhia  
na posse dos mesmos bens, para que delles disponham  
e gozem em toda a sua plenitude, sem embarço por  
parte do fisco Estadoal que pretende haver o pagamen-  
to do imposto denominado - PATENTE COMMERCIAL - e  
intimem a Fazenda do Estado, na pessoa do Senhor dou-  
tor Procurador Fiscal, para não perturbar, com penho-  
ra, apprehensão, ou por qualquer outra forma, por  
motivo daquelle imposto, os bens dos mantenidos,  
sustando qualquer execução ou apprehensão sobre os  
mesmos, sob pena de pagar a multa de DEZ CONTOS DE  
REIS para a Santa Casa de Misericordia, desta Cida-  
de, além das demais penas da Lei; notificando, em  
seguida, os mesmos officiaes, ao Senhor Dezembarga-  
dor Procurador Geral da Justiça do Estado, como re-  
presentante legal deste, para, no praso da lei, e  
sob as penas comminadas, oppor embargos que tiver.-  
O que cumpram, lavrando os respectivos autos na for-  
ma da lei.- PASSADO NESTA CIDADE DE CORITIBA, CAPI-  
TAL DO ESTADO DO PARANÁ, AOS DOZE DIAS DO MEZ DE  
FEVEREIRO DO ANNO DE MIL NOVECENTOS E TREZE. *Eu,*



Eu Paul Paisant, do Ceará, que se es-  
crevi

Paul Paisant



Auto de manutenção  
de posse;  
anno do Nascimento  
de nossa Senhora Jesus  
Christo de mil novecen-  
tos e treze, aos quinze dias  
do mez de Fevereiro do dito  
anno nesta Cidade de Para-  
naguá, donde fui vindo com  
o official de justica pedro  
Capta Baeno e camião tan-  
bem official de justica abeiro  
assignado, e sendo ahi, acom-  
panhado do Senhor Luciano  
Lente de campos, represen-  
tante da casa Commercial  
Villar Ferreira e Campa-  
nhia, nos dirigimos a  
um deposito dos requerentes  
e sendo ahi imittimos  
na posse de duzentos e





de duzentos e vinte cinco  
 volumes de mercadorias  
 pertencente aos mesmos  
 requerentes, em seguida  
 digo encerrada no diretorio  
 no deposito Commercial  
 do Senhor Ruzio e Companhia  
 e Alfandega, e sendo ahi;  
 imittimos na posse mais  
 setecentas e quarenta e seis  
 volumes de mercadoria per-  
 tencente aos mesmos requi-  
 rentes, em seguida, nas di-  
 rigimos a casa da ande farceira  
 a Ballaria Estadual, e ahi  
 imittimos na posse as sequ-  
 entes mais cinco volumes de  
 mercadorias que ali estavam  
 apreendidos, em seguida no diri-  
 torio da armazem de fumarais e  
 Companhia e ahi imittimos na posse  
 aos sequentes de mais quatro vo-  
 lumes de mercadoria pertencente aos  
 mesmos requerentes, e as merca-  
 darias imittimos na posse aos requi-  
 rentes Villar Ferreira e Companhia  
 na pessoa que neste ato representa  
 a mesma, o Senhor Luciano Leite de  
 Araujo; e para constar laurai o pre-  
 sente auto que vai por mim assignado  
 e o dito appoal de Justica e o repre-  
 sentante dos requerentes em जोद  
 Claudio da Rosa que o escreveu जोद



Maduro da Rosa  
Pedro Costa Mend.  
Cartão feito em

Certifico e dou fé que em  
tinha nesta Cidade o Dr. Pro-  
curador Geral da justiça do  
Estado Jeynbaogador Cejtano Com-  
rado Richsen, e o bemorreu o  
Dr. Joaquim Aliso Procurador  
Geral do Estado, os em tinha  
portado o conteúdo da mesma  
mandado, e do Autos de ma-  
nifestos da posse, que de  
tudo delle as competentes contra.  
por que a seilotar o referido  
Verdade que da posse Cordeiro  
18 de Setembro de 1713. Pide  
Costa Mend. Off. de Justiça

Costas  
Adas

200000

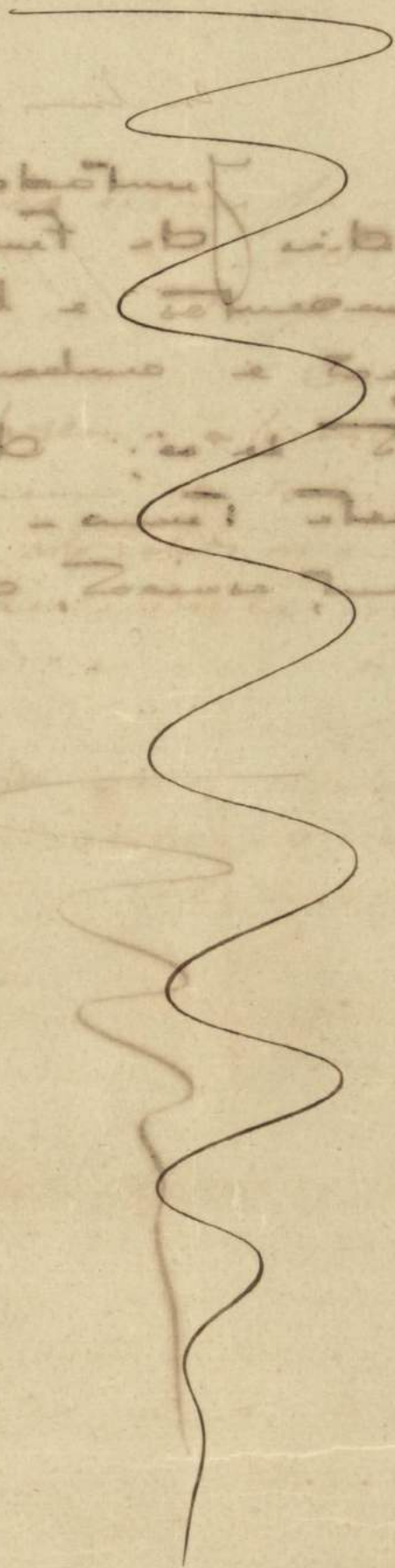


Juntada - dos  
 vinte dias de fevereiro de  
 mil novecentos e treze, junta  
 a petição e embargos que  
 adianta de nº. do Juiz  
 Paulo de Jesus - Juiz, Paulo  
 Manoel, ministro, o mesmo -





*[Faint, illegible handwriting, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]*





10

Exmo. Snr. Dr. Juiz Seccional.

nos autos, o embargos etc

em favor. P. 20 55 913

P. Barro

O Estado do Paraná tendo sido intimado,- na pessoa de seu representante legal, infra assignado,- de um mandado de manutenção de posse expedido por V. Ex. a requerimento de Villar, Ferreira & Comp., com referencia a uns tantos volumes de mercadorias a elles pertencentes, vem pedir a V. Ex. se digne de mandar juntar aos respectivos autos os embargos que a esta acompanham.

Em taes embargos deduz o supplicante a materia que, nos restrictos termos do art. 10 do Reg. que baixou com o Dec. Nº 5402 de 23 de Dezembro de 1904, pode ser opposta ás acções possessorias permittidas pela Lei Nº. 1185- de 11 de Junho de 1904, a que se refere o mesmo regulamento; mas parece intuitivo que, se a materia propriamente dos embargos, isto é, a materia concernente ao fundo da causa, não póde consistir senão na falsidade ou inexactidão do allegado pelo possuidor collectado, isso não exclue a discussão preliminar de motivos de nullidade ou de irregularidade que, por ventura, inquinem o processo.

Para um vicio dessa natureza é que o supplicante invoca preliminarmente a attenção de V. Ex.

Esse vicio processual, que parece affectar a substancia da causa, consiste no modo como foi executado o mandado de manutenção.

Basta ler o auto lavrado pelos officiaes deste juizo e constante da contra fé junta, para vêr que os requerentes, Villar, Ferreira & Comp., ou não foram mantenidos em cousa alguma, ou o foram em todas as mercadorias que se achavam actualmente em



seu estabelecimento commercial de Paranaguá, do mesmo modo que em todas que alli possam achar-se de futuro.

Com effeito, os officiaes, no auto que lavraram, declararam que os supplicantes, Villar, Ferreira & Comp., ficaram immittidos (?) na posse de 225 volumes, de mais 5 volumes, de mais 746 volumes, de mais 5 volumes e de mais 4 volumes.....

Mas é claro que este modo de manutenir (immittir, diz o auto) é inteiramente tumultuario e insubsistente.

A mais leve reflexão faz vêr que manutenir, assim, em volumes completamente indeterminados, é o mesmo que não manutenir em coisa alguma, ou abrir a porta a todas os abusos.

Seria irrisorio que, ao lavrar o auto de manutenção de posse em bens immoveis, se dissesse :- fica o requerente manutenido na posse de um casa, ou duas casas; de um campo, de uma fabrica, etc. etc. E, assim como neste caso de immoveis, que todo o dia se reproduz no foro, é imprescindivel a designação da cousa por seus caracteristicos, afim de ficar determinada a sua identidade, e poder ser discriminada de outras para os mil effeitos de direito, que seria impertinencia lembrar ao espirito lucido e experimentado de V. Ex., do mesmo modo, tratando-se de mercadorias a serem resguardadas contra os effeitos de um supposto tributo inconstitucional, era da essencia do acto a designação dos volumes por signaes caracteristicos que os distinguissem de quaesquer outros, não incluídos na manutenção e quiçá não susceptiveis dessa protecção legal.

Como saber o que eram aquelles volumes ? ..... Como advinhar se eram mercadorias ainda encaixotadas ou já avulsas ?

Como saber, a todo tempo, se a manutenção recahiu em caixas, em caixotes, contendo garrafas ou recipientes de qualquer outra especie ; ou se em saccos, se em barris, ou em pipas, ou em outros cascos das variadissimas especies conhecidas ?

E essa discriminação, repete-se, era absolutamente indispensavel desde que trata-se de um assumptô em que, não só o local em que se encontra a mercadoria, como o involucro em que



ella se contem, podem determinar soluções juridicas inteiramente differentes e do maior alcance.

Portanto o supplicante vem pedir que, mandando juntar aos autos esta petição e os embargos que a acompanham, e fazendo subir tudo á conclusão, sirva-se V. Ex. de declarar (preliminarmente ) nullo o auto de fls. 8, pagando os requerentes as custas, visto como tal diligencia foi feita sob a direcção de um representante da firma Villar, Ferreira & Comp. e de accordo com as suas indicações, como se vê do mesmo auto e ainda melhor poderá ser informado pelos officiaes que o lavraram.

E quando V. Ex. entenda poder tomar conhecimento do fundo da causa, o supplicante pede que V. Ex. se digne de julgar procedentes os embargos, e, portanto, sem fundamento juridico a manutenção de que se trata.

E. R. Mce

*Corritiba, 20 de Fevereiro de 1913*  
*Comad. C. 300* *Wichmann*

*Procurador Geral de Justiça do Estado.*



Por embargos á acção de manutenção intentada contra o Estado do Paraná por Villar, Ferreira & Comp., diz o mesmo Estado, por esta ou melhor forma de direito,  
E. S. C.

1)

P- que os embargados Villar, Ferreira & Comp. vieram a este juizo, pedindo mandado de manutenção de posse " em todos os seus bens, quer existentes em sua casa commercial, quer fora della".

E para obterem tal manutenção allegaram :

a) que tendo procurado submeter a despacho na estação da Estrada de Ferro do Porto D. Pedro Segundo, em Paranaguá, 980 volumes de mercadorias importadas por sua casa commercial, aconteceu que os empregados fiscaes do Governo do Estado, encarregados da percepção do illegal imposto denominado de patente commercial, apprehenderam e depositaram quatro bordalezas de vinho, sahidas da alfandega para serem despachadas na estação da Estrada de Ferro ; e, alem disso, obstaram o despacho e expedição dos demais volumes de mercadorias, prohibindo terminantemente tal despacho e expedição sem previo pagamento do referido imposto ;

b) que, enquanto isto se passava em Paranaguá, no Porto D. Pedro Segundo, eram elles requirentes executados nesta capital pela Fazenda do Estado, para pagamento do referido imposto em dobro e com multa, na importancia de Rs. 24:220\$930, e forçados a nomeiar bens a penhora, etc.

2)

P- que os embargados, fazendo a allegação de taes factos, concluíram pela illegalidade destes em face do art. 2 do Dec. N. 5402 - de 3 de Dezembro de 1904, que regulamentou a Lei N. 1185 - de 11 de Junho do mesmo anno; e, em vista disso, pediram a protecção possessoria autorizada, contra impostos inconstitucionaes, pelo art. 8 e seguintes do cit. Dec. N. 5402 ; Mas



P- que os embargados não fizeram prova da apprehensão de bordalezas ao sahirem da alfandega para serem despachadas na estação da estrada de ferro, sob pretexto de falta de pagamento do imposto. É certo que juntaram um documento, - o instrumento do protesto que lavraram perante um tabellião.... Mas o protesto, no qual a parte pôde affirmar tudo quanto lhe convier, é documento puramente gracioso, que, por si, nada prova; e a verdade é que tal apprehensão teve lugar em bordalezas que, despachadas na alfandega e recolhidas á casa commercial que os embargados mantem na cidade de Paranaguá ( Doc. N. 2), eram mandadas despachar na estrada de ferro, não, portanto, como mercadorias que estavam entrando no territorio do Estado, mas, sim, como mercadorias que eram remetidas de uma para outra casa commercial, depois de terem entrado no territorio paranaense e estarem incorporadas á massa das riquezas do Estado, e, portanto, sujeitas ás leis deste.

E quanto aos mais volumes ( 976), não offereceram os embargados prova de qualquer natureza, de haverem sido apprehendidos, ou mesmo de haver qualquer ameaça nesse sentido; factos que, aliás, quando estivessem provados, não autorizariam a protecção especial muito anomala, e que só pode ser dispensada pelo poder judiciario federal em casos flagrantes e restrictissimos, como adiante se mostrará.

E quanto á execução, movida nesta capital, pela quantia de Rs. 24:220\$930, cumpre esclarecer que nada tem com os 980 volumes de que tratam os embargados: tal execução corre ( doc. N. 3) para cobrança de impostos atrasados e muito legitimos, que os embargados deixaram de pagar, e a cujo pagamento procuram furtar-se, prevalecendo-se arditosamente da protecção possessoria que a lei prodigaliza contra impostos illegaes.

Quanto ao direito

P- que os embargados, allegando a inconstitucionalidade flagrante, typica, muitas vezes proclamada pelo poder judiciario, cah-



ram em manifesta equivocação .

O imposto em si, como se acha definido no Regul. estadual que baixou com o decreto N. 257 - de 1 de Junho de 1905, nada tem de inconstitucional, e ainda não houve decisão alguma que assim o declarasse .

As que tem havido, e ás quaes alludem os embargados, condemnaram, não o imposto de patente em si, porque elle, como se vê do citado Regul., foi estatuido de perfeito accordo com o Dec. federal, então muito recente, de 23 de Dezembro de 1904, mas sim a applicação que delle foi feita naquellas hypotheses submettidas a juizo e sobre as quaes pronunciaram-se os tribunaes.

Sim, foram casos em que, em vez de se applicar o imposto a mercadorias já incorporadas á massa geral da riqueza do Estado, foi elle applicado, contra o mesmo Regul. que o creou, a casos em que , - como entenderam os tribunaes, ainda as mercadorias estavam entrando no territorio , ainda não podiam ser objecto do imposto .

Taes decisões proferidas com relação a hypotheses particulares de applicação do imposto, não importaram em proclamar, como pensam os embargados, a absoluta, flagrante e typica inconstitucionalidade do imposto em si .

Portanto,

( Conclusão )

5)

P- que em vista do exposto é evidente o seguinte :

I) - não tendo sido apprehendidas as 4 bordalezas quando entravam no territorio, e sim quando eram mandadas de uma para outra casa commercial, não ha fundamento para o interdicto federal, visto que trata-se de mercadorias que estavam sujeitas ás leis do Estado ( A. Cavalcanti, Regimen Federativo, pag. 272 ).

II) - Os outros 225 volumes, a que se refere o auto de manutenção, não estando, como não estavam, entrando no



territorio paranense; achando-se já na casa commercial que os embargados possuem em Paranaguá, não podia sobre elles estender-se a acção possessoria de que se trata ;

III) - Os volumes que estavam no deposito de Elisio Viana, bem podiam achar-se ainda isentos do imposto uma vez que não tinham chegado a entrar no gyro commercial dos embargados, e a não ser o motivo da nulidade do auto de manutenção, allegada na petição com que o Estado embargante offereceu estes embargos, bem poderia subsistir quanto a elles aquella medida, aliás executada inultimente porque o Embargante não os ameaçava de apprehensão.

IV)- Idem quanto aos volumes que, diz o auto, ainda se achavam na alfandega .

V)- Finalmente, no tocante aos bens penhorados em virtude do executivo fiscal de que dá noticia o mandado de fls. 5 dos autos, não pode quanto a elles prevalecer o interdicto deste juizo .

Para este ponto, muito grave pela suas consequencias, o Embargante pde a maxima attenção do honrado e provecto snr. Dr. Juiz Seccional .

Como é sabido, muito se tem dito contra a constitucionalidade, não só do Dec. N. 5402 - de 23 de Dezembro de 1904, mas tambem da Lei N. 1185 - de 11 de Junho do mesmo anno. E si essa questão constitucional offerece duvida em relação á Lei N.1185 e quanto ás disposições do Dec. N. 5402<sup>que</sup> foram calcadas nos moldes e limites daquella<sup>lei</sup>, ha um ponto sobre o qual não podem haver duas opiniões: - é quanto ao que dispõe os arts. 13 e seguintes do Dec. N. 5402.

Admira mesmo, não obstante a desordem juridica que existe hoje em todo o nosso paiz, como foi possivel



estatuir-se naquelles artigos uma disposição que collide, tão violenta e flagrantemente, com o citado art. 62 da Constituição Federal .

A disposição constitucional é esta :

"..... E reciprocamente a justiça federal não "póde intervir em questões submettidas aos tribunaes "dos Estados, nem annullar, alterar ou suspender " as decisões ou ordens destes, exceptuados os casos expressamente declarados nesta Constituição ."

Diante de um dispositivo tão cathegorico, destinado a resguardar a bôa ordem juridica, a evitar attritos e collisões entre as duas justiças , - a federal e a estadoal, como se poderá tomar a serio as extravagantes, desparatadas e perturbadoras disposições contidas naquelles citados artigos 13 e seguintes do Dec. N. 5402 ?..

E porque semelhante luxo de confusão e desordem ?

Não havia necessidade nehhuma de crear em um regulamento tamanha anarchia judiciaria .

Porventura a execução está correndo para cobrança de um imposto inconstitucional ? Pois o remedio o dá a Const. Fed.

no seu artigo 58 N. III § 1 : "- Das sentenças das justiças dos Estados haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal :

" a)..... b) quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados em face da Constituição ou das leis federaes e a decisão do tribunal do Estado considerar validos eesses actos ou essas leis impugnadas " .

Não havia necessidade alguma de subverter o sabio e ponderadissimo systema estabelecido pela Constituição Federal, e ir inventar uma perigosa e inconvenientissima intromissão da autoridade federal em questões submettidas aos tribunaes dos Estados, annullando, alterando ou suspendendo <sup>as decisões</sup> ou ordens destes, fóra dos casos expressamente declarados na Constituição Federal ; infringindo, portanto, abertamente o artigo 62 della, que acima



ficou transcripto.

Assim, pois, o douto julgador, cuja elevada cultura jurídica e inexcedível probidade intellectual lhe tem grangeado um lugar de destaque entre os raros executores da lei que sabem sacrificar tudo ao cumprimento do dever, e portanto não medem sacrificios para manter a ordem jurídica e a pureza do regimen, pondo as theses constitucionaes acima da imperfeitissima legislação, que, a golpes de impensados decretos, tem sido imposta a magistratura deste paiz, ha de reconhecer que, recebendo estes embargos para os fins já mencionados, mas sobretudo para deixar livre a acção da justiça estadual, salvo, contra as decisões della, o emprego do recurso constitucional creado pelo artigo 58, acima citado, da Constituição da Republica, julgará de accordo com a lei e o direito uma vez que declare insubsistente o interdicto cavillosamente requerido, condemnando nas custas os embargados que a ellas deram causa.

P.P. NN.

C.C. e U.U.

*Constituição de 20 de Setembro de 1913*  
*Camal C. Erickson*  
*Procurador Geral da Justiça.*





O Doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho,  
Juiz Federal na secção do Parana.

Quando aos officiaes de justiça deste Juizo, sendo-  
lhes este apresentado, por mim assignado, que a  
requerimento, de Villar, Ferreira e Companhia, nego-  
ciantes, vão ao estabelecimento dos requerentes, ou um  
de elles indiquem a existencia de 980 volumes de  
mercadorias importadas para sua casa commercial,  
e mantenham - os ditos Villar, Ferreira e Companhia,  
na posse dos mesmos bens, para que elles disponham e  
gozem em toda a sua pliantude, sem embaraco por parte  
do fisco Estadual que pretende haver o pagamento do  
imposto denominado Patente Commercial. - e in-  
tremen a fazenda do Estado, na pessoa do Sr Dr  
Procurador Fiscal, para não perturbarem, com penhora,  
apprehensão, ou por qualquer outra forma, por motivo  
daquelle imposto, os bens dos mantenedores, sustando  
qualquer execução ou apprehensão sobre os mesmos, sob  
pena de pagar a multa de Dez Contos de Reis para  
a Santa Casa de Misericordia, desta Cidade, além  
das demais penas da Lei; notificando em seguida,  
os mesmos officiaes, ao Sr Desembargador Procurador  
Geral da Justiça do Estado, como representante  
legal deste, para no prazo da Lei e sobre as penas  
comminadas, oppor embargos que tiver. Que cumpram,  
lavrando os respectivas autas na forma da Lei. - Passado  
nesta cidade de Curitiba Capital do Estado do  
Parana, aos doze dias do mes de Fevereiro de mil  
novecentos e treze. Eu Raul Plaisant Escrivão que o  
escrevi, E João Baptista Costa Carvalho Filho,  
sobre trez estampilhas Federaes no valor 1\$300<sup>rs</sup> assim  
inutilizadas Curitiba 12 de Fevereiro de 1913. Raul  
Plaisant, Nada mais continha em dito.



mandado em cumprimento e domo fe-  
to em 18 de Fevereiro de 1913, as officinas  
de justiça Pedro Costa Bueno  
João Modesto da Rosa

Sortidão Auto de manutenção de  
posse. Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus  
Christo de 1913 mil novecentos e treze, as quinze  
dias do mez de Fevereiro do dito anno nesta Cidade  
Paranaquá, donde foi vindo como official de justiça  
Pedro Costa Bueno, e commigo tambem official de  
justiça abaixo assignado e sendo ahi, acompaha-  
dos do Sr Galtao Leite de Araujo, representa-  
te da Casa Commercial, Villar, Ferreira e Comp, nos  
dirigir<sup>nos</sup> ao deposito dos requerentes e sendo ahi  
imitimos na posse de duzentos e 25 digo duzentos e vinte  
e cinco volumes de mercadorias pertencentes ao mesmos  
requerentes, em seguida nos dirigimos ao deposito Commer-  
cial do Sr Hilisio e Comp e alfandega, e sendo  
ahi imitimos na posse mais setecentas e quarenta e  
ceis volumes de mercadorias pertencentes aos mesmos requerentes,  
em seguida nos dirigimos a casa aonde funciona a  
Collectoria Estadual, e ahi imitimos na posse aos requiren-  
tes mais cinco volumes de mercadorias que ali estavam a  
prendidos, em seguida nos dirigimos ao armazem de  
Guimarães e Comp e ahi imitimos na posse aos  
requerentes de mais quatro volumes de mercadorias pertenci-  
centes aos mesmos requerentes, e as mercadorias imiti-  
mos na posse dos requerentes Villar Ferreira e Comp  
na pessoa que neste acta representa o mesmo Senhor  
Galtao Leite de Araujo; e para constar lavrei o  
presente auto que vai por mim assignado em dita  
official de justiça e representante dos requerentes



em João e Modesto da Rosa que se executam João Modesto  
 da Rosa, Pedro Costa Bueno Lactante Leite de  
 Araujo, Com Pedro Costa Bueno Offend de  
 Justiça e Sol. em vi. Pedro Costa Bueno.  
 Curitiba 18 de Setembro de 1913. Adv. Roberto  
 Bueno Offend de Justiça

Costa Bueno, do de Curitiba de 1913.  
 Com. C.  



Doc. N. 2

F. F. Souza

Directoria da Procuradoria Fiscal

17



Requisição nº 214  
colheita 1913, em  
12 Fev. 1913. Souza

Ilm. Sr. Prefeito Municipal  
Certifique-se em 12/2/13  
José Lobo

Dir a Fazenda do Estado por  
seu procurador fiscal infra as-  
signado que, a bem de seus di-  
reitos, precisa que V. S. mande  
certificar ao pé deste se a firma  
Villar, Ferreira & Cia paga impostos  
nessa Municipalidade, e no caso  
affirmativo quais são esses impo-  
stos e sua procedencia.  
Nestes termos

C. R. D.

Parauaguá, 12 de Fevereiro 1913  
Joaquim Inácio

Em cumprimento ao despacho su-  
pra faazi a verificar os livros  
existentes nesta Camara e d'elles  
consta o seguinte: a firma Villar,  
Ferreira & Cia paga impostos a esta  
Municipalidade desde nove de  
Março de mil novecentos e doze,

Visto - em 14 Fevereiro 1913  
José Gonçalves Lobo  
Prefeito interino



sendo: Alvará, para estabelecer Escri-  
ptório Commercial, á sua guinze  
de Novembro numero oitenta e cin-  
co, desta Cidade, tem o numero  
quinze e setenta e oito, e foi pa-  
go pelo talão numero seiscentos  
e sessenta e sete de nove de Março  
de mil novecentos e doze; reis, cen-  
to e doze mil reis. - Licenças an-  
nuaes, - de mil novecentos e doze,  
do mesmo escriptorio e de seu de-  
posito de mercadorias, sitas na  
mesma sua guinze de Novembro,  
foi pago pelo talão numero seis-  
centos e oitenta e nove de onze de  
Março de mil novecentos e doze, a  
importancia de cento e sessenta e  
cinco mil reis. - De mercadorias re-  
cebidas - Importo de caes, barra-  
cão e Guindaste em mil novecentos  
e doze; Talão n.º mil e noventa e  
seis, em vinte e quatro de Abril  
- cincoenta e sete mil e novecentos  
reis; Talão n.º mil trezentos e dezesse-  
nte, de vinte e sete de Maio - trinta  
e nove mil seiscentos e sessenta  
reis; Talão n.º mil e novecentos, de  
quatro de Julho - quarenta e um mil  
e quatrocentos reis; Talão n.º dois mil  
e cincoenta, de dois de Agosto - trin-  
ta e nove mil setecentos e vinte reis;  
Talão n.º dois mil quinze e  
dezesseis, de trinta de Setembro;

Visto  
Em  
José  
Garcia  
Pereira



sessenta mil novecentos e vinte reis;  
talão n.º dois mil quinhentos e vin-  
te do mesmo dia - quarenta e qua-  
tro mil oitocentos e oitenta reis;  
talão n.º dois mil setecentos e dez  
de vinte e nove de Outubro - trin-  
ta e oito mil duzentos e oitenta  
reis; talão n.º dois mil novecen-  
tos e onze de vinte e nove de No-  
vembro - vinte e nove mil trezen-  
tos e quarenta reis; talão n.º tres  
mil duzentos e quinze de vinte  
e quatro de Dezembro - vinte e oito  
mil trezentos e vinte reis; produ-  
zindo este importo o total de tre-  
zentos e oitenta mil quatrocen-  
tos e vinte reis. É o que se conti-  
nha em os referidos livros de en-  
de bem e fielmente extrahi for  
certidões e a cujos livros me repor-  
to e dou fé. Em Belas Candeas de  
Souza, Amanhecer da Prefeitura  
na q escrevi, Em Manoel Antonio  
de Souza, Secretario da Prefeitura  
mandei extrahir a presente certi-  
dão que conferi, mandecri e as-  
signo, em quatorze de Fevereiro de  
1913 mil novecentos e treze.

Fevereiro 13  
Lobos  
interno



O Secretario,  
Manoel Antonio de Souza  
Confesi.  
Paragua, 14 de Fevereiro de 1913  
Secretario: Manoel Antonio de Souza



Comitiba, 20 de Fevereiro de 1913

Caro Sr. *[Name]*



*[Faint, mostly illegible handwritten text, likely a letter or document.]*





Gabriel Ribeiro,

Escrivão do Civil e Commercial desta Cidade de Corytiba,  
Capital do Estado do Paraná, etc., etc.

Certifico a pedido verbal  
de pessoa interessada que no caso  
em um cartorio os autos de acção  
executiva fiscal entre partes  
a Fazenda do Estado do Paraná  
e Villar Ferreira & Companhia  
de fiação e fiação, consta do  
quinto: Embles do Estado do Para Petição  
Jua. Procuradoria Fiscal do Estado inicial  
do Paraná. Excellentissimus Sacerdos  
Santos Juy dos Votos da Fazenda.  
«St. Com. Regue. Curitiba, em  
atenderem a mil novecentos e trinta e  
f. Santa Rita». Diz a Fazenda  
do Estado por seu Procura-  
dor Fiscal, abaixo assignado,  
que sendo che Villar Ferreira & Compa-  
hia, residentes nesta cidade, deve  
dores da quotalia de vinte e quatro  
centos e cinquenta e vinte mil nove-  
centos e trinta reis (24.220\$ 930)  
proveniente de impostos de Bat. dif.  
de Patente Commercial em dobras  
e multa como se verifica da cer-  
tidão junta; e em por isso re-

5 de  
Fev.



requerer a V. Exc. que se ordene de  
expedir mandado executivo con-  
tra o supplicado a fim de que o  
mesmo pague incontinenti  
a mencionada quantia e as  
custas que acrescerem, e em  
o fazendo, proceder-se á a penhora  
em seus sufficientes para esse  
pagamento, ficando desde logo  
intimado o executado (e sua  
mulher, se a tiver e a penhora  
recobrir sobre immovel) para  
a primeira audiencia, depois  
de citado, ven assignar-se o prazo  
legal para os embargos que  
tiver a oppor, sob pena de  
lançamento e bem assim para  
os demais termos da execucao.

Nestes termos, E. R. D. Curitiba,  
cinco de Fevereiro de mil novecentos e  
treze. Joaquim Luis Procuador  
Custodio. Viscoff. >> Fl. 3 =. Certifico que  
a firma Villar Ferreira & Com-  
panhia é devedora á Fazenda  
do Estado da quantia de vinte  
e quatro contos, oitocentos e um  
te mil novecentos e trinta reis  
(24.200\$930) proveniente do  
imposto de patente commer-  
cial em dobro e multa com  
custas do livro de dívida activa  
existente nesta secao da Re-  
catoria da Fazenda. O Offi-



Officio solicitador da Fazenda  
 Pedro Viriato de Souza. Fl.  
 seis. Auto de penhora e de auto de  
 posito. Logo em seguida pass<sup>sempre</sup>  
 sumos a fazer a penhora em  
 seguintes bens da firma Villa,  
 Ferreira & Companhia para ga-  
 rantia e pagamento da Garan-  
 tia de vinte e quatro contos  
 duzentos e vinte mil novecentos  
 e cinquenta reis do executivo que  
 lhes move a Fazenda deste Estado.  
 Com caixas de vinho Portaim, cin-  
 conta caixas de sal refinado, cin-  
 conta caixas de vinho do Porto  
 Primor, vinte e quatro ditos de Phum,  
 vinte ditos de ajute malta, vinte  
 ditos de garubra Furos; quinze  
 ditos de cidra Champaqui;  
 vinte ditos de succo de Ma-  
 ca; vinte ditos de Whis-  
 ky Duckman; quinze  
 ditos de vinho Albalhao,  
 dez caixas a oitenta latos  
 de ameixa franceza de meio  
 kilo, quinze caixas a vinte e  
 cinco kilos de chá Honnam;   
 vinte e cinco caixas de Cognac  
 France Girard; com caixas a  
 quatro duzias de garrapas  
 de sapas; vinte caixas de fereventos  
 Royal; dez caixas de massa de  
 amale a sessenta kilos, quator



quatorze coizas de bacalhau.  
E como fulgassemos que d'itos  
bens das para garantia da  
principal e custas, demos  
por queda a puctura  
em seguida p'prios alposi-  
to dos bens pucturados  
em suas e p'de do proprio  
executados que os recebiam,  
p'p'itando p' as suas l'pas.  
E para constar fizemos este  
que assignamos, assignando  
a firma depositaria p'p'ri-  
p'itada p' os socis tuto-  
interreiros Junco, queda  
nos se' Eu Carlos A. Campos,  
escrevente p'p'riamente, na fol-  
ta de um officio p'p'riado e  
assigno. Carlos A. Campos.

Villa Ferreira do Conde, Vila  
Antonio Cardoso de Oliveira.

certif. { certifico mais que a puctura  
foi accusada em audiencia de  
o'ra de treze de corrente. O  
referido e' verdade, aos autos  
me reporto e dou se' Lemitaba  
ante de treze de mil novecentos  
de treze. Eu, Alameda da Silva  
escrevente p'p'riamente o subscreevi.

Assim assigno:  
Alameda da Silva  
Sem sellos p'p'riamente p'p'riado pelo  
Quador Fiscal do Estado. Alameda da Silva

1913  
Comarca de Vila Rica  
300



Odes vinte e quatro dias  
 de Funes de mil haentes  
 e terra, face este autor  
 e o livro do Sr. Juy Fede-  
 ral; do Sr. Juy este Tamo-  
 Ju, Paul Mairant, e o livro  
 o livro - @ -

Papa e terra, contem  
 e cultura, colheita e  
 outros em chum.

P 25 II 913

Barroli

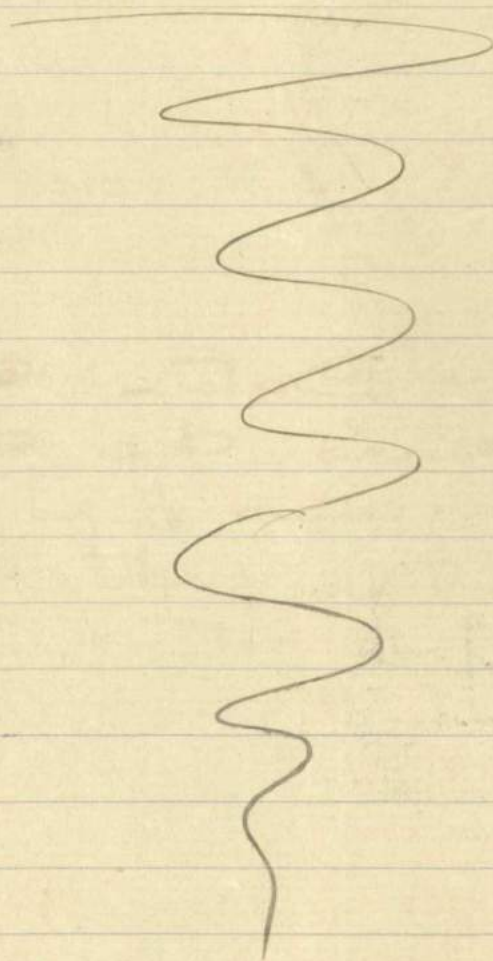
Data - Odes  
 vinte e cinco dias de Fe-  
 verio do anno de 1870, me  
 foram entregues este autor,  
 do Sr. Juy este Tamo-  
 Ju, Paul Mairant, e o  
 livro, o livro -

7



To ~~the~~ ~~attorney~~ ~~at~~ ~~law~~ ~~of~~ ~~the~~ ~~City~~ ~~of~~ ~~St.~~ ~~Paul~~  
Ville, ~~France~~ ~~at~~ ~~the~~ ~~ad-~~  
vocate, ~~ben~~ ~~com~~ ~~o~~ ~~St.~~ ~~St.~~  
Procurador Fiscal do Estado  
do Dupasche de Jh 21;  
João Pereira e de  
Ji -  
O Curitiba, 25 - Fev: 1913  
O Brasil -  
Paul Haisant

---





PAGA o sellos de fls. na importancia de 3.000 ( 10 fls) e os sellos na importancia de 20.000, emolumentos do Dr. Juiz -----



CONTA DAS CUSTAS -

Dr. Juiz	( Emsellos)	
Mandado	1.000	
Sentença	<u>20.000</u>	21.000

Escrivão:

Autuação	1.000	
Mandado	3.000	
Termos simples	1.800	
Intimações	14.000	
Sellos de fls.	<u>3.000</u>	22.800

TAXA JUDICIARIA 25.000

Officiaes de Justiça

Deligencia em Paranaguá 200.000

----- Rs: 268.800

CORITIBA, 7 de Março de 1913-



O Escrivão:

*Paul Hainant*



esta dia Juntada. Ode  
esta dia de horas de mil  
horas e mais, junto o  
contamento do pagamento  
da taxa judicial e  
do que for este tempo.  
Eu, Paul Paisant, es-  
crevo, e assino.





23



Imposto não lançado

# Estado do Paraná



Nº 00004 \*

Collectoria de Guaituba

EXERCICIO DE 1913

Rs. 25.000

L. E. - 7860

A fls. \_\_\_\_\_ do livro Caixa fica debitado o Snr. Collector Ju-  
liu de Araujo Rodrigues —  
pela quantia de vinte e cinco mil reis —  
recebida do Snr. Escrivão Federal  
proveniente de taxa judicial,  $\frac{1}{4}$  da va-  
lor da causa que contra o Estado mo-  
reu Villan Sr.ª e C.ª (de R\$ 10.000.000)  
Collectoria de Guaituba, em 7 de Março de 1913

O Collector

O Escrivão

Ju. Araujo Rodrigues

Faiocodrin







X atemporeis em seu território. Em  
quanto este facto occorria no  
porto S. Pedro II, na alluvia cida-  
de de marinhos, os referidos negocian-  
tes eram executados pela Fazenda Est.  
real, no foro d'esta Capital, por pa-  
gamento de imposto em dobras e mul-  
ta, tudo na importância de 24:220/950,  
e forçados a nomearem bens a pe-  
nhos, conforme consta a contrapé  
de fl. 5.

Em face do exposto, e de accordo  
com o art. 2.º do Dec. n.º 5402 de  
25 de Setembro de 1904 que regula-  
mentou a lei n.º 1.185 de 11 de Ju-  
nho do dito anno, pediram que  
fossem mantidos na posse de  
"tudo os seus bens", ficando sem ef-  
feito a apprehensão effectuada e  
notificada, o Procurador Geral pa-  
ra oppor embargos e o Procurador fis-  
cal para não proseguir na execu-  
ção e se abster de turbar a posse  
dos bens, com qualquer penhoras, sob  
pena de multa.

Defendendo o pedido, filio de modo  
restricto; isto é, para a pretensão  
manutenção realier não sobre a  
totalidade dos bens, mas, sobre os 280  
volumes de mercadorias importadas,  
cuja posse parecia turbada com a in-  
hibição de despacho e expedição e, principi-  
almente, com a apprehensão de 400 =



lunas. Expedido o mandado os officias realisaram a diligencia, na cidade onde occorreu a turbacão e onde se achavam as mercaderias; depois, os presentes autõ foram com vista ao sr. Procurador General para oppor embargo, sendo este apresentado no prazo legal e contada a fls. 10 a 14.

Preliminares:

a) Em caso análogo, na occas de mantença proposta por Glauser & filhos, em 1905, contra o embargo, allega este que não consente a Lei n.º 1.185 de 11 de Junho como seu Regulamento, e não fundamentado, inconstitucional; mas, por sentença do Sr. Juiz do tempo do sr. Manoel Quares Loureiro de Mendonça, foi desmarchada a preliminar, decisão confirmada pelo Sr. Juiz de Recordas a 24 de Outubro de 1906 (o Direito, vol. 102, págs. de 18 a 24).

No caso presente o continuação da turbacão do embargo allega que as disposições do art. 13 e seguintes, do Dec. n.º 5.402, violam, flagrantemente, o art. 62 da Const. a 24 de Fevereiro que vedam a jurisdicção federal interior em questões affectadas aos tribunales do Estado.

Dis o embargo que diante de repetidas e tão cathoricas denuncias a respeito a boa ordem jurídica e evitar attricções e collisões entre os seus justicos, ter-a-be estabelecido a ordem jurídica, permitindo como fazem o citado art. 13 e seguintes,



que um interdicto do Juiz Federal annulla  
le altre, ou suspensa decisões anteriormen-  
te tomadas pela justiça do Estado.

Mas, a decisão que parecia existir sobre  
a constitucionalidade dos Citados artigos  
do Dec. n.º 5402 foram sufficientemente  
resolvidos com um outro Decretal, tam-  
bem de 24 de Outubro de 1906, na appeal-  
lação civil em que foi appellante o Estado  
de Maranhão e appellados Louço Ma-  
chado & Comp. Succesores de Alves Ma-  
chado & Comp. Eis a funda-  
mento da repetição de decisões:

" Segundo este artigo (62 da Const.)  
a justiça federal nos casos inter-  
nos que são submettidos ás Tri-  
bunas dos Estados, nem auctor ou  
suspender as decisões ou ordens ditas,  
exceptuados os casos expressamente  
recluidos na Constituição. Estes  
casos são os recursos extraordina-  
rios de habeas corpus e habeas  
religio e amparo (Const. art.  
59 n.º III, art. 59 § 1.º let. b e  
art. 61).

Basta attentar para os termos do art.  
62 e d'aquelles em que seem re-  
novar as excepções ali previstas,  
para ver que na repetição - que-  
stões submettidas ás Tribunas  
dos Estados a Constituição pro-  
hibe questões de privativa compe-  
tencia dos Tribunas. e Simples



facto de ser o pleito intentado perante o juiz local nos pertence a accao do juiz do Urais, e a causa e por sua natureza de Competencia do juiz federal. Do contrario apparece a todo estera a linha divisoria das jurisdicoes e o principio do principio, senao exclusivo, para ser o do juiz, concorrendo levado as suas extremas consequencias.

Assim, o pensamento do art. 62 do Constitucioes e que a sua jurisdiccao nos se de interesse nos casos de competencia do outro" (Revista de Direito, vol. II, pag. 363).

Si o juiz da-se conhecimento, Si se trata de assumpto como o dos autos, e ellas accorre a jurisdiccao do Estado contra o do Urais, os meios de evitar esta interferencia nos art. 13 e seguintes, como e o do recurso extraordinario quando nos se tolicita a interferencia do juiz Federal, um termo do art. 5.º do Lei n.º 1185 de 11 de Junho de 1904 e art. 8.º do Regulamento por baixo com o citada Decreto n.º 5401 de 22 de Setembro do mesmo anno.

b) Alia tambem o subrogante, propriamente, um vicio processual que parece "affectar a



substancia de carne" e que consiste no modo  
como foi executado o mandado de manum-  
tenção.

E, então, declaro que os subscritores ou suas  
firmas manutidas em algum alvará  
ou o foram em todos os mercados que  
se achavam no seu estabelecimento com-  
mercial de Parauapeçu, do mesmo modo  
que em todos que alli processam aho-  
ra e futuro; porém, manutidas nos  
pases de objectos "ou bens" indetermi-  
nados" que a certidão de fls. 1.ª verso e 2.<sup>a</sup>  
indica com a simples desnominação de  
voluntade e o mesmo que nos manute-  
nis em algum alvará ou abris a porta  
a todos os abusos.

A primeira hypothese não é admissivel;  
e a manutencia não é tornada ef-  
fectiva nos termos do requerimento e  
dypacho de fls. 2. Certamente seiam os  
subscritores ou peticionarios a reclamação, como  
principaes propendidos.

Quanto á segunda hypothese, o mesmo  
manutidas em todos os mercados  
existentes em Parauapeçu do mesmo modo  
que em todos que alli processam aho-  
ra e futuro, só poderia ser uma realidade  
de e sem abuso e o pedido inicial de  
manutencia, attingindo todos os bens,  
mas soffreu a limitação prescrita no  
meu alludido dypacho de fls. 2.

Mandi manutidas nos pases de 280 co-  
lunas de mercados importados, por os



que os subscritores allegaram turbados pelo  
 fisco estadual. E assim conseguiram  
 os officios a deliberação inda nos  
 lugares onde existiam os volumes e não  
 posse d'elles manutendo os subscrita-  
 dos.

Os officios de furtos são facil diti-  
 guir os mercadorias, nos seus involu-  
 cros de importação e com os marcos,  
 alios descritos na petição a fls. 2.

Pelo motivo exposto,  
 deprezo as preliminares e  
 entro sua apreciação

Se meritis:

Considerando que data  
 dos primeiros tempos da organização do  
 Paraná, em Estado autonomo, a crea-  
 ção do imposto denominado "Patente  
 Commercial" incidendo sobre mercadorias  
 importadas de estrangeiros ou por cabo-  
 tagem (art. 5.º §. 11 e art. 7.º da Lei  
 Est. n.º 29 de 30 de Junho de 1892 e  
 arts. 1.º e 3.º do Regulamento por bair-  
 rou com o Dec. n.º 12 de 7 de Setem-  
 bro do mesmo anno).

Considerando que a co-  
 brança do sobredito imposto tem sido  
 feita nos estacões aerecadoras do lit-  
 toral, ou nos extremos sul e norte do  
 Estado (art. 7.º do Dec. Est. n.º 44  
 de 15 de Janeiro de 1895; o Direito  
 vol. 102, pag. 25).

Considerando que, por -



teriormente á lei do intercasso, devidamente regulamentada, e subseqüente baixou o Dec. n.º 257 de 1.º de Junho de 1905, dispondo que o imposto "Patente Commercial" incide sobre mercadorias estrangeiras ou sobre nacionais de jurisdição de outras Estados, depois de terem entrado no território do Estado e de constituírem objecto de seu commercio interno, incorporando-se ao acervo de seus riquezas e que o mesmo imposto, recabe, igualmente sobre mercadorias similares de jurisdição de Estados,

Considerando, sobre a forma da cobrança, que o citado Dec. n.º 257 dispõe que será feita conforme preferirem os contribuintes, quando as mercadorias entrando para o commercio tiverem de transitar por cidades do litoral para as do interior, ou quando, recebidas pelo respectivo exportador, por elle forem repectas á venda; mas,

Considerando, por um lado, que o subseqüente realmente, uma tributa similar de jurisdição de Estado e, por outro, sobre a forma de cobrança, que esta se é feita no exterior a mercadorias, ou quando ainda em transito, como nas especies ora antes; e pois

Considerando que pelo naturax de Tributo e pela forma de cobrança, apezor ser disposto o Dec. n.º 257, continúa o subseqüente a onerar mer-



condições estrangeiras e nacionais imper-  
tadas, transgredindo a disposição do art.  
2.º do Dec. n.º 5402, já citado. "Os  
legislares estrangeiros fazem jus de direito de  
agências para - taxarem o intercambio  
de factos, sem punição por o tributarem nos  
lhes que decretam". ( Os Direitos, vol. 100  
pag. 570 ). Quanto ao caso Con-  
certo

Considerando que os embar-  
ços foram, pelo fisco do Estado, tur-  
bados nos por de 280 volumes de  
mercadorias importadas, sendo motivo  
de turbar a recusa ou falta de  
pagamento do imposto "Patente Com-  
mercial".

Considerando que a turbar  
se verifica não só pela inibição e  
degradação e quebra dos mencionados  
volumes que os embarcadores quiseram  
remetter de Póvoa do Varzim para este capi-  
tal, pela via-ferrea, como, prin-  
cipalmente, pela apprehensão, que  
o embarcante nos contactos, de  
quatro bordados.

Considerando que um  
tal apprehensão foi acto de desobediência  
violencia por que nos tem foras  
de processo e por que é medida de  
coacção nos anteriores pelos lhis  
mais recentes regulamentos de Cobran-  
ça de imposto.

Considerando que os embarcadores



dores cuja posse foi turbada nos esta-  
dos incorporados ao acervo do Regi-  
mto de Estado, porque existiam ainda  
nos involucros de importação, como  
proprieidade em transitio, expedidos  
de um estabelecimento comercial do em-  
barcador em Parauapeçu, para a pos-  
sesta nesta Capital onde elles se  
expediam a venda. O documento n.º 2  
de fls. 17 e 18, junto ao acta de em-  
barcador, prova que a casa commer-  
cial de Parauapeçu é seu depositario  
e mercadorias recibos, e circumstan-  
cia que faz ver que os mercadorias  
do embarcador na dita cidade, es-  
tao fora do giro commercial e não  
é permitto turbal-as.

Considerando o mais que os  
autos conta, as representações e direitos  
e a jurisprudencia do Supremo Tribunal  
Federal;

Julgo mais provedos os embar-  
cos de fls. 12 e 14, para cumprir-se o  
mandado de manutenção de posse de fls.  
7 e condemnar o embarcador nos custos,  
empresaria e Repreção. Publique-se. Inten-  
me-se.

Ordem de Custas, depositos e Recurso  
e suas respectivas e lras.

João Baptista de Cuba Carneiro - Juiz

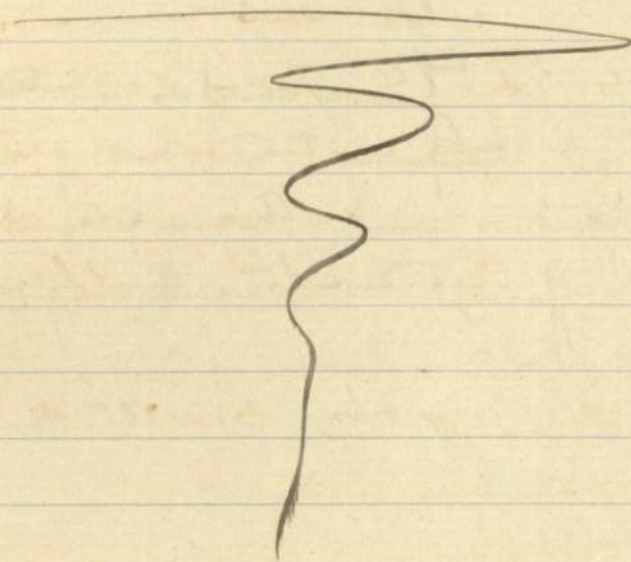
Data. 20 de



deuxième fois de l'année de  
mil huit centes et treize, une  
grande antiquité cette anté-  
rieure à l'antériorité supra,  
de la fois cette fois -  
Je, Paul Haisant, es-  
cris, le es- -

Publi: @ @ @ @ -

de même die, une a au-  
ne supra, fois publiée a  
l'antériorité de la; de la  
fois cette fois - Je, Paul  
Haisant, es- -  
cris -





est-ji-oo  
que intimou do ex-ten-  
do da sentença de fls.  
24, ao Sr. Arribo Marques,  
procurador de Villa, Feneia  
16º ao Sr. Camado Jui-  
chun, procurador geral da  
Justiça do Estado e ao  
Sr. Joaquim Aires, pro-  
curador Fiscal da Fazenda  
do Estado. Do que se fi-  
cou de direito e deu fi-  
delidade, 22 de Junho  
de 1913 -

O Excmo.  
Paul Marant

300  
1  
Junta - dos  
vinte e cinco dias de  
Junho de mil novecentos  
e treze, junto o embargo ex-  
posto; do que se deu este  
fundo - Sr. Paul Mar-  
ant, advogado, o escrevi -



~~Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal da Secção do Paraná~~

*Ins. Autos, Conclusões*

*P 25 III 913*

*Paraná*

O Estado do Paraná, representado por seu Procurador Geral da Justiça, infra assignado, comparece perante V. Ex. para oppôr embargos de declaração á sentença final que V. Ex. proferiu na causa de manutenção de posse requerida por Villar, Ferreira & comp. contra o supplicante.

Taes embargos de declaração, autorizados pelo art. 682 do Dec. Nº 3084 de 5 de Novembro de 1898 (Parte 3ª), o supplicante vem oppôr para o fim de pedir que V. Ex. se digne de esclarecer um ponto que naquella veneranda sentença ficou obscuro.

É o seguinte:

Os Autores, Villar, Ferreira & Comp., haviam requerido manutenção não só na posse de 980 volumes, que parecia turbada, mas tambem na posse "de todos os seus bens"; assim como que fosse citado o Dr. Procurador Fiscal para não proseguir em uma execução proposta contra elles autores nesta capital, e que aqui estava em andamento depois de penhora feita em bens, ou mercadorias, ha muito entradâs no territorio e aqui expostos á venda, na casa commercial que os ditos autores possuem nesta Capital.

A obscuridade alludida consiste em que na sentença de V. Ex se lê, em principio, estas palavras-" Deferindo o pedido, fil-o de modo restricto, isto é, para a pretendida manutenção recahir, não sobre a totalidade dos bens, mas sobre os 980 volumes de mercadorias importadas. Expedido o manda-



do, os officiaes realisaram a diligencia na cidade onde oc-  
correu a turbação e onde se achavam as mercadorias....etc."

Mas acontece que, como consta dos autos, os officiaes não se limitaram á diligencia a que se refere V. Ex. em sua veneranda sentença: elles intimaram, tambem, o Dr. Procurador Fiscal para não proseguir no executivo que aqui iniciara, e com penhora real e filhada em bens que os autores tinham em sua casa commercial, expostos á venda, nesta capital; bens que, já tendo sahido do intercurso inter-Estadoal, escapavam, evidentemente, á especial proteção da lei Nº 1185 de 1904, vistas as disposições do Reg. Nº 5402 do mesmo anno, e que, por estarem regularmente penhorados em executivo fiscal, da competencia das autoridades do Estado, não podiam, sem offensa do artigo 62 da Constituição Federal e da sã doutrina do Acc. do Superior Tribunal Federal de 26 de Maio de 1906 (Dir. vol 100), ser protegidos pela manutenção de que se trata.

Ora, no final de sua veneranda sentença, V. Ex., julgando não provados os embargos, concluiu" confirmando o mandado de manutenção integralmente, sem a "restricção" a que muito curialmente referiu-se em começo, isto é, -sem esclarecer que a manutenção, sendo relativa e restricta sémente aos 980 volumes que se achavam em Paranaguá, onde foi feita a diligencia, não se extendia tambem, como requereram os autores, a todos os seus bens, inclusive os que nesta capital haviam sido penhorados, por mandado da competente autoridade Estadoal, dentro do estabelecimento commercial dos autores e depois de expostos á venda.

Portanto o supplicante vem pedir que V. Ex. se digne de, recebendo estes embargos de declaração, e depois de ouvidas as partes nos termos de direito, julgal-os procedentes para ficar declarado que a manutenção decretada, sendo restricta aos 980 volumes que se achavam em Paranaguá, onde occorrera a sup-  
posta turbação de posse, não se estende a quaesquer outros



bens ou mercadorias que, por se acharem já nesta cidade expostos á venda e fazendo parte do acervo economico do Estado, não podem ser subtraídos á competente acção das autoridades estaduais, salvo aos interessados o recurso extraordinario de que trata o art. 59 Nº III § 1º, letra b) da Constituição Federal.

Nestes termos, e offerecendo a certidão que a esta acompanha, pela qual se vê que a penhora alludida foi feita nesta cidade em bens que já haviam entrado na massa da riqueza economica do Estado, o supplicante

Pede deferimento.

E. R. M.

*Certidão 24 de Março de 1913*  
*Comand. C. Eschmann*







Gabriel Ribeiro,

32

Escrivão do Civil e Commercial desta Cidade de Curitiba,  
Capital do Estado do Paraná, etc., etc.

Certifico que no verso  
em um cartão os autos de  
Execução Fiscal em que são:  
A Fazenda do Estado do Paraná,  
Execuente e Villar, Ferreira & Com-  
panhia, Executados, á folhas  
seis usque folhas sete, consta o  
seguinte: « Auto de penhora e de-  
posito. Logo em seguida, passa-  
mos a fazer a penhora nos se-  
guintes bens da firma Villar,  
Ferreira & Companhia para ga-  
rantia e pagamento da quan-  
tia de vinte e quatro centos  
duzentos e vinte mil novecentos  
e cinquenta réis do executivo que  
lhes move a Fazenda deste Estado:  
Um caixas de Vinho Portosain,  
Cinquenta caixas de Sal refinado,  
Cinquenta caixas de Vinho do Por-  
to Primor, vinte e cinco ditos de  
Rhum, vinte ditos de aquete  
Malta, vinte ditos de Jardiua  
Rior, quinze ditos de cidra  
Champagne, vinte ditos de succo de



de massa, trinta ditos de Whisky  
Buckmann, quinze ditos de  
Viúlio Alvarado, dez caixas  
a vinte latas de ameixas  
francesas de meio kilo, quinze  
caixas a vinte e cinco kilos  
de chá Herrmann, vinte e cin-  
co caixas de Cognac Francez  
Girard, cem caixas a quatro  
duplas de garrafas Jásias, vinte  
caixas de fermento Royal, dez  
caixas de massa de Comate a  
sessenta kilos, quatorze caixas  
de bacalhan. E como julgasse-  
mos que ditos bens das para  
garantia do principal e custos, de  
mos por fiada a pulvora. Em  
seguida fizemos o depósito dos  
bens pulvorados em suas e po-  
der dos proprios executados que  
os receberam, suplicando-se ás  
juzas legaes. E para constar fi-  
zemos este que assignamos, as-  
signando a firma depositaria  
representada por seu socio Antonio  
Ferreira Junior, que damos fi.  
Em acto de Carlos A. Camargo, escrevente  
instrumentado na patta de um of-  
ficial escrevi assigno. Carlos A.  
Camargo. Villar Ferreira de Cam-  
paulina. Antonio Candido de  
Oliveira. » Certifico mais que  
a pulvora referida foi feita em







Obedes vinte e nove dias  
 de Maio de mil novecentos  
 e treze, faço o seguinte el-  
 to aut. do Sr. J. J. Fe-  
 dual. Do que faço este  
 termo - Ju. Paul Maisant,  
 escrivão, o escrevi -  
 - 09 -

300

- lida as partes para a  
 impressão e aut. -  
 em os autos, nos  
 termos legais. (art.  
 683, Parte Vencida, no  
 Comod.)

P 29 III 713

Paulo

Data - Obedes vinte  
 e nove dias do mes e anno  
 supra me foram aut. este  
 aut. do que faço este  
 termo - Ju. Paul Maisant,  
 escrivão, o escrevi -

300





est. f. 10

que dices de Obis f. 10  
de presentes autem, asados,  
gados de Obis, - per nos  
presentes - o venta @ f. 10,  
de que dices f. 10 -

2  
P. 10  
P. 10  
P. 10

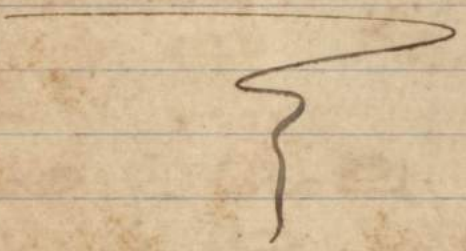
Contigo, 11 de Abril 1913 -  
O Escriba -

Paul Haisant



- Juntada - Obis  
que dices de Obis de  
mit presentes e tunc f. 10  
o traslado en f. 10, de  
que dices f. 10 - en,  
Paul Haisant, escriba,  
de que dices f. 10 -

300







TRASLADO DE AUDIENCIA - Aos doze dias de Abril de mil novecentos e treze, nesta cidade de Curitiba, deu audiência civil, ao meio dia, no lugar do costume, o doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal.- Aberta a mesma com as formalidades da lei, ao toque de campainha, compareceu o doutor Libero Badaró Nogueira Braga, Sub-Procurador da Justiça do Estado, na acção de manutenção de posse que movem Villar, Ferreira e Companhia contra o Estado, tendo, por despacho do M. Juiz sido dada vista a parte para impugnar os embargos de declaração com que veio a Fazenda do Estado á sentença que julgou a dita acção, e não se encontrando os advogados dos autores, nesta cidade, conforme certidão lançada nos autos, vinha á presente audiência assignar o prazo de cinco dias para os autores offerecerem a sua impugnação aos ditos embargos, e, assim, requeria que, sob pregão, se houvesse dito prazo por assignado, correndo desta data, penas da lei.- O que foi deferido pelo Juiz- Apregoadado, não compareceram os autores, nem alguém por elles- Do que fiz este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, o escrevi- (Assignados): -

C, Carvalho- Libero Badaró Nogueira Braga- *data*  
*Conforme ao processo das*  
*audiências, do Juiz da*  
*Jé -*

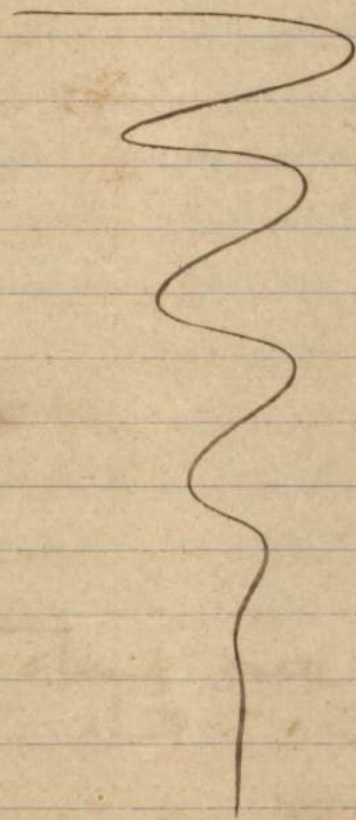
*O Escrivão.*  
*Raul Plaisant*





31  
/

Juntada - Odes fue-  
tege de Jabit de mil ho-  
vedes a terra, junto a im-  
pugnadas eufrento. do fue  
jako' seta Temo. In, Paul  
Plaisant, escrivos, - esauo.





- I M P U G N A Ç Ã O -



Meritissimo Juiz -

A mingua absoluta de defesa, procura o Embargante, a todo transe, estabelecer confusão e duvida onde só existe precisão e claresa. A simplicidade do caso, porem, corta o mal pela raiz.

Ameaçados os A.A. em seus bens e mercadorias, quer pela apprehensão de parte delles, em Paranaguá, ao sahirem da Alfandega para a estação da Estrada de Ferro, com destino a esta cidade, quer pelo exedutivo fiscal e consequente penhora, movidos na mesma data, nesta Capital, tudo para a cobrança do illegal imposto denominado "Patente Commercial", lançaram mão do unico e efficaz remedio em casos extremos como este, contido no Decreto nº 5.402, de 23 de Dezembro de 1904, para assim escapar ao esbulho imminente. Pedindo a manutenção de posse em todos os seus bens, existentes em sua casa commercial e fóra della, de modo a ficar sem effeito a apprehensão effectuada e obstada a apprehensão do restante das mercadorias ainda por despachar, requereram ao mesmo tempo os A.A. fosse igualmente intimado o Dr. Procurador Fiscal do Estado a desistir de qualquer turbação, deixando de proseguir na execução e abstendo-se de turbar, com qualquer penhora, os seus bens, expedindo-se nesse sentido o respectivo mandado.

Ora, é claro, é evidente que havia na petição duas partes perfeitamente distinctas: uma relativa á manutenção de posse sobre os bens, em parte apprehendidos, que se achavam em Paranaguá; - outra referente a um interdito prohibitorio para os bens ameaçados pelo executivo fiscal, nesta cidade.

E tanto é assim que, precisando melhor os termos da petição, restringio V.Ex. a manutenção aos 980 volumes a que allude a primeira parte da petição, havendo, entretanto, <sup>por igual</sup> deferido a 2ª parte do pedido, como consta da primeira parte do despacho, e se verifica pelos termos e execução do mandado.

Nem colhe a arguição do Embargante de que a salutar medida assecuratoria não se podia estender ás mercadorias existentes na casa commercial dos A.A., nesta cidade, visto escaparem eviden-



temente á especial protecção da Lei n°1185 de 1904, em face das disposições do Reg. n°5.402 do mesmo anno, por já terem sahido do intercurso inter-estadoal.

Ora, o sophisma é palpavel.


Trata-se, por ventura, de imposto lançado sobre as referidas mercadorias existentes ou expostas á venda na casa commercial dos A.A., nesta Capital?... Positivamente não. A penhora é que vem recahir sobre ellas, mas para a cobrança do imposto illegal, tributado á entrada das mercadorias neste Estado, antes mesmo de chegarem ao seu destino, portanto antes de se incorporarem á massa da riqueza commum do Estado.

De sorte que, a se admittir esse estratagema, nada mais facil de burlar a lei: e' sufficiente verificar quaes as mercadorias entradas e em transito, e vir executar, a cobrança do imposto, nas existentes em casa do commerciante !...

Ora, visando precisamente o citado Decreto 5.402 impedir, por toda a forma, a extorsão de taes impostos, manifestamente inconstitucionaes, como, no caso, o de Patente Commercial, para cuja cobrança se apprehendem mercadorias em tarnsito, como succedeu no caso presente, não podendo portanto haver prova mais flagrante de sua inconstitucionalidade, - e como se isso não bastasse, procedeu-se á penhora nas existentes em casa dos A.A., é fóra de toda a duvida que a estes, cabia o amparo consagrado no referido dispositivo, que forçosamente em si proprio encerra os meios de não ser tão facilmente illudido. E pouco importa que o executivo estivesse correndo perante a justiça estadoal, em face do que estatue o citado Dec.5402.)

Não tem, pois, razão de ser os embargos oppostos, de simples declaração, com os quaes entretanto pretende o Embargante, contra a expressa disposição do art° 683, in fine, da Parte III, do Dec. n°3084 de 5 de Novembro de 1898, que V.Ex. modifique a veneranda sentença de fls. 24.

E', portanto, de esperar que V.Ex., espirito esclarecido e recto, os julgue improcedentes.

Burityba 14 de Abril 1913  
Antonio Arsenio G. 





Desse dia de Abril do ano  
 de mil novecentos e treze, aos  
 dez e sete dias do mês de  
 Maio. Juiz Paul Paisant,  
 escrevi, o seguinte -  
 @p

300  
-

Livro - 40 de registro n.  
 24

P 16 14 913

Paisant

Data - Desse dia de  
 maio de mil novecentos e treze  
 aos dez e sete dias do mês de  
 Maio. Juiz Paul Paisant,  
 escrevi, o seguinte -

300  
-

~



300 /  
Data - das vinte  
e tres dias de Abril de mil  
novecentos e treze, faço este au-  
tos com vista ao Sr. Procurador  
geral da Justiça do Estado,  
do Rio de Janeiro, Sr.  
Paul M. Biscont, escrivão, o es-  
crevi -

Vai a sustentação dos embargos em  
reparat.  
Procurador geral da Justiça, em  
Crist., 26 de Abril de 1913.  
*[Signature]*

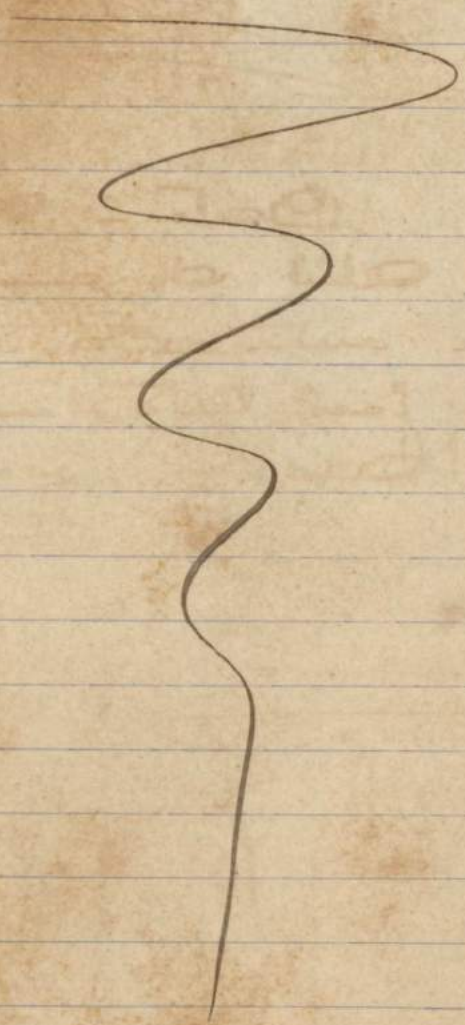
300 /  
Data - das vinte  
e tres dias de Abril de anno supra,  
me fizem este autos com vista  
do Sr. Procurador geral do Estado,  
Paul M. Biscont, escrivão, o  
escrevi -

*[Signature]*



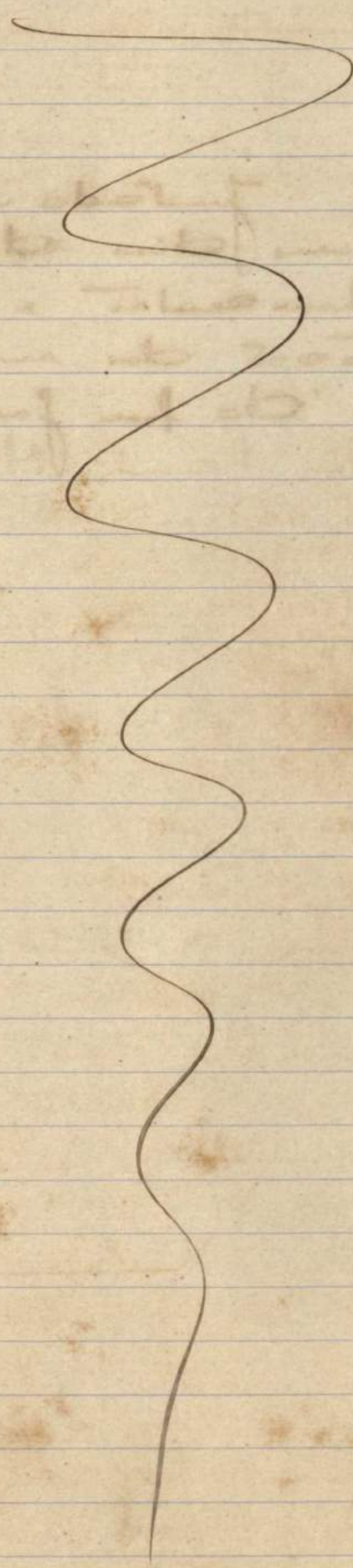
Junta da - Odeis  
 vinte e seis dias de abril  
 de mil novecentos e treze, foi  
 a sustentação dos embargos  
 apresentados, do Sr. João  
 Paulo - Sr. Paul Haisant,  
 e seus, e seus -

300





*[Faint, illegible handwriting, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]*







Estado do Paraná

## SUSTENTAÇÃO DOS EMBARGOS-

N. \_\_\_\_\_

A impugnação constante de fls. 36 attribue ao Embargante o sophistico intuito de obter, por meio de embargos de declaração, a modificação da veneranda sentença embargada.

Não. O que o Embargante péde é simplesmente que o honrado Snr. Dr. Juiz Federal se digne de desvanecer a obscuridade que ficou a respeito dos bens que se acham protegidos pela manutenção decretada: si é, ou não, certo que, como se lê em principio da veneranda sentença, essa manutenção está protegendo tão sómente os 980 volumes que os Embargados diziam estarem ameaçados de apprehensão; si é, ou não, certo que o interdicto não impede a acção das justiças do Estado sobre quaesquer mercadorias dos Embargados, que se acham já incorporadas á massa geral da riqueza economica do Estado, portanto sobre as que foram penhoradas no executivo fiscal de que dá noticia o documento de fls. 32; bens que nada tinham com os 980 volumes de Paranaguá, bens que aqui, nesta capital, foram penhorados para pagamento de impostos que não se referiam áquelles 980 volumes; que, portanto, em vista da bôa doutrina do Acc. do Sup. Trib. Federal, de 26 de Maio de 1906 (Dir. vol. 100), não podem ser alcançados pela protecção possessoria, (só protecção possessoria) de character restricto e excepcional, creada pela Lei nº 1185 de 11 de Junho de 1904 para mercadorias em transitó, ao entrarem no territorio do Estado, isto é, para que nesse momento não sejam ellas embaraçadas, sendo que mais tarde, depois de expostas á venda, depois de estarem constituindo objecto do commercio interno do Estado, não podem ser subtraídas á acção dos poderes publicos estadoaes.

E' expresso no art. 2º da citada Lei nº 1185 de 1904.

Em summa, o que o Embargante péde é simplesmente que seja esclarecida a veneranda sentença sobre ponto essencial e decisivo para



a manutenção da bôa harmonia exigida pelo art. 62 da Constituição Federal entre as justiças da União e dos Estados, o que constitue, sem duvida, um alto interesse de ordem juridico-social, mais respeitavel que qualquer outro de ordem puramente commercial ou economica.

Nem foi outro o motivo que dictou o venerando Acc. do Supremo Tribunal Federal de 26 de Maio de 1906, cuja doutrina eminentemente juridica e consiliadora é hoje vencedora em todo fôro brasileiro.

Procuradoria Geral, em Coritiba, 26 de Abril de 1913.

*Coritiba 26 de Abril, 1913.*

*Assina de C. Brich...*



O anexo de -  
 das sentenças e outros dias  
 de abril de mil novecentos e  
 treze, foram estes autos  
 enviados ao Sr. Juiz Fed.  
 do Juízo de 1ª Instância  
 Sr. Paul Mariani, e  
 o mesmo -

300

Contas, e culom, e outros.

P 28 14 913

Barral

O de - das sentenças  
 e outros dias do mês e ano  
 supra, me foram entregues es-  
 tos autos; do Juízo de 1ª  
 Instância - Sr. Paul Mai-  
 sant, e o mesmo -

300

7

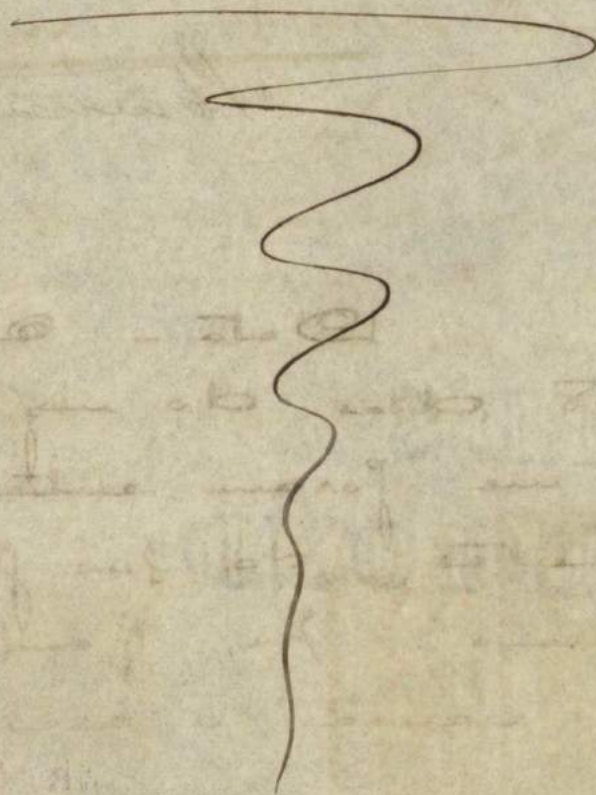


24  
-  
O Sr. João Tr.  
intimado ao Sr. João.  
poderá ser de Justiça do  
Estado para ser a prepa-  
rar este antes, do que  
deu fei-

28 - Abril - 1913

O Sr. João -

Paul Maisant





41

CONTA das custas (Embargos)

Dr. Juiz - (Em sellos) 10.000

Escrivão

Termos simples (13)	3.900	
Certidão	2.000	
Audiencia	3.000	
Intimações	8.000	
Desta conta	<u>4.000</u>	20.900

Sellos de fls. (9 fls.) 2.700

----- Rs:..... 33.600

Coritiba, 28 de Maio de 1913-



O Escrivão:

*Paul Plaisant*

INUTILIZO os sellos na importancia de...

12.700, sendo, 2.700, correspondente a 9

fls. de papel e 10.000 emolumentos do dr.

Juiz-

*Coritiba, 28 de Maio de 1913-*

*Paul Plaisant*



análises -  
das ~~luta~~ das de mais  
de mil hemeentas e tere,  
jaes este antes analu-  
gas ao dr. S. Juy fede-  
dal, do que jaes este  
tenuo - Jan, P. del Mai-  
sent, ~~esaias~~ o escuri-  
- 219 -

Visto:

estipando sentir uma por-  
te obscure, na sentença n.  
fls. 24 a 28, pela o embor-  
pante que se declare se é ou  
não, certo que a manutenção  
de posse, concedida a Villas,  
Ferreira & Com., está protapu-  
se, tão somente, os 280 colu-  
nas amessados de appropria-  
ção em Párampus, não im-  
pedindo a ação dos justos  
do Estado sobre outras succe-  
sões.

- Bem verdade, não há a  
declaração na sentença emborpa-  
do, e a circunstância de proce-  
er obscure uma parte d'elles  
resulta de imperfeita aprecia-  
ção, mas o doutorismo prático no  
do emborpante fez do pedido do  
emborpador, na petição inicial,  
O Dec. n. 1185-2 de 11 de Junho



de 1904 (art. 5.º), Regulamento por Vasco  
 com o dec. nº 5602 de 25 de Setembro  
 do mesmo anno das competencias, as  
 juizes successivas, para concederem, nos  
 do mandado de remanejamento, como  
prohibitorio. By subrogada neces-  
 sitaria, e pediram, para o mesmo ga-  
 rantia contra o fisco, por, ao mesmo  
 tempo, por apprehender mercadorias  
 em transitos em Paranguri, aqui,  
 promissas em recibos fiscaes, pa-  
 ra Coheira de imposto, com o in-  
 teresse.

Quanto a remanejamento, solicitação  
 para todos os bens dos subrogados,  
 concedi, como visto na sentença  
 subrogada se a favor dos que fo-  
 ram a estovar a mercadoria de ap-  
 prehensas, na cidade de Litoral,  
 por sua estovagem, e sua estovagem  
 em transitos.

Quanto a por-  
 to prohibitorio de subrogada re-  
 pereram por forma notificação e  
 subrogada, na penha de R. Procu-  
 rador Fiscal, por se alistar e  
 todos a parte de seus successo-  
 rios nos prosequindo no exe-  
 cução que estava em andamento,  
 na justiça de Estado, conforme  
 formalmente a carta fe' a fls. 5.  
 E, visto Compromisso, foi ex-  
 pedida a Compromisso o mandado  
 a fls. 7, conforme pelo sentença



na embarcação.

Seu custo, portanto, que a manutenção  
das, como as a sentença, amparar e pro-  
teger, somente, a 180 mil réis, não quer  
isto seja, entretanto, que a accção da  
justiça do Estado se encontre desem-  
barrada para o exatidão fiscal,  
porque, contra esta, existe o prohibi-  
tório, mandando custos a serem  
das, pelos fundamentos expressos  
na mesma sentença.

Assim, julgo improcedente  
a embargos e condempno o embor-  
gante nos custos, cuja contra  
o laudo suscitado não se ac-  
cessar a salarios ou arrendos  
dos pontos. Tutela - a pu-  
blica.

Cida e Cayoto, Trinta e um  
de Maio de mil novecentos e  
doze.

Dr. Pytel e Costa Conselheiros

Data - Odes trinta e  
um dias de Maio do anno  
supra, me foram entregues  
estes autos com a senten-  
ça acima, do que faço  
esta fôrma - Juiz, Paul Mais  
Paul, escrivão, o escrevi.



Publicações. No  
mesmo dia, em  
supra, para publica a senten-  
ça supra, do que faço  
este termo - Juiz, Paul Mai-  
sant, escrevo, o escrivão

Intimado ao Sr. Juiz  
Paul de Justica do Esta-  
do e ao Sr. Juiz Ju-  
dicial Municipal, por todo o  
contudo da sentença que  
despuzer os embargos de  
fho, do que dou fe-

Carteira, 1º - julho 1913

O Escrivão

Paul Maisant

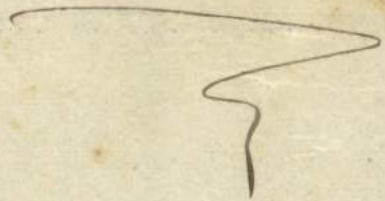


chei... artigos que  
deixar de dar andamento  
aos presentes antes de ac-  
cordo de ellas a Junta,  
em virtude de acharem  
em deliberação, em Jacarequitinga,  
na occasião de devisação referi-  
da pelo Sr. Antonio Carlos  
Luiz Cabral; do que  
deu fe -

Continha, 12 de julho 1913

O Document -  
Paul Mourant

Junta da - do  
primeiro dia de julho de  
mil novecentos e treze, junto  
a petição supradita, do que  
foi este termo - Ju, Paul  
Mourant, escrivão







Estado do Paraná

N. \_\_\_\_\_

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal.

*In autos, como ref. ant.*

*P 1 211 913*

*Barros*

Diz o Estado do Paraná por seu representante legal, infra assignado, tendo noticia haverem sido despresados os embargos de declaração oppostos á respeitavel sentença de V. Ex.<sup>ta</sup> proferida na acção de manutenção de posse, requerida por Villar, Ferreira & Comp., quer della appellar para o Supremo Tribunal Federal e nesses termos, requer a V. Ex., seja tomado por termo o seu recurso, com intimação da parte contraria, para os effeitos de direito.

E. deferimento.

*Coritiba, 28 de Junho de 1913.*  
*Silvino Bassi de Aguiar Prop.*  
*Procurador Geral da Justiça do Paraná*





TERMO DE APPELLAÇÃO - Ao primeiro dia do mez de Julho de mil novecentos e treze, nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio, compareceu o doutor Libero Badaró Nogueira Braga, sub-procurador da Justiça do Estado e, por elle, foi dito que não se conformando com a sentença despresando os embargos de declaração oppostos pelo Estado na presente acção, vinha appellar como appellado tem da mesma sentença para o Supremo Tribunal Federal, tudo na forma de sua petição retro que fica fazendo parte integrante deste termo.

E de como assim disse, do que dou fé, lavrei este termo que assigna.-

*Em Curitiba, que o escrevi -*

*Libero Badaró Nogueira Braga*  
*Procurador do Estado de Curitiba*  
*João de Deus da Rosa*





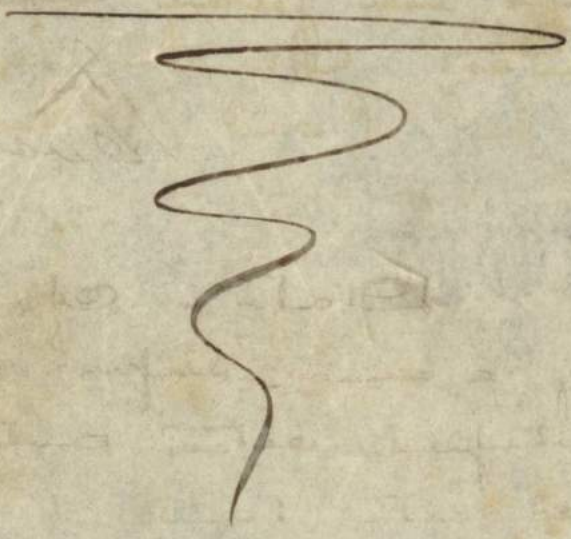
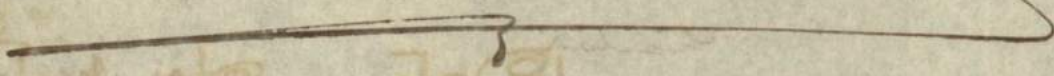


art. 1.º, par  
intimado por 15 de o con-  
tudo do mesmo interposto e  
repetido despacho verbando  
o appellante, ao Sr. Juizado  
da Justica do Estado e ao  
Sr. Juiz Juvenal Barboza,  
procurador dos appellados,  
do que se passou Juvenal  
e da se.

Em, 4 de julho 1913

O Juizado -

Paul Haisant



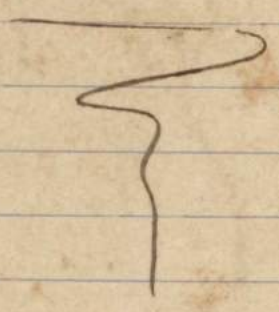


Vieta - Odes de -  
 sete dias de Outubro de mil  
 novecentos e treze, fosse estes  
 autos com vista do Sr. Pro-  
 curador geral da Justiça do  
 Estado. Do que fosse este  
 termo - Juiz Paul Maisant,  
 escreva o escrivão -  
 - 15 -

o Notário. e promissas as razões  
 do suplicante na Superior Instancia, no  
 termo legal.

Coritiba, 19 de Outubro de  
 1913.  
 Silvio Rocco de Aguiar Ruy.  
 Promotor judicial.

Data - Odes de  
 a cinco dias de Outubro do  
 anno supra, me fosse entregue  
 estes autos. Do que fosse este  
 termo - Juiz Paul Maisant,  
 escreva o escrivão -





Artigo que foi  
entregado ao Sr. Arcebispo  
para a publicação das Actas  
do Conselho da esta de  
p. 46; do que se deu  
em 25 de Outubro 1913

O presidente  
Paul Havant

---





47

CONTA final das custas -

Conta de fls. 22: 268.800

" " " 41: 33.800

-Accrescidas:

Escrivão

Certidão	2.000	
Termos simples	1.800	
Termo appellação	2.000	
Intimações	10.000	
Traslado autos	120.000	
Desta conta	<u>4.000</u>	139.800

Procurador dos Autores:

Petição inicial	18.300	
Impugnação de fls.	<u>18.600</u>	36.900

Procurador do Estado

Petições de fls.	37.500	
Embargos	18.900	
Sellos em documentos	1.800	
Req. em audiência	6.000	
Petição de appl.	6.300	
Cotas de fls.	<u>12.000</u>	82.500

Sellos de fls. accrescidos 1.200

Registro correio 3.000

Rs: 566.000

Importam as custas e sellos na presente acção, em quinhentos e sessenta e seis mil reis.

Coritiba, 6 de Novembro de 1913-

O Escrivão:

*Paul Plaisant*



*Coritiba, 6 de Novembro de 1913*  
*Paul Plaisant*





intimado o Sr. Procurador da  
Autoria e o Sr. Procurador da  
Justiça do Estado para se-  
guem fazer-se a remessa desta  
autoria para o Supremo Tribu-  
nal Federal, do que se fazem  
presentes a quem se -  
Cantão, 7 de Novembro 1913

O Escrivo  
Paul Maisant

Pensava - Odes surge  
dia de Novembro de mil nove-  
centos e treze, faz remessa desta  
autoria ao Supremo Tribunal Fede-  
ral, por intermedio do Sr. Relator  
Presentes, do que se fazem etc. etc.  
Paul Maisant, escrivo.



anexados -



Recebimento

Por quatorze dias do mez de  
Novembro de mil novecentos e  
treze, nesta Secretaria do Supre-  
mo Tribunal Federal, me foram  
entregues estes autos do que  
mandei lavrar este termo e assignar.

O Secretario

Gabriel Martim de Santa Vianna

Conferencia de fls

Contem este processo 17 fls  
devidasmente numeradas;  
Secretaria do Supremo Tribunal  
Federal, 14 de Novembro de 1913  
Eu Theophilo Gonalves Pereira,  
Chefe de Secção, escrevi. E eu,  
Gabriel Martim de Santa  
Vianna, Secretario o  
subscribo.



Taxa Judicialia.

Foi paga na instancia inferior como se vê a fl 23;  
Secretaria do Supremo Tribu-  
nal Federal, 21 de Novembro  
de 1913 Cu. Theophil. Guinealez  
Buenia, Chefe de Secção, o recebi.  
Cu. Gabriel Martim d. Santos  
Viduaes, Secret. aux. o sub-  
scrivi



Exmo. Sr. Ministro Presidente.

N.º 2482. Distribuição ao Sr. Ministro

Guimarães Natal. Nou.º 25. de 1913

Proc. do Epau

Apresento a V. Ex. para dis-  
tribuição, estes autos de ap-  
elação civil, em que é appellan-  
te a Fazenda do Estado de Paraná  
& appellado Villar Surcin & Co.

Secretaria do Supremo Tribu-  
nal Federal, 21 de Novembro de  
1913.

Secretário  
Gabriel Martins de Santos

Conclusão.

Faço estes autos conclusos  
ao Sr. Ministro para que  
dare a decisão final.

Secretaria do Supremo Tri-  
bunal Federal, 26 de Novembro  
de 1913.

Secretário,  
Gabriel Martins de Santos



Lista as partes.  
Rio, 26 de Novembro de 1813

J. Prata

Data

Aos vinte e sete de Novem-  
bro de mil novecentos e  
treze, me foram entregues  
estes autos com o despa-  
cho supra. Eu Alex Bi-  
heiro de Avelar, official  
o escrevi. E eu, Gabriel Marcium  
m Sautm Nacum, sentamini-  
o subum.

Justiça.

Aos quatro de Dezembro de  
mil novecentos e treze, junt  
a estes a petições e procurações  
que se seguem; do que lavrei este termo Eu  
Theophilo Gonçalves Pereira, Clafca Secas  
o escrevi. Eu, Gabriel Marcium  
m Sautm Nacum, sentamini-  
o subum.



Sup.<sup>ma</sup> de Ministros D. Guimarães Natal  
Relatos de Appellação n.º 2482

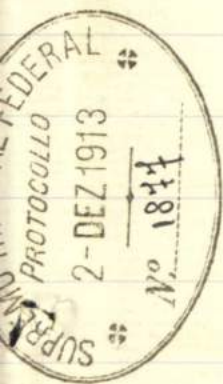
Nas autos, a conclusões.

Rio, 3 de Dezembro de 1913

J. Natal

O advogado abaixo assignado requer a V.ª que, mandando juntar aos autos do appellação n.º 2482, em que é appellante o Estado do Paraná e seu appellador Victor, Ferraz & C.ª, o promotor que a esta acompanhar, se sirva mandar que se lhe dê vista dos mesmos autos.

Rio de Janeiro, 1 de Dezembro de 1913  
Cade. Paulo de Barros Ferraz









51  
Fides

Republica dos Estados Unidos do Brazil

Traslado PRIMEIRO.....  
Livre 127, Fls. 179.....

ESTADO DO PARANÁ



CIDADE DE CORYTIBA

Segundo Tabellionato

Proprietario



*Gabriel Ribeiro*

Procuração bastante que faz o ESTADO DO PARANÁ ao  
DR SANCHO DE BARROS PIMENTEL:

SAIBAM quantos este instrumento de procação bastante ..... vitem, que sendo no anno do Nascimento de Nesso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e treza, aos quatorze dias do mez de Novembro do dito anno, nesta cidade de Corytiba, Capital do Estado do Paraná, em o Palacio do Presidente do Estado, á Rua Barão do Rio Branco, onde á chamado vim,ahi compareceo o ESTADO DO PARANÁ,representado neste acto pelo seo Presidente,o DR CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, residente nesta Cidade e

reconhecido pelo proprio de mim e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes por ell e me foi dito, que, por este publico instrumento, e na melhor fórma de direito, noméa e constituo seo bastante Procerador no Rio de Janeiro,o DR SANCHO DE BARROS PIMENTEL, com poderes especiaes e illimitados para acompanhar no Supremo Tribunal Federal os termos da appellação que o outorgante interpoz na acção de manutenção de posse que lhe moveram Villar, Ferreira & Companhia no Juizo Federal da Secção deste Estado, podendo para esse fim requerer o que convier, arrasoar, interpor os recursos necessarios das decisões que lhe forem contrarias e ratifica expressamente os poderes abaixo impressos, inclusive os de substabelecer esta:



Subitabelero, em nome, os poderes desta  
pessoa em D. Bento de Barros Pimenta

Rec. de Jan. 2 de Desemb de 1917  
São Paulo



todos os seus poderes em Direito permitidos, para que em seu nome, como se presente fosse....., possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, mevidas ou por mover em que for..... auctor..... ou réo..... em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o for, jurar decisoria e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes juramentos á quem convier; dár e receber quitação; transigir em juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, louvação, desistencia; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestrir; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados, pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais pro-curadores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo precise, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse..... de que dou fé, fiz este instrumento que lhe..... ji acceit. ou e as-

signa com as testemunhas abaixo, perante mim CARLOS A. CAMARGO, Escravente. Juramentado que o escrevi. E eu DERMIVAL SALDANHA, Tabellião interino o subscrevi. (Sobra um sello federal de mil reis:) Curitiba, 14 Novembro 1913. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. EPAMINONDAS DA SILVA PEREIRA. PEDRO COSTA BUENO. Traslada na mesma data. Está conforme ao original, de que fielmente fiz extrahir, ao qual me reporto e dou fé. E eu DERMIVAL

*Subitabelero, em nome, os poderes desta  
pessoa em D. Bento de Barros Pimenta  
auctor e réo  
Dermival Saldanha*



( Este traslado está isento de sello ex-vi do art. 15 § 9.º do Dec. n. 3.564 de 22 de Janeiro de 1900. )



Conclusão

Faco estes autn conclusos  
a v. Sr. Sr. Moimito Joaquin  
Guinaraes Natál.

Secretaria do Superior Tribunal  
Federal e de Pernambuco de 1813.

Assentado

Jabril Martim Sacramento

Recebido hoje

empraza de o despacho de fo. 69<sup>o</sup>

dia, 10 de dezembro de 1813

J. Martim

Data.

Em 10 de dezembro de mil  
setecentos e treze, recebi estes do  
Sr. Moimito Guinaraes Natál  
com o despacho supra; do que  
lavrei este termo e eu Theophilus  
Joaquim Pereira, Chefe de Secção, o  
escrevi. Eu, Jabril Martim  
do Sacramento, Secretaria  
e selo.



# Vista

dos onze de Dezembro de mil  
novecentos e treze, faço este  
com a vista ao Advogado Sr.  
Lucho de Barros Pinheiro,  
do que houve este termo e seu  
Theophilo Gurgelues Pereira,  
Chefe de Seção, o escrevi. E  
eu, Gabriel Martins de Souza  
Vianna, Secretário -  
substituto.

Recbi. 22

Achando-se deante, para o dia  
de Ri. - O anti nome por mim  
recolido no dia 14 de dezembro.

Ri. 31 de Dezembro de 1913  
Adv. Lucho de Barros Pinheiro

## Data.

dos onze de Dezembro de mil  
novecentos e treze, recbi este au-  
tor com a cota supra; do que  
houve este termo e seu Theophil

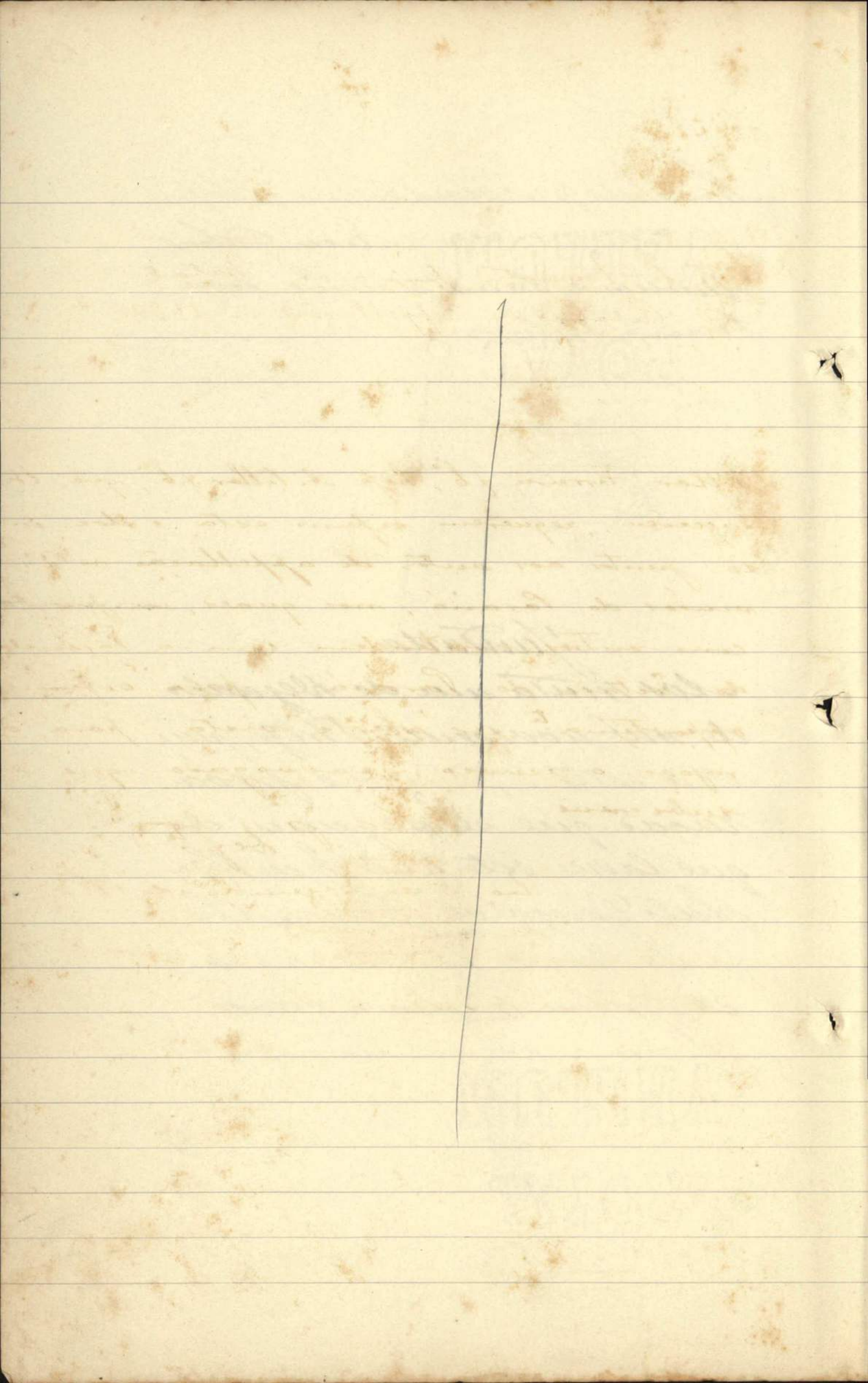


Theophilo Gonçalves Pereira, chefe  
de Secção, o escrevi. E eu, Gabriel  
Maurício de Sampaio, secretario  
do mesmo.

### Juntada.

Los Juntada um de dezembro  
de mil novecentos e treze, pu-  
to a este a petição e procu-  
ração que se seguem; do  
que lavrei este livro. E eu Theo-  
philo Gonçalves Pereira, Che-  
fe de Secção, o escrevi. E  
eu, Gabriel Maurício de Sampaio,  
secretario do mesmo.









Ex.º Sr. Ministro Juiz arar, Natal  
D.D. Relator da appellaçao n.º 2482

Causo requerem.

N.º, 6 de Dezembro de 1913

Natal

Tillar, Ferreira & b.ª, hoje A. Tillar & b.ª, que lhe  
succedem, requerem sejam esta e doc. inci-  
so juntos aos autos de appellaçao n.º 2482  
vindos do Parana, nos quaes, com particu-  
lar referencia, contendem com a Fazenda  
do Estado do Parana, para o fim de  
oportuna.ª ser aberta vista, para au-  
rapar o recurso o advogado que est  
subscrive.

Responde.  
Rio, 5-13-13  
Sua attenção

P. Def.º

Rio, 5 de Dezembro de 1913  
Antonio Bento de Faria





55  
*Fau*

Traslado Primeiro  
Livre 128 Fls. 13

# Republica dos Estados Unidos do Brazil

ESTADO DO PARANÁ



CIDADE DE CORYTIBA

Segundo Tabellionato

Proprietario

*Gabriel Ribeiro*



*Procuração bastante que faz em A. Villar & Companhia, successores de Villar, Ferreira & Companhia ao Dr. Antonio Bento de Faria:*

SAIBAM quantos este instrumento de prooração bastante ----- virem, que sendo no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e treze, aos dois dias do mez de Dezembro do dito anno, nesta cidade de Corytiba, Capital do Estado de Paraná, em meo Cartorio compareceram os outorgantes A. Villar & Companhia, successores de Villar, Ferreira & Companhia, neste acto representados pelo socio solidario José Norton, residente nesta Cidade, onde se acha estabelecida a firma referida.

reconhecido s pelo proprio s de m. i. m. e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes por elle se foi dito, que, por este publico instrumento, e na melhor fórma de direito, nomea m. e constitue m. e seo bastante Procurador na Capital Federal ao Dr. Antonio Bento de Faria, com os mais amplos e illimitados poderes para defender os outorgantes perante o Superior Tribunal Federal, na acção que lhes move a Fazenda do Estado do Paraná, para cobrança do imposto denominado "Patente Commercial," e que em gráo de appellação ora se acha no dito Superior Tribunal Federal; e para esse fim, lhe concedem todos os poderes, podendo arrasar, usar de todos os recursos legaes, embargar accordams, praticar em summa todos os actos necessarios á defeza dos outorgantes, sem prejuizo da procuração passada aos advogados Drs. Arsenio Gonçalves Marques e Carlos digo e João Carlos Hartley Gutierrez, a qual fica subsistindo em seu inteiro e pleno vigor; conferem mais ao dito seu procurador Dr. Antonio Bento de Faria poderes para substabelecer esta em quem lhe convier e os substabelecidos em outros, com ou sem reserva de poderes, ficando ratificados os impressos abaixo mencionados, que foram lidos pelos outorgantes.



todos os seus poderes em Direito permitidos, para que em seu nome, como se presente fosse....., possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, mevidas ou por mover em que for..... auctor..... ou réo..... em um ou outro fóro, fazendo citar, offerer acções, libelles excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o for, jurar decisoria e supletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos á quem convier; dár e receber quitação; transigir em juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, segoir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados, pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais pro-curadores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, segóndo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dite seu procurador ou substabelecido, promette..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse..... de que dou fé, fiz este instrumento que lhe..... |i acceitaram e as-

signam com as testemunhas abaixo, perante mim Carlos A. Camargo, Escrevente Juramentado que o escrevi. E eu Dermeval Saldanha, Tabellião Interino o subscrevi. (Estava uma estampilha federal de um mil réis, assim inutilizada.) Curitiba, 2.º de Dezembro de 1913. A. Villar & Companhia. Firmino Castello Branco. Epaminondas da Silva Pereira. Traslada no mesmo acto. Está conforme ao original, de que fielmente fiz extrahir, ao qual me reporto e dou fé. E eu,

*Dermeval Saldanha*  
*2.º Tabellião Interino*  
*Curitiba*  
*Paraná - Brasil*

*Reporto a firma Dermeval Saldanha,*  
*Av. 5.ª de Junho nº 913*  
*Curitiba*

*João Carlos de Castro*

*Cartorio*  
*Pedro de Castro*  
*Tabellião*  
*Rosario 103*

( Este traslado está isento de sello ex-vi do art. 15 § 9.º do Dec. n. 3.564 de 22 de Janeiro de 1900. )

Rec. 5-12-913  
 73  
 200  
 Faurial



Conclusão.

Faço estes autos conclusos  
 admo. do Ministério Público  
 Xavier Guimarães Natal.

Sentença do Supremo Tri-  
 bunal Federal, 3 de Janeiro de  
 1914.

Assentado,  
 Gabriel Xavier m. Santos Travençolo

Referido o requerimento de nº 52.

Rio, 3 de Janeiro de 1914

Assentado

Data.

Por meio de Juiz de Direito de minha  
 circunscrição a quatorze, rece-  
 bi estes autos vindo do seu  
 Am. Abogado Relator com o  
 despacho supra; do que lu-  
 rei este tenente de Theophilo  
 Gonçalves Pereira, Chefe de  
 Secção, o meu Ex. Sr. Ga-  
 briel Xavier m. Santos Travençolo,  
 Secretário o subscrisor.



Vista

As cinco de Janeiro de  
um movimento e guerra.  
Logo, faço estes comen-  
ta do Advogado Doutor  
Lucho de Barros Pimentel;  
do que houve este tempo e  
anteposto. Ganevaldes  
Pena, Chefe de Secção, a  
escrever: Com. Gabriel Mon-  
teir no Santo Vicente, seu  
secretario o subscrito.

30 - Janeiro



Pela Appellante — a Fazenda do Estado do Paraná

Villar Ferreira & Cia, appellados, requereram ao Juiz Seccional de Curityba e d'elle obtiveram um mandado de manutença para mercadorias importadas por sua casa commercial em Paranaguá, allegando que tinham sido apprehendidas, umas, e outras obstadas em seu despacho e expedição pelos agentes do Fisco do Estado do Paraná, encarregados da percepção de um imposto evidentemente inconstitucional, a que as leis financeiras do mesmo Estado dão o nome de patente commercial. A razão da inconstitucionalidade é a que elles expõem no seguinte trecho da petição em que requereram o mandado:

"Ora, sendo o alludido imposto de uma inconstitucionalidade flagrante, typica, já tantas vezes proclamada pelo poder judiciario, e insophismavel em face do art. 2º do dec. nº 342 de 23 de Dezembro de 1904, que regulamentou a lei nº 1185 de 11 de Junho de 1904, é fóra de duvida que semelhantes actos dos agentes da Fazenda Estadual constituem um verdadeiro attentado á propriedade dos supplicantes, garantida em toda a sua plenitude pelo art. 72, § 17 da Constituição Federal - (fls. 1º).

Resulta, portanto, essa inconstitucionalidade, na opinião dos Appellados, não da violação de um dispositivo constitucional, - e só isto seria inconstitucionalidade, - mas da contradicção em que se acham a lei do Paraná sobre o imposto de patente commercial e as leis federaes que elles in-



YELLOW

vocam. - Nunca houve, entretanto, maior harmonia entre as disposições de duas leis, emanadas de poderes differentes. A preocupação, por parte do legislador paranaense, de se pôr de accordo com as leis federaes era tal que, alem de fazer a ellas referencia especial, copiou-lhes os proprios termos. E' assim que o dec. n° 257 de 1° de Julho de 1905, regulamentando o imposto de patente commercial, dispõe:

Art. 1º - O imposto denominado "patente commercial" incide sobre as mercadorias estrangeiras ou sobre as nacionaes de produção de outros Estados, depois de terem entrado no territorio do Estado e de constituirem objecto de seu commercio interno, incorporando-se ao acervo de suas proprias riquezas. (lei federal n° 1185 de 11 de Junho de 1904 e decreto federal n° 5402 de 23 de Dezembro de 1904).

§ Unico - O mesmo imposto incide igualmente sobre as mercadorias similares de produção do Estado (lei e decreto citados),

e a lei federal n° 185 de 11 de Junho de 1904, no art. 2º, tinha estatuido que

só é licito aos Estados estabelecer taxas ou tributos que, sob qualquer denominação incidam sobre as mercadorias estrangeiras ou sobre as nacionaes de produção de outros Estados quando umas ou outras mercadorias já constituam objecto de commercio e se achem assim incorporadas ao acervo de suas proprias riquezas.

Sobre a constitucionalidade, portanto, da lei paranaense não pôde haver duvida. Questão só se poderia suscitar so-



bre a sua applicação, si se pretendesse que as mercadorias apprehendidas ainda não se tinham incorporado ao acervo das riquezas do Estado.

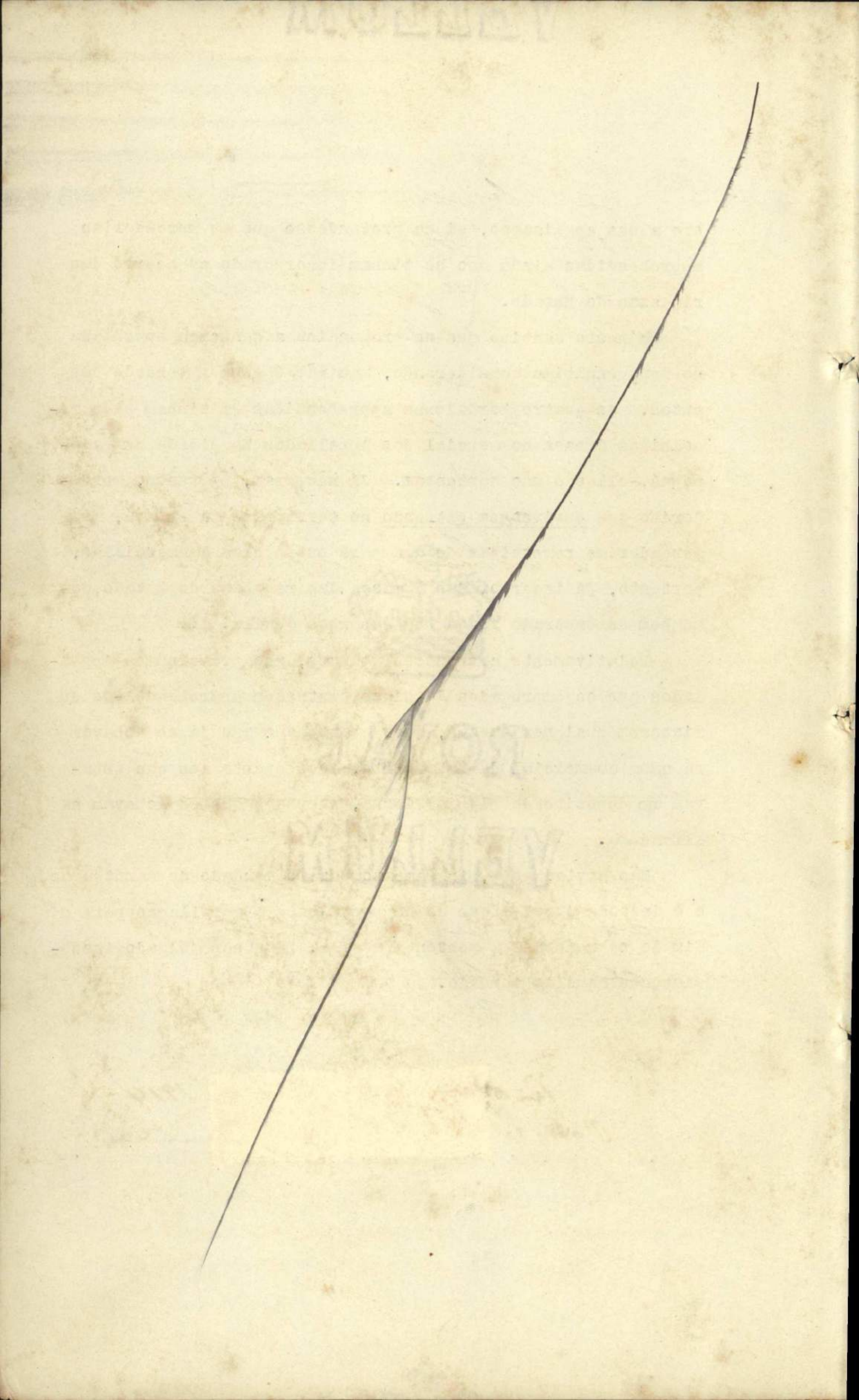
E' neste sentido que se pronunciou a sentença appellada no seu penultimo considerando, mas não é esta a verdade dos autos. As quatro bordalezas apprehendidas já tinham sido recolhidas á casa commercial dos Appellados na cidade de Paranaguá, -elles o não contestam. Já não eram, portanto, mercadorias que estivessem entrando no territorio da Paraná, mas mercadorias remetidas de uma para outra casa commercial e, portanto, já incorporadas á massa das riquezas do Estado, como bem demonstrado ficou nos embargos de fls. 12.

Relativamente aos outros volumes, não provaram os Appellados que os empregados do Fisco tentassem apprehendel-os ou fizessem qualquer ameaça, quer quanto aos que já se achavam na casa commercial da Embargante, quer quanto aos que estavam no deposito de Elysio Vianna, quer aos que se achavam na Alfandega.

Não havia, pois, fundamento para o mandado de manutenção, e é de toda justiça que se dê provimento á appellação para o fim de se reformar a sentença de fls. 24 e ser julgado insubsistente aquelle mandado.

Rio de Janeiro, 6 de Abril de 1914  
Oodr. Lauchs  







## Recebimento

Em seis de abril de mil  
novecentos e quatorze,  
me foram entregues  
estes autos com as ra-  
zões retro. Eu Athys Ribe-  
iro de Avelar, official o  
escrevi. E eu, Gabriel Maurício  
da Silva, promotor, sentenciado  
o submeri.

## Vista

Do mesmo dia, me e an-  
no acima declarados,  
faço estes autos com  
vista do advogado Sr.  
Antonio Bento de Faria.  
Eu Athys Ribeiro de Avel-  
lar, official o escrevi. E  
eu, Gabriel Maurício da Silva  
promotor, sentenciado o submeri.



Com as sazes em se-  
parado e tres docu-  
mentos.

Pin, 15 de Abril de 1914  
Jodo  Distribuidor  
Adm. Judo.



Pela presente, e com reserva dos pro-  
prios, subestabeleço no Sr. José Pedro da  
Silva Pinto os poderes que me fo-  
ram outorgados por R. Villar & C.<sup>a</sup>,  
sucessores de Villar, Ferreira & b.<sup>a</sup>,  
e cujo instrumento se encontra junto  
a fls. 55 dos autos da appellação  
civil n.º 2482, entre partes os alle-  
gidos outorgantes e a Fazenda do  
Estado do Paraná, os quaes se  
encontram no Supremo Tribunal  
Federal, para julgamento do mencio-  
nado recurso.

Res, 3 de Março de 1914  
Antonio  em Faria



PELOS APPELLADOS VILLAR, FERREIRA & Cia

Villar, Ferreira & Cia, hoje A. Villar & Cia, conforme o demonstra plenamente o incluso documento sob nº 1, pedem venia ao Egregio Tribunal para suscitar uma preliminar referente á ordem processual.

x

Se é certo que os embargos á sentença são, por sua natureza, um remedio suspensivo, isto é, consoante á lição de JOÃO MONTEIRO, enquanto pendem de decisão tolhem vigor á sentença, que não pode por isso ser dada a execução, também é não menos verdade que os chamados de declaração não devem ser assim considerados por não lhes competir rigorosamente a natureza de embargos.

E assim é porque, se aquelles, os modificativos ou offensivos, podem combater directamente a sentença em sua substancia ou em qualquer de seus pontos principaes, para o fim de ser a mesma modificada; os de declaração não têm o mesmo effeito, visto como por elles não se pode pretender a reparação do supposto erro ou injustiça da decisão, porquanto o seu effeito unico é o esclarecimento da sentença sem modificação alguma do julgado.

D'ahi a lição de JOÃO MONTEIRO, quando diz:

"não são propriamente um recurso no sentido tecnico de remedio, senão o unico meio de logicamente desbravar a execução de difficuldades futuramente provaveis (Proc. civ. e com. III p.87



not. 3)

Consequentemente, quem usa dos chamados embargos de declaração conforma-se evidentemente com o julgado, porquanto deve saber que por elles nunca poderia obter a sua modificação maxime quando a lei offerece para esse fim recurso diverso ou embargos de outra natureza. Ora, procedendo alguém por aquella forma é obvio que apenas deseja tornar clara a decisão, acquiescendo, portanto, na conclusão da sentença que não poderá ser modificada.

A consequencia logica e juridica é, pois, que não pode appellar, porque tal não pode fazer o que por qualquer maneira consente na sentença dada contra si, (Ord. L.3. tit. 70 § 2 e tit. 69 § 4), maxime si a appellação for interposta depois do decendio.

E'exactamente a hypothese dos autos.

Proferida a sentença de fls 24 a 28<sup>v</sup> em 17 de Março de 1913, o Estado do Paraná preferiu apresentar os embargos de declaração a fls. 30, em 25 do mesmo mez, com o fim unico de pedir ao prolator da decisão

"esclarecesse um ponto que na veneranda sentença ficou obscuro (textual).

Vê-se, pois, que o Estado, ora appellante, não pretendeu, nem podia assim pretender, a modificação do julgado, mas apenas a elucidação de um dos seus pontos, que considerou sem clareza.

Rejeitados taes embargos pela sentença de fls 41<sup>v</sup> a 42<sup>v</sup>., o mesmo Estado appella, em 28 de Junho de 1913, declarando com geitosa ambiguidade que o faz:

"da sentença proferida na acção e contra a qual



63

foram oppostos e rejeitados os seus embargos de declaração".

Não o podia fazer:

1º - porque os embargos a declaração não podendo modificar a sentença, em sua conclusão, não tem o effeito de suspender o prazo para appellação.

2º - porque, sendo assim, a appellação interposta o foi tres mezes e sete dias depois do conhecimento que o Estado appellante teve de tal decisão.

E se assim entender, como deve, o Venerando Tribunal, o presente recurso não pode ser reconhecido.

#### DE MERITIS

A sentença appellada é rigorosamente jurídica porque se ajusta aos preceitos legais e se conforma com a uniforme jurisprudencia d'este Collendo Tribunal.

Effectivamente; o imposto que o Estado do Paraná pretende cobrar, na especie, é duplamente inconstitucional.

Assim é porque:

#### I

Da inclusa legislação do Estado appellante - Lei nº611 de 6 de Abril de 1905 capitulo III art. 1º e Dec. 257 de 1º de Julho de 1905 e Lei 1352 de 24 de Abril de 1913 art. 4 ns 1 e 4 das Disposições Permanentes e Dec. 476 de 26 de Junho de 1913 - verifica-se que o imposto em questão, denominado - Patente Commercial - foi creado pelo Presidente do Estado, uma vez que alterou as respectivas tarifas estabelecidas nas tabellas que acompanharam o Dec. nº 12 de 18 de Junho de 1896 e mais actos complementares, pouco importando que o tivesse feito por auctorisação do Legislativo Estadual.



64

Ora, permittir-se ao Poder Executivo o augmento de um imposto importaria consentir na violação de principio fundamental do systema representativo, qual o adoptou a União, por isso que é da essencia de tal regimen que os impostos sejam creados exclusivamente pelo Poder Legislativo.

Assim já o affirmou, em pleito semelhante, o accordam d'este Egregio Tribunal de 27 de Janeiro de 1907 (REVISTA DE DIREITO vol. 12 p. 326) profligando egual procedimento do Estado do Espirito Santo.

Consequentemente, se a legislação estadual referida não respeitou os principios constitucionaes da União, conforme é ordenado pelo art. 63 da Constituição Federal, o imposto em questão não é devido por manifestamente inconstitucional, não podendo, portanto, ser cobrado.

## II

Nos termos da lei federal n° 1185 de 11 de Junho de 1904 e respectivo Dec. n° 5402 de 23 de Dezembro do mesmo anno ao Estado não é licito tributar mercadorias estrangeiras ou as nacionaes de outros Estados, antes de entradas no seu territorio e de constituirem objecto do seu commercio interno, incorporado assim ao acervo de suas proprias riquezas.

Entretanto, o Estado appellante, conforme se verifica dos autos e se deprehende da sua propria legislação tributaes mercadorias e exige o pagamento do imposto taxado, quando ellas não entraram siquer no seu territorio e quando se achavam ainda em transito, acondicionadas nos proprios involucros em que foram importadas !!!!!

Quando outras provas não existissem nos autos, para as-



65

severar tão illegal procedimento, bastaria a circumstancia da apprehensão ter sido feita em mercadorias que, sahidas da Alfandega, em Paranaguá, eram despachadas para o commercio dos Appellados em Curytiba !!!!

Como consideral-as incorporadas a riqueza estadual se ainda não constituam sequer objecto do seu commercio interno?

O attentado é flagrante e manifesta a violencia soffrida pelos Appellados.

Diversa não podia, portanto, ser a providencia requerida e juridicamente ordenada pelo illustrado Juiz da 1ª Instancia.

Assim, a sentença appellada merece ser confirmada por seus juridicos fundamentos.



Antonio Bento de Faria

Advogado



Certifico, em cumprimento do despacho  
 exarado na peticao dos Senhores A. Villar  
 e Companhia, que o teor da alteracao de  
 contracto a que se referem os supplicantes,  
 e o seguinte: Alteracao de Contracto. Os  
 abaixo assignados, Arnaldo Martins Villar  
 de Quevedo, representado por seu bastante  
 procurador Manoel de Biraunda Rosa, An-  
 tonio Ferreira Junior e Jose Norton, socios  
 solidarios da firma Villar, Ferreira e Com-  
 panhia, desta praça, tem contracto fisco  
 modificacoes digo, modificacao de seu  
 contracto social firmado em data de dez  
 seis de Abril de mil novecentos. digo, do  
 corrente anno e archivado na Junta Com-  
 mercial deste Estado sob numero mil du-  
 sentos oitenta e sete por despacho de vinte  
 e quatro do mesmo mes e anno, sob as se-  
 quintes condicoes: Primeira O socio Anto-  
 nio Ferreira Junior retira-se da sociedade  
 de recebendo por seu capital e lucros neste  
 acto a quantia de quarenta contos de reis,  
 sendo trinta contos de reis em moeda cor-  
 rente e dez contos de reis em dez notas pro-  
 missorias com vencimento mensal assigna-  
 das individualmente pelos outros socios.  
 Segunda. A actual firma Villar, Ferreira e  
 Companhia passara a denominar-se A. Vil-  
 lar e Companhia, que assume a responsabili-  
 dade de todo o activo e passivo da actual  
 firma. Terceira O socio Antonio Ferreira Ju-  
 nior da plena e geral quitacao aos demais  
 socios sobre os assumptos sociais, ficando sem



direito ao activo e sem obrigações pelo  
passivo. Como assim contractarem, man-  
daram fazer este em tres vias iguaes, sen-  
do uma destinada ao socio que retira e,  
outra para ser archivada na Junta Com-  
mercial e outra para os demais socios,  
indo todas assignadas pelos contractantes  
e testemunhas para os effectos legais. (Sobre  
os sellos federaes na importançã de qua-  
renta e quatro mil reis) Curitiba, quin-  
ze de Setembro de mil novecentos e tres.  
Op. de Arnaldo Martins Villar de Queena.  
Manoel de Miranda Rosa. Antonio Fer-  
reira Junior Jose Norton. Testemunhas:  
A. Bonnett H. Sherey. Reconheço as fir-  
mas supra, do que dou fe. Em test. de  
V. M. Manoel Jose Goncalves. (Sobre os sellos  
estaduaes no valor de mil e quinhentos  
reis) Curitiba, dezesseis de Setembro de  
mil novecentos e tres. M. J. Goncalves Tabo-  
lico. Archivado sob numero mil trescentos  
quarenta e nove, por despacho da Junta  
em sessão de direito de Setembro de mil  
novecentos e tres. (Sobre os sellos federaes  
royales de cinco mil e quinhentos reis)  
Secretario Luis Jose Pereira. Cui o que se  
continha em dita Alteração de contracto.  
Eu Hilano da Silva Pereira, Official da  
Junta o escrevi. Eu Luis Jose Pereira,  
secretario, o subscris, data e lugar.

Curitiba,  
Luis



17 de Janeiro de 1914

Jose Pereira



Reconheço



64

Recybero verdadeiro a favor  
de folhas n.º 1, de Luiz José Pereira,  
do que deu fé: Em Teófilo de Vudoa  
Maurício José Gonçalves  
Tabellini



1914  
Recybero a favor de Maurício José Gonçalves,  
no, 2.ª de Março de 1914



Emme  
João Eranga Costa





15-4-914  
G. Frederico

68

## Lei N. 611

DE 6 DE ABRIL DE 1908

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte :

### CAPITULO I

#### Receita

Art. 1.º A receita do Estado, para o exercicio financeiro de 1905—1906, é orçada em Rs. 6.762:633\$755 com o producto do que fór arrecadado dentro do mencionado exercicio, sob os paragrafos seguintes :

#### §§

1	Liquidos espirituosos . . . . .	47.500\$000
2	Polvora e armas de fogo. . . . .	5.500\$000
3	Arrematações judiciaes . . . . .	8.000\$000
4	Imposto sobre animaes. . . . .	80.000\$000
5	» » gado exportado. . . . .	
6	Industrias e profissões . . . . .	188.000\$000
7	½% sobre demandas. . . . .	5.000\$000
8	Transmissão de propriedades. . . . .	187.000\$000
9	Exportações diversas. . . . .	47.000\$000
10	Gado para consumo . . . . .	18.500\$000
11	Adicional 10 % sobre os impostos acima . . . . .	58.650\$000
12	Taxa de barreiras . . . . .	76.000\$000
13	Sal para consumo . . . . .	55.500\$000
14	Sello etc., (Inclusive vendas e legitimações de terras).	230.000\$000
15	Patente Commercial . . . . .	558.000\$000
16	Exportação de herva matte. . . . .	1.350.000\$000
17	Concessões e privilegios . . . . .	1.000\$000
18	Sobre invernadas . . . . .	1.500\$000
19	Divida activa. . . . .	80.000\$000
20	Divida colonial . . . . .	80.000\$000
21	Fretes e passagens . . . . .	200.000\$000
22	Receita eventual . . . . .	14.000\$000
23	Taxa escolar. . . . .	10.000\$000
24	Imposto de propaganda . . . . .	57.000\$000
25	Imposto predial . . . . .	140.000\$000
26	Divida activa correspondente ao imposto predial. . . . .	18.000\$000
27	25% sobre a taxa sanitaria . . . . .	70.000\$000
28	Loterias . . . . .	54.500\$000
29	Quotas de fiscalisação. . . . .	25.000\$000
30	Contracto Westermann . . . . .	3.096.983\$755
		6.762.633\$755



CAPITULO II

Despeza

Art. 2.º E' fixada na quantia de Rs. 6.762:633\$775 a despeza a fazer-se, no exercicio de 1905—1906, com os serviços pertencentes ás tres Secretarias de Estado.

Art. 3.º Fica o Governo autorizado a despender a quantia de Rs. 1.820:119\$633 com os serviços a cargo da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, Justiça e Instrução Publica, de accordo com as dotações das seguintes rubricas :

§ 1.º PALACIO DO GOVERNO :

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes Subsidio ao Presidente (24.000\$000), Representação (6.000\$000), Gratificação ao Official de Gabinete (4.800\$000), 1 Auxiliar (1.800\$000), 1 Porteiro (1.500\$000), 2 Continuos a 1.000\$000 (2.000\$000), Expediente (2.000\$000), Decoração, luzes, etc. (3.000\$000). Total: 45:100\$000.

§ 2.º SECRETARIA DO INTERIOR :

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes Secretario (12:000\$000).

DIRECTORIA

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes Director (5:000\$000).

1ª SECÇÃO (Interior e Justiça)

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 1 Chefe de Secção (4:200\$000), 1 1º Official (3:600\$000), 1 2º (3:000\$000).

2ª SECÇÃO (Instrução Publica)

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 1 Chefe de secção (4:200\$000), 1 1º Official (3:600\$000), 1 2º (3:000\$000), 1 Archivista (2ª Official) (3:000\$000), 1 Porteiro (1:560\$000), 1 Continuo (1:040\$000), 1 Correio (960\$000), 1 Servente (960\$000), Expediente (3:508\$000), Publicação de actos officiaes (6:000\$000), Impressão de leis (3:000\$000), Despezas em telegrammas (10:000\$000), Fretes e passagens (10:000\$000). Total: 78:628\$000.

Handwritten notes and stamps at the top right, including '15-4-914' and a signature.

§ 3.º REPARTIÇÃO DE POLICIA :

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes Chefe de Policia (8:640\$000), Secretario (4:800\$000), 3 Amanuenses á 2:400\$ (7:200\$000), 1 externo (3:600\$000), Porteiro (1:360\$000), Servente (720\$000), 2 Commissarios de Policia da Capital (7:200\$000), Aluguel de casa (1:440\$000), Medico (6:000\$000), Gratificação ao auxiliar do serviço medico-legal (2:400\$000), Aluguel de casas para cadeias (1:200\$000), Carcereiros (2:800\$000), Expediente (2:000\$000), Diligencias policiaes (10:000\$000), 1 Photographo (600\$000). Escaler: 1 Patrão (1:440\$), 6 Remeiros (7:200\$), Para reparos (600\$). Total: 9:240\$000.

Handwritten number '69' with a checkmark.

§ 4.º CONGRESSO LEGISLATIVO :

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes Subsidio a 30 Deputados (36:000\$000), Ajuda de custo (10:000\$000).

Secretaria :

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 1 Director (3:600\$000), 1 Official maior (2:400\$000), 2 Officiaes á 1:800\$ (3:600\$000), 1 Porteiro (1:000\$000), 2 Continuos á 600\$ (1:200\$000), 1 Correio (600\$000), 1 Servente (480\$000), Expediente (1:000\$000), Stenographia (4:000\$000), Publicação dos debates (5:000\$000), Impressão de annaes (4:000\$000), Redacção dos debates (2:000\$000), Conservação do edificio e jardim (1:600\$000). Total: 76:480\$000.

§ 5.º MAGISTRATURA :

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 5 Dezembargadores á 9:600\$ (48:000\$000), 1 Procurador Geral da Justiça (9:600\$000), 2 Juizes de Direito, da capital (14:400\$000), 14 Juizes de Direito, de outras comarcas (84:000\$000), 8 Juizes Municipaes (28:800\$000), 14 Promotores Publicos (50:400\$000), 1 Promotor Publico da Capital (4:800\$000), 8 Adjuntos de Promotores (9:600\$000), 1 Secretario do Tribunal (3:600\$000), 1 Escrivão do Tribunal (1:200\$000), 1 Porteiro (1:360\$000), 1 Porteiro dos auditorios da Capital (1:360\$000), 1 Continuo do Tribunal de Justiça (960\$000), Expediente (1:200\$000).



Escrivães do crime . . . . .	4:800\$000	sb
Despesas com as sessões do Jury . . . . .	600\$000	
Meias custas . . . . .	5:000\$000	
Publicação de accordãos e formação da Bibliotheca do Superior Tribunal de Justica . . . . .	1:000\$000	270:680\$000

§ 6.º FORÇA PUBLICA :

Estado-maior e officiaes . . . . .	91:972\$800	
Praças de pret . . . . .	438:768\$000	
Forragem e ferragens . . . . .	34:688\$000	
Gratificação a voluntarios e engajados . . . . .	10:000\$000	
Expediente e illuminação . . . . .	2:400\$000	
Fardamento e calçado . . . . .	60:000\$000	
		637:828\$800

§ 7.º INSTRUÇÃO PUBLICA :

1 Director geral . . . . .	6:000\$000	
1 Secretario . . . . .	3:600\$000	
1 Amanuense . . . . .	1:560\$000	
1 Porteiro e Bedél . . . . .	1:300\$000	
1 Continuo . . . . .	936\$000	
2 Serventes á 720\$ . . . . .	1:440\$000	
Expediente . . . . .	1:500\$000	
Lentes e professores . . . . .	47:000\$000	
Instrução primaria . . . . .	360:000\$000	
Para mobilia escolar . . . . .	5:000\$000	
Bibliotheca Publica . . . . .	2:000\$000	
Inspector de alumnos . . . . .	2:400\$000	

INSTITUTO DE CASTRO :

1 Director . . . . .	4:200\$000	
1 Adjunto . . . . .	1:200\$000	
Aluguel de casa . . . . .	600\$000	6:000\$000
		438:736\$000

§ 8.º SERVIÇO SANITARIO :

1 Director Geral . . . . .	8:400\$000	
1 Inspector Sanitario . . . . .	6:000\$000	
1 Secretario . . . . .	3:600\$000	
1 Amanuense . . . . .	1:800\$000	
1 Almojarife . . . . .	1:500\$000	
1 Porteiro e Servente . . . . .	600\$000	
Expediente . . . . .	400\$000	
Para desinfectantes . . . . .	2:000\$000	25:000\$500
1 Machinista . . . . .	1:200\$000	

§ 9.º AUXILIOS E SUBVENÇÕES :

Ao Muzeu Paranaense . . . . .	2:400\$000	
A 2 filhos do coronel Candido D. Pereira . . . . .	2:400\$000	
A João Zacco Paraná . . . . .	1:200\$000	
A D. Benedicta Espinola e filhos . . . . .	1:000\$000	
Ao capitão Francisco Pereira de Miranda . . . . .	1:320\$000	
Ao Director do Muzeu Paranaense . . . . .	3:600\$000	
A viuva e filhos do Desembargador Francisco da Cunha Machado Beltrão . . . . .	4:800\$000	
A tres filhos de Francisco dos Santos Lima . . . . .	720\$000	

15-4-914  
 J. de S. Pinto  
 170

A viuva de Laurindo José de Oliveira . . . . .	360\$000	
A' viuva de Manoel Soares Gomes . . . . .	360\$000	
A' viuva de Bento Ferreira da Luz . . . . .	360\$000	
A' filha de Gabriel Bittencourt . . . . .	360\$000	
À Escola de Artes e Industrias . . . . .	4:800\$000	
Ao zelador dos reguladores publicos . . . . .	360\$000	
Ao Instituto Becker de Guarapuava . . . . .	1:800\$000	
A Camara Municipal de Paranaguá . . . . .	600\$000	
A João Turim . . . . .	1:200\$000	

Às Casas de Misericordia :

Da Capital . . . . .	18:000\$000	
De Paranaguá . . . . .	8:400\$000	
De Antonina . . . . .	5:000\$000	59:040\$000

§ 10. PESSOAL INACTIVO :

3 Dezebargadores . . . . .	15:586\$132	
3 Juizes de Direito . . . . .	3:372\$415	
2 Lentes . . . . .	3:542\$728	
35 Professores . . . . .	39:295\$039	
6 Chefes de secção . . . . .	9:008\$856	
1 Official . . . . .	387\$720	
1 Promotor Publico . . . . .	3:000\$000	
1 Amanuense . . . . .	1:218\$592	

Repartição de Policia :

1 Secretario . . . . .	3:021\$859	
------------------------	------------	--

Regimeno de Segurança

2 Majores . . . . .	2:292\$000	
1 Capitão (reverteu á sua mulher e filhos) . . . . .	1:080\$000	
1 Capitão . . . . .	848\$300	
2 Alferes . . . . .	1:103\$500	
5 Sargentos . . . . .	2:017\$692	
1 Soldado . . . . .	152\$000	85:926\$833

§ 11. PRESOS POBRES :

Com esta verba . . . . .	30:000\$000	
--------------------------	-------------	--

§ 12. EVENTUAES :

Com esta verba . . . . .	3:000\$000	
		1.820:119\$633

Art. 4.º Com os serviços á cargo de Secretaria de Finanças, Commercio e Industrias, fica o Poder Executivo autorizado a despender a quantia de 1.452:547\$778, de accordo com as dotações seguintes :

§ 1.º SECRETARIA DE FINANÇAS :

Secretario . . . . .	12:000\$000	
Directoria de Expediente e Contabilidade . . . . .		
Director . . . . .	6:000\$000	



<b>1ª SECÇÃO (Expediente)</b>			
Chefe de secção . . . . .	4:200\$000		
1 1º Official . . . . .	3:600\$000		
2 2º Officiaes . . . . .	6:000\$000	13:800\$000	
<b>2ª SECÇÃO (Contabilidade)</b>			
Chefe de secção . . . . .	4:200\$000		
1º Official . . . . .	3:600\$000		
2 2º Officiaes . . . . .	6:000\$000	13:800\$000	
<b>Directoria do Contencioso</b>			
Director procurador fiscal . . . . .	4:800\$000		
1º Official . . . . .	3:600\$000	8:400\$000	
<b>Directoria do Thezouro</b>			
Director Thezoureiro . . . . .	7:200\$000		
1º Official . . . . .	3:600\$000		
2º . . . . .	3:000\$000	13:800\$000	
Archivista (2º official) . . . . .		3:000\$000	
Porteiro . . . . .		1:560\$000	
Continuo . . . . .		1:040\$000	
Servente e Correio . . . . .		1:200\$000	
Expediente (inclusive limpeza de fossas) . . . . .		12:192\$000	
Fretes e passagens . . . . .		2:000\$000	
Publicação de actos officiaes . . . . .		6:000\$000	
Aluguel de casa para as agencias . . . . .		8:220\$000	
Despezas em telegrammas . . . . .		1:000\$000	104:012\$000
<b>§ 2.º ARRECADAÇÃO DAS RENDAS :</b>			
<i>Collectoria da Capital</i>			
Collector . . . . .	4:800\$000		
Escrivão . . . . .	3:600\$000		
3 Auxiliares . . . . .	9:000\$000	17:400\$000	
<i>Collectoria de Antonina</i>			
Collector . . . . .	4:800\$000		
Escrivão . . . . .	3:600\$000		
Servente . . . . .	720\$000	9:120\$000	
<i>Collectoria de Paranaquá</i>			
Collector . . . . .	4:800\$000		
Escrivão . . . . .	3:600\$000		
Servente . . . . .	1:200\$000	9:600\$000	
<b>FISCALISAÇÃO GERAL :</b>			
<i>Em Paranaquá</i>			
1 Chefe . . . . .	6:000\$000		
4 Auxiliares . . . . .	12:000\$000		
5 Guardas . . . . .	9:000\$000		
1 Servente . . . . .	1:200\$000	28:200\$000	

15-4-914  
*Goldsmith*  
 N/A

<b>Em Antonina</b>			
1 Chefe . . . . .	6:000\$000		
1 Auxiliar . . . . .	3:000\$000		
5 Guardas . . . . .	9:000\$000	18:000\$000	
<i>Agencia do Passo do Bormann</i>			
Agente . . . . .	3:600\$000		
Auxiliar . . . . .	3:000\$000	6:600\$000	
<i>Agencia de Castro</i>			
Agente . . . . .		3:600\$000	
<i>Agencia de Ponta Grossa</i>			
Agente . . . . .		3:600\$000	
<i>Agencia do Rio Negro</i>			
Agente . . . . .		3:000\$000	
<i>Agencia do Jacarésinho :</i>			
Agente . . . . .		3:000\$000	
<i>Barreira do Itararé :</i>			
Administrador . . . . .	3:600\$000		
1 Guarda . . . . .	720\$000	4:320\$000	
<i>Barreira do Passo do Allemão :</i>			
Administrador . . . . .		2:400\$000	
<i>Barreira do Passo dos Leites :</i>			
Administrador . . . . .		2:000\$000	
<i>Barreira do Passo dos Indios :</i>			
Administrador (Gratificação) . . . . .		720\$000	
<i>Barreira do Passo do Ildefonso :</i>			
Idem, idem . . . . .		1:200\$000	
<i>Barreira do Sumidouro :</i>			
Administrador . . . . .		1:800\$000	
<i>Balsa do Porto da União da Victoria :</i>			
Ao balseiro . . . . .		500\$000	
<i>Fiscalisação das Barreiras ao Norte do Estado :</i>			
Fiscal Geral . . . . .	2:800\$000		
Auxiliar . . . . .	1:800\$000	4:600\$000	
<i>'Commissão Fiscal' da Foz do Iguassú :</i>			
Expediente . . . . .		4:560\$000	
<i>Commissão Fiscal do Barracão :</i>			
1 Chefe . . . . .	2:400\$000		
2 Guardas á 1:800\$000 . . . . .	3:600\$000		
Para camaradas . . . . .	1:800\$000	7:800\$000	
<i>Porcentagem aos Agentes</i>			
30 % sobre a arrecadação, não excedendo de 250\$000 mensalmente, ou de 3:000\$000 annuaes . . . . .			48:800\$000







§ 3.º OBRAS PUBLICAS EM GERAL :

Inclusive contracto Westermann . . . . . 3.288:286\$344

§ 4.º EVENTUAES :

Com esta verba . . . . . 1:000\$000

§ 5.º ILLUMINAÇÃO DA CAPITAL :

Com esta verba. . . . . 73:200\$000

§ 6.º AUXILIOS E SUBVENÇÕES :

Para o serviço de diligencias :

De Pirahy a Jaguarihyva . . . . .	1:600\$000	
De P. Grossa a Guarapuava. . . . .	9:000\$000	
De União da Victoria a Palmas. . . . .	3:600\$000	14:200\$000
		<u>3.489:966\$344</u>

**RESUMO**

Secretaria do Interior . . . . .	1.820:119\$633
Secretaria de Finanças. . . . .	1.452:547\$778
Secretaria de Obras Publicas. . . . .	3:489:966\$344
Rs. . . . .	<u>6.762:633\$755</u>

**CAPITULO III**

**DISPOSIÇÕES PERMANENTES**

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a reformar desde a data desta Lei, o Regulamento para a percepção do imposto denominado de «Patente Commercial», e que recahe sobre as mercadorias destinadas ao consumo, podendo para isso:

a) alterar as tarifas estabelecidas nas tabellas que acompanharam o Dec. n. 12 de 18 de Junho de 1896 e mais actos complementares a que as mesmas se refiram ;

b) a estabelecer a cobrança das taxas devidas por mercadorias procedentes de fóra do Estado, ou pelos collectores e agentes respectivos, nos municipios em que forem entregues ao consumo, a vista de aviso ou certidão fornecida pela Estrada de Ferro e pelo peso ahi designado ; ou caso preferam os contribuintes, nas estações de destino ou nas agencias ou estações do littoral ; ou ainda, caso aconselhem interesses da arrecadação, por classificação das casas commerciaes estabelecidas, as classes de accordo com a importancia e movimento dos respectivos estabelecimentos ;

c) a cobrar igualmente e pelo modo que julgar mais convenientes as taxas devidas por mercadorias de produção do Estado, pelos collectores e agentes, nos municipios onde forem dadas a consumo ;

d) a fazer, em summa, tudo que julgar necessario para a boa percepção do imposto, attendendo sempre as disposições da Lei Fe-

15-6-914  
João de Deus Pinto 73

deral n. 1185 de 11 de Junho de 1904 e as do Regulamento n. 5402 de 23 de Dezembro do mesmo anno, que estiverem de accordo com a mesma Lei.

Art. 2.º Fica igualmente o Governo autorizado :

a) a promover pelo meio que julgar conveniente a propaganda da herva-matte nos mercados europeos e nos dos Estados Unidos da America do Norte ;

b) a utilizar a importancia de 36.000 francos, de que trata a letra B do art. 2.º das Disposições Permanentes da Lei n. 565 de 8 de Abril de 1904, quando não seja feito o contracto á que o mesmo artigo se refere, em propaganda que facilite a immigração de colonos e trabalhadores estrangeiros para o Estado ;

c) a modificar, augmentando ou redusindo, as tabellas das barreiras do Estado ;

d) a liquidar com Leandro de Souza Luz, como fôr de direito, a indemnisação por prejuizos que o mesmo diz ter soffrido na construcção de um lazareto situado na ilha das Cobras em Paranaguá ;

e) a pagar a Camara Municipal de Paranaguá, a contar de Janeiro de 1890 a Dezembro de 1904, os alugueis do predio pertencente a mesma Camara, em cujo predio funcionam a cadeia e o quartel, ficando desta ultima data em diante, á cargo da alludida Camara, as despezas com a manutenção d'aquelles estabelecimentos ;

f) a contractar o serviço de diligencias desta capital a Serro Azul ;

g) a mandar construir a ponte sobre o rio do Salto, no municipio da Palmeira, a ponte sobre o rio Capivary, na estrada de Ponta Grossa a Tibagy e a ponte sobre o Rio Turvo, na estrada entre S. João do Triumpho e União da Victoria ;

h) a auxihar as respectivas municipalidades nas construcções das estradas de Palmeira á S. João do Triumpho e de Ponta Grossa á Tibagy, passando pelo Amparo ;

i) a liquidar com a Repartição dos Telegraphos o debito proveniente do serviço telegraphico do Estado ;

j) a subvencionar com a quantia necessaria, a juiso do Governo, e que será retirada da verba «Obras Publicas em Geral», o estabelecimento agricola montado no Estado, que possa ser adoptado como campo de experiencia, onde sejam ministrados aos lavradores e alumnos o ensino pratico de agricultura, de accordo com o Regulamento que for expedido pelo Governo para esse fim.

Art. 3.º. O Governo mandará contar, para os effeitos da aposentadoria da professora d. Maria Benedicta Cordeiro Pinto o tempo de 2 annos e 2 mezes em que a mesma professora exerceo o magisterio, como alumna mestre da 1ª cadeira do sexo feminino da cidade de Paranaguá.



Art. 4.º. E' creado desde já o logar de fiel do Thesouro do Estado, o qual será nomeado sob indicação do mesmo thesoureiro e servirá com a mesma fiança, vencendo 1:800\$000 annualmente ; ficando o Governo autorizado a abrir, para occorrer esta despesa, o credito necessario.

Art. 5.º. As solicitações das Camaras Municipaes, de que trata o art. 4.º das Disposições Permanentes da Lei n. 566 de 8 de Abril do anno passado, serão feitas por intermedio dos Prefeitos, que as informarão; podendo, em todo caso, deixar de attendel-as o Governo do Estado.

Art. 6.º. Ao Thesouro do Estado é vedado, desde a data desta Lei, receber, á titulo de emprestimo, quaesquer quantias pertencentes a orphãos.

§ Unico. Fica o Governo do Estado autorizado a restituir as quantias depositadas no Thesouro e aos mesmos orphãos pertencentes, a proporção que o seu levantamento fôr sendo requisitado pelas autoridades competentes.

Art. 7.º Fica o Governo autorizado a substituir o imposto de 1½ % sobre demandas, á que se refere o § 7.º do art. 1.º da presente lei, pelo imposto de taxa judiciaria e a expedir para este fim o respectivo Regulamento.

§ Unico. Neste Regulamento o Governo estabelecerá a taxa judiciaria, que será cobrada na seguinte proporção :

1.º Nas demandas 1½ % sobre o valor certo do pedido principal ou sobre aquelle que fôr declarado na petição inicial, quando não haja pedido certo ou sobre aquelle que fôr arbitrado, quando o autor não faça a necessaria declaração, ou quando ao Juiz pareça manifestamente insufficiente o valor dado pela parte, ou ainda quando fôr a causa inestimavel ;

2.º 1¼ % sobre o liquido a partilhar ou a adjudicar e a rateiar nas partilhas e sobre partilhas judiciaes e ex-trajudiciaes, no calculo de adjudicação, no de transferencia de uso-fructo, extincção deste ou de *fidei commissio*, nos requerimentos ou justificações para dissolução judicial ou liquidação de sociedades, fallencias e liquidação forçada de sociedades anonymas ;

3.º 2 % sobre a avaliação dos bens arrecadados de defuntos e ausentes.

Neste Regulamento o Governo estabelecerá as isenções convenientes.

Art. 8.º. Igualmente fica o Poder Executivo autorizado a reformar o Regimento de Custas annexo a Reforma Judiciaria, a que se refere a Lei n. 191 de 14 de Fevereiro de 1896, reduzindo as taxas estabelecidas no mesmo Regimento e extinguindo aquellas que julgar convenientes.

15-4-914  
Joaquim de Almeida  
3003  
44

§ Unico. O Governo não poderá utilizar-se da autorisação que lhe é dada pelo art. 7.º das presentes disposições, sem que primeiramente seja reformado o Regimento de Custas na forma deste artigo.

Art. 9.º A porcentagem de que trata o art. 11 da Lei n. 426 de 9 de Abril de 1901, em suas disposições permanentes, caberá repartidamente aos chefes da fiscalisação.

Art. 10.º São augmentados em um conto de réis por anno os vencimentos que competem a cada um dos lentes do Gymnasio.

#### CAPITULO IV

##### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º O exercicio financeiro começará em 1.º de Julho d'este anno e terminará em 30 de Junho de 1906, com um trimestre adicional para a sua liquidação e encerramento.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado :

A) a emitir letras do Thesouro, por antecipação da receita, até a quantia de Rs. 250:000\$000, as quaes serão resgatadas dentro do exercicio ;

B) a mandar pôr em arrematação o serviço de arrecadação dos impostos do Estado, se isso convier aos interesses do fisco ;

C) a crear e supprimir estações fiscaes, dotando-as do respectivo pessoal para o qual marcará vencimentos eguaes aos estipulados em lei para cargos identicos ;

D) a mandar vender em hasta publica os proprios do Estado que não forem necessarios ao seu serviço ;

E) a mandar abonar ao Procurador Fiscal do Estado, ao solicitador do contencioso e aos promotores publicos, 5 % a cada um, sobre as importancias da divida activa do Estado e cuja arrecadação promoverem durante o exercicio ;

F) a abrir creditos supplementares para occorrer á insufficiencia das verbas decretadas na presente lei para as seguintes rubricas :

Secretaria do Interior §§ 3.º, 6.º, 8.º, 11 e 12.

Secretaria de Finanças, §§ 2.º, 7.º, 8.º e 9.º.

Secretaria de Obras Publicas e Colonisação, § 4.º

G) a levar á conta da verba « Obras Publicas em geral » o saldo que se verificar no § 5.º do art. 4.º desta lei ;

H) a transportar de umas para outras verbas das diversas rubricas desta lei as sobras apuradas em virtude de economias realisadas nos respectivos serviços durante o exercicio ;



I) a auxiliar, pelo modo que julgar mais conveniente, as municipalidades de Paranaguá e de Antonina nos melhoramentos que a repartição de hygiene considerar mais necessarios para o saneamento dessas cidades.

J) a entrar em accordo com a Camara Municipal da Capital para o fim de ser pelo Estado, e pelo modo mais conveniente, resgatada a divida fundada da mesma Camara ;

Art. 3.º Fica igualmente o Governo autorizado :

A) entrar em accordo com a Santa Casa de Misericordia para a aquisição do predio em que funciona o Asylo de Alienados e adaptal-o ao estabelecimento de uma Penitenciaria, comprometa tendo se a dar quantia igual á despendida no mesmo Asylo para o construcção de outro, que attenda as necessidades de uma instituição desse genero, tirando da verba «Obras Publicas em geral» o que fôr necessario para isso.

B) a entrar em accordo com o Bispo Diocesano para a liquidação do compromisso assumido pelo Estado em cumprimento da Lei n. 122 de 21 de Dezembro de 1894, podendo para esse fim utilizar a quantia a que tem direito o mesmo Estado pela letra H do n. 14 do art. 2.º da Lei Federal n. 953 de 29 de Dezembro de 1902.

C) a melhorar o serviço de publicação dos actos officiaes, podendo firmar contracto para o mesmo serviço e despendar, além da verba votada em cada Secretaria para isso, até mais a quantia de Rs. 6:000\$000. igualmente dividida pelas tres Secretarias de Estado.

D) a abrir os creditos necessarios, desde já, para execução da reforma das Secretarias de Estado do Interior, Justiça e Instrucção Publica e de Finanças, Commercio e Industrias, de accordo com a Lei n. 584, ambas de 16 de março deste anno.

E) a subvencior com a quantia de seiscentos mil réis a Camara Municipal de Paranaguá para conservação e limpeza das casas escolares, pertencentes áquella Camara, onde funcionam as escolas do Estado ;

F) a relevar em favor de Carlos Schelbauer a prescripção da divida de 562\$000, imposta contra o mesmo pela Secretaria de Obras Publicas e Colonização, em despacho de 8 de Janeiro de 1900, e a receber em conta desta quantia a importancia que o dito Carlos Schelbauer tem de pagar ao Estado para obter título definitivo de dois lotes de terra que occupa no districto de S. Lourenço, na zona litigiosa entre este Estado e o de Santa Catharina ;

G) a rever a aposentadoria de João Saturnino de Freitas Saldanha, ex-Secretario da Policia e a mandar contar em favor do mesmo mais cinco annos e quatro mezes, tempo este em que exerceo effectivamente os cargos de Praticantes dos Correios do Paraná e de Escripturario da Directoria da ex-Colonia do Assunguy.

15-6-914  
Indepredobinty  
75

Art. 4.º O auxilio concedido á agricultura pelo art. 4.º § 6.º será distribuido pelo Governo em sementes e plantas aos lavradores do Estado.

Art. 5.º As Santas Casas de Misericordia de Paranaguá e de Antonina restituirão ao Estado, das subvenções que recebem por lei, as quantias de 5:000\$000 cada uma e que lhes compete pela letra h do n. 19 do art. 2.º da Lei Federal n. 953 de 29 de Dezembro de 1902.

Art. 6.º Fica o Governo autorizado a abrir creditos supplementares ou extraordinarios para attender a quaesquer despezas ou serviços decretados na presente lei e em leis especiaes.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios de Finanças, Commercio e Industrias, assim a feça executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 6 de Abril de 1905, 17º da Republica.

VICENTE MACHADO DA SILVA LIMA.

JAVERT MADUREIRA.

Publicada na Secretaria de Finanças, Commercio e Industrias, em 6 de Abril de 1905.

O Director—*Alfredo Bittencourt.*

## Lei N. 612

DE 6 DE ABRIL DE 1905

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a unificação da divida do Estado, de modo a reduzil-a a um unico typo de juro, de praso e de amortização.

Art. 2.º Para o effeito do artigo anterior fica o mesmo Poder Executar autorizado a contrahir, no Paiz ou no Estrangeiro, um emprestimo até a importancia de Ls. 800.000, oitocentas mil libras ao



typo que reputar mais conveniente, fixando o juro e amortização  
nuaes e o praso total do resgate.

Art. 3.º Com o producto dessa operação e para os efeitos  
art. 1.º o Governo pagará toda a actual divida fundada existente  
flutuante, que por ventura houver ao tempo de ultimar a mes  
operação, empregando o excedente em melhoramentos publicos.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a garantir a ope  
ção de que tratam os artigos 1.º e 2.º com a rendam do imposto  
exportação e outras da renda geral do Estado.

Art. 5.º Revogam se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios de Finanças, Commer  
e Industrias, assim a faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 6 de Ab  
de 1905, 17.º da Republica.

VICENTE MACHADO DA SILVA LIMA.

JOAQUIM P. P. CHICHORRO JUNIOR.

Publicada na Secretaria de Finanças, Commercio e Industria  
em 6 de Abril de 1905.

O Director — *Alfredo Bittencourt*





15-6-914  
João Candido Ferreira  
300  
76

## Decreto N. 229

O 1º Vice-Presidente do Estado do Paraná, usando da autorização que lhe confere o art. 1º da lei n. 589 de 20 Março ultimo, resolve nomear, para exercer o cargo de Prefeito municipal de S. José Boa Vista, ao cidadão José Antonio Posidente. Outrosim, nomeia o cidadão Francisco Azevedo Müller para exercer o cargo de Prefeito municipal da União da Victoria, visto não ter o nomeado solicitado o respectivo titulo no prazo legal.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 7 de Junho de 1905.

JOÃO CANDIDO FERREIRA.  
BENTO JOSE' LAMENHA LINS.

## Decreto N. 230

O 1º Vice-Presidente do Estado do Paraná resolve marcar o dia 9 de Julho vindouro, para se proceder a eleição de juizes districtaes do districto judiciario de Diamantina, termo da Palmeira.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 7 de Junho de 1905.

JOÃO CANDIDO FERREIRA.  
BENTO JOSÉ LAMENHA LINS.

## Decreto N. 243

O 1.º Vice-Presidente do Estado do Paraná, tendo em vista os interesses do mesmo Estado, decreta :

Art. 1º Fica prohibida no Estado a venda de bilhetes de loterias, com excepção dos da Companhia de Loterias Nacionaes do Brazil.

Art. 2º A disposição do art, 10 n. II das Disposições Permanentes da lei n. 183, de 6 de Fevereiro de 1896, não se applica ás Agencias de loterias dos Estados.

Paragraphe unico. Os impostos que, em virtude da citada disposição, tiverem sido cobrados das referidas Agencias, serão restituídos a quem de direito.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 22 de Junho de 1905.

JOÃO CANDIDO FERREIRA,  
JOAQUIM P. P. CHICHORRO JUNIOR.



## Decreto N. 252

O 1º Vice-Presidente do Estado do Paraná, attendendo á necessidade de crear as cadeiras de Grego e Mechanica no Gymnasio Paranaense, afim de ser o curso d'este equiparado ao Gymnasio Nacional, e considerando que não ha actualmente necessidade de prover por meio de concurso as referidas cadeiras, resolve instituir as cadeiras de Grego e Mechanica no Gymnasio Paranaense, devendo ser a primeira preenchida pelo lente da lingua latina e a segunda pelo lente de Geometria do mesmo Gymnasio.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 27 de Junho de 1905.

JOÃO CANDIDO FERREIRA.  
BENTO JOSÉ LAMENHA LINS.

## Decreto N. 253

O 1º Vice-Presidente do Estado do Paraná, tendo em vista o que requereu o professor normalista da escola publica de 2º grau para o sexo masculino desta capital, Francisco de Paula Guimarães, e attendendo que conta vinte annos, um mez e um dia de exercicio effectivo no magisterio e que soffre molestia que o inhabilita para continuar no exercicio de seu cargo, segundo o parecer da junta medica que o inspeccionou de saude, resolve conceder-lhe aposentadoria com ordenado annual de um conto e quinhentos mil reis (1:500\$), de accordo com o calculo feito na Secretaria de Finanças, tudo de conformidade com a lei n. 244 de 29 de Novembro de 1897. Expeça se-lhe, pois, o competente titulo para os effeitos do art. 8 da lei supracitada.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 27 de Junho de 1905.

JOÃO CANDIDO FERREIRA.  
BENTO JOSÉ LAMENHA LINS.

## Decreto N. 257

O Vice-Presidente do Estado do Paraná, usando da faculdade que lhe confere o art. 1º das Disposições Permanentes da Lei n. 611, de 6 de Abril de 1905, manda que, na percepção do imposto denominado »Patente commercial« se observe o seguinte

## REGULAMENTO

### Imposto de Patente Commercial.

Art. 1º O imposto denominado »Patente commercial« incide sobre as mercadorias estrangeiras ou sobre as nacionaes de produção de outros Estados, depois de terem entrado no territorio do Estado e de constituirem objecto do seu commercio interno, incorporando-se ao acervo de suas proprias riquezas (Lei federal n. 1185, de 11 de Junho de 1904 e Decreto federal n. 5402, de 23 de Dezembro de 1904).

§ Unico O mesmo imposto incide igualmente sobre as mercadorias similares de produção do Estado (Lei e Decreto citados).

Art. 2º Ficam sujeitos ao imposto de que trata o art. antecedente os estabelecimentos commerciaes, hotéis, restaurants, kiosques, armazens de companhias ou empresas de qualquer natureza e outros estabelecimentos permanentes ou temporarios, que receberem as mercadorias de que trata o mesmo art. e dellas fizerem objecto de commercio, expondo-as á venda, ou entregando-as ao consumo.

Art. 3º Entende-se »expostas á venda« ou »entregues ao consumo«, constituindo assim objecto do commercio interno do Estado, as mercadorias que forem encontradas dentro dos estabelecimentos especificados no art. antecedente, ou em poder de mercadores ambulantes.

Art. 4º O pagamento do imposto de que tratam os arts. antecedentes será feito, conforme preferirem os contribuintes, numa das seguintes occasiões:

I Quando, entrando para o commercio interno do Estado, as referidas mercadorias tiverem de transitar das cidades do littoral para as do interior, afim de serem expostas á vendá, ou entregues ao consumo;

II Quando, recebidas pelo respectivo destinatario, por elle forem expostas á venda, ou entregues ao consumo.

Art. 5º A cobrança do imposto, na occasião em que as mercadorias tiverem de transitar para as localidades de seu destino (art. 4º; I), será feita pelo peso dos volumes que as contiverem e pelo processo até agora observado, na conformidade dos Decretos ns. 3 e 12, de 20 de Fevereiro e 18 de Junho de 1896, e instrucções em vigor.

Art. 6º Quando, na conformidade do art. 4º, II, o destinatario das mercadorias preferir pagar o imposto na occasião em que as receber e expuzer á venda ou as entregar ao consumo, fará essa



mercadorias tiverem de seguir seu destino.

Esse despacho sera feito para todas as mercadorias de que trata o art. 1º e seu §, na conformidade do processo estabelecido nos Decs. ns. 3 e 12, de 20 de Fevereiro e 18 de Junho de 1896; e, calculado o imposto devido, o empregado do fisco envia o mesmo despacho a Secretaria de Finanças com a seguinte nota, datada e assignada: \*A pagar Rs. . . . ., de imposto.\*

Art. 7º De posse do despacho a que se refere o art. antece-  
dente, a Secretaria de Finanças expedirá ao destinatario das merca-  
dorias um aviso, dando-lhe o prazo de 5 dias para pagamento da  
importancia devida.

Art. 8º Na falta desse pagamento, ao infractor sera imposta a  
multa de 500\$ a 1:000\$ e, tanto essa multa, como a importancia  
do imposto serão cobradas executivamente.

Art. 9º As casas commerciaes e demais estabelecimentos (art. 2º),  
que fizerem, no Estado, o commercio de mercadorias estrangeiras  
ou nacionaes, deste ou de outros Estados, expondo-as à venda, ou  
entregando-as ao consumo (Lei federal citada art. 2º), e que se re-  
cusarem ao pagamento do imposto definido no art. 1º deste Reg.,

ficam sujeitos ao pagamento do mesmo imposto, em dobro.  
Art. 10º Para effektividade do disposto no art. anterior o empre-  
gado do fisco, quando se dê a recusa de que trata esse mesmo art.,  
calculará, à vista do respectivo despacho, ou de copia ou certidão  
da nota de expedição da Estrada de Ferro, a importancia do imposto  
a pagar, elevando ao dobro as respectivas taxas, e enviara com ur-

gencia esse papéis a Secretaria de Finanças, que, a seu turno, os  
remetterá a repartição arrecadadora, para os fins deste Reg.  
Art. 11. De posse desses documentos, a repartição arrecada-  
dora, logo que as referidas mercadorias, incorporando-se ao acervo  
das riquezas do Estado, e constituindo objecto do seu commercio  
interno, forem expostas à venda, ou entregues ao consumo lará, o lan-  
gamento do referido imposto e notificará o respectivo commerciante  
para o pagamento devido, no prazo de 5 dias.

Art. 12. Si, expirando esse prazo, o imposto não for pago, a  
mesma repartição arrecadadora impoira ao infractor a multa de 500\$  
a 1:000\$, lavrara o respectivo auto de infração e devolverá com ur-  
gencia todos os papéis a Secretaria de Finanças, para proceder-se  
a cobrança executiva do mesmo imposto e da multa.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Parana, em 1 de Julho de 1905.

JOÃO CANDIDO FERREIRA.

JOAQUIM P. P. CHICHORRO JUNIOR.



# Diario Official do Estado do Parana

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ANNO II

CURVITA - SEGUNDA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 1913

N.º 397

## EXPEDIENTE

Redacção e officinas — Rua 15 de Novembro n. 28

CAIXA DO CORREIO L. — Telep n. 470

## ASSIGNATURAS

Anno . . . . .	10\$000
Numero do dia . . . . .	\$100
« atrozado . . . . .	\$200



## SUMMARIO

*Poder Executivo*: Decretos do Sr. Dr. Presidente do Estado.—*Fazenda*: Patente Commercial (na 6ª pag.): Despachos dos mezes de Dezembro de 1912 e Janeiro de 1913.—*Instrucção Publica*: Despachos do Sr. Dr. Director.—*Repartição de Policia*: Despacho do Sr. Dr. Chefe.—*Collectoria da Capital*: Despacho do Sr. Collector.—*Executivo Municipal*: Despachos do Sr. Dr. Prefeito.—*Noticiario*.—*Marca Registrada*.—*Avisos e Editaes*.

## Dr. Manoel Ferraz de Campos Salles

Confirmou se infelizmente a infausta nova que antehontem circulou, do repentino fallecimento, em São Paulo, do eminente estadista da Republica e notavel brasileiro, dr. Manoel Ferraz de Campos Salles.

Sobremaneira contristou a todos os espiritos esse inesperado acontecimento, tanto mais quando o seu nome glorioso estava neste momento em plena notoriedade, valendo até, para alguns circulos de patriotas, por uma confortante esperança nacional, neste momento de difficuldades para a politica interna da Republica.

Vida social das mais egregias deste paiz, Campos Salles tem nelle uma brilhante tradição que vem de quadra angustiosa para a nossa situação financeira, cujas difficuldades elle soube superiormente dirimir com resolução inquebrantavel, restabelecendo, com o nosso credito no exterior, as forças viciaes da Republica.

Propagandista e evangelizador democratico, a sua acção pratica correspondeu, em todos os actos da sua vida, ás afirmações theoricas das suas doutrinas, quer na formação effectiva do regimen, como membro do Governo Provisorio, quer na presidencia do seu Estado natal, quer na suprema magistratura da Republica, quer ainda no Senado Federal onde as suas opiniões sempre foram

acatadas pela ponderação, pelo descortino e pela lealdade civica tão cheia de exemplos e tão bemfazeza para a nossa Patria.

Lamentando sinceramente tão commovente acontecimento, o Governo do Estado decretou lucto official por 8 dias e o encerramento das repartições publicas por 3 dias.

## Poder Executivo

DECRETO N. 483

O Presidente do Estado do Paraná, tendo conhecimento de que acaba de fallecer o eminente brasileiro, General Manoel Ferraz de Campos Salles e, em homenagem aos relevantes serviços prestados á Patria por esse grande vulto republicano, resolve decretar luto official por 8 dias e suspender o expediente de todas as repartições publicas estadoaes por 3 dias.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 28 de Junho de 1913; 25º da Republica.

CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

*Marins Alves de Camargo.*

*Arthur Martins Franco*

*José Niepce da Silva*

*Ernesto Luiz de Oliveira.*

DECRETO N. 476

O Presidente do Estado do Paraná, usando da autorisação que lhe confere o art. 4º números 1 e 4 das Disposições Permanentes da Lei n. 1.352 de 24 de Abril do corrente anno,

Decreta:

Art. 1.º A cobrança do imposto de consumo denominado «Patente Commercial» será feita, a começar de 1º do mez de Julho entrante, de accordo com o regulamento que acompanha este decreto e que vae assignado pelo Secretario de Fazenda.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 26 de Junho de 1913; 25º da Republica.

CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

*Arthur Martins Franco*

## Regulamento para a cobrança do imposto de consumo, denominado Patente Commercial

### CAPITULO I

Art. 1º O imposto de consumo denominado «Patente Commercial» será arrecadado por meio de uma taxa fixa annual de accordo com o disposto no art. 4º n. 4 das Disposições Permanentes da Lei n. 1.352 de 24 de Abril de 1913, ou por meio das taxas estabelecidas pela tabella que acompanha este Regulamento.

98  
15-mlh-11-1913  
300  
300



Art. 2º A taxa fixa, a que se refere o artigo antecedente, nunca poderá ser inferior a 60:000\$000, para os estabelecimentos de 1ª classe; a 40:000\$000, para os de 2ª classe; a 20:000\$000 para os de 3ª classe.

§ Unico. A classificação a que se refere este artigo será feita para o primeiro lançamento sobre a base do imposto pago no anno anterior. Para os demais lançamentos prevalecerá a primeira classificação, uma vez que os estabelecimentos não soffram alteração para maior valor por occasião do lançamento para o imposto de industrias e profissões.

Art. 3º Ficam isentos do pagamento da taxa fixa annual, a que se refere o art. 2º, os contribuintes que preferirem pagar o imposto de accordo com as taxas estabelecidas na tabella, que acompanha este Regulamento.

Art. 4º Para o pagamento de accordo com o art. 3º torna-se necessario que os contribuintes estejam quites para com a Fazenda Estadual de debitos anteriores, proveniente do referido imposto e que assignem no Contencioso da Secretaria de Fazenda um termo de opção, compromettendo-se a pagar regularmente dito imposto.

Art. 5º O lançamento para a cobrança do imposto pela taxa fixa annual constante do art. 2º, será feito trimestralmente pelas Collectorias e Agencias Fiscaes do Estado.

Art. 6º A Secretaria de Fazenda dará as instruções necessarias á execução do artigo antecedente.

Art. 7º A arrecadação do imposto de consumo «Patente Commercial», será feita pelas repartições fiscaes do littoral do Estado e pelas demais onde existam contribuintes que satisfaçam as formalidades previstas neste Regulamento para o fim do pagamento do imposto.

## CAPITULO II

Art. 8º A fiscalização para cobrança do imposto pelas taxas estabelecidas na tabella que acompanha este Regulamento, será feita por uma verificação, por meio directo, da exactidão do peso dos volumes, da qualidade e natureza das mercadorias e da taxa e classe em que se acham incluídas.

Art. 9º Quando os volumes tiverem de transitar pelas Estradas de Ferro do Estado, é obrigatoria a exhibição da nota, guia ou despacho de expedição para servir de prova do peso e classe respectiva, tendo-se então sómente em vista a natureza e qualidade da mercadoria para calcular-se o imposto pela taxa respectiva, quando se tratar de contribuinte que prefira pagar o imposto de accordo com a tabella que acompanha este Regulamento.

Art. 10 Para os fins do artigo antecedente, apresentará o contribuinte por si, seus prepostos ou consignatarios, aos empregados fiscaes, despachos em duplicata, um dos quaes devidamente sellado, contendo declaração do numero, marca, peso dos volumes, seus destinos, qualidade da mercadoria e classe em que se acham incluídas para o pagamento do imposto.

§ 1º Não serão aceitos despachos nos quaes forem indicados, englobadamente, o peso dos volumes de marcas e classes diversas.

§ 2º O empregado fiscal, de posse dos despachos que lhe forem apresentados, procederá aos exames e verificações necessarias, afim de poder fazer o calculo do imposto pela classe correspondente aos volumes submettidos á despacho.

Art. 11 Se a mercadoria for despachada em classe diversa daquella em que devia ser incluída, o imposto será cobrado em dobro pela maior taxa da tabella, uma vez verificado pelo empregado do fisco que o engano foi praticado pelo contribuinte por má fé, para lezar a Fazenda Estadual.

Art. 12 Se do exame e verificação a que se refere o art. 10 ficar provado que o volume ou volumes despachados não foram devidamente classificados, o empregado do fisco indicará nos respectivos despachos a classe da tabella, em que devam estar comprehendidos, para o effeito de ser cobrado o imposto em dobro na conformidade do art. antecedente.

Art. 13 Effectuada a conferencia e procedido o calculo do imposto devido, serão os despachos devidamente processados, devendo o exemplar sellado ser apresentado ao chefe da repartição arrecadadora e a vista do mesmo, cobrado o imposto, dando-se á parte recibo em forma. Nos despachos apresentados, fará o empregado fiscal menção do numero da guia, nota ou despacho da Estrada de

Ferro que tiver sido exhibido em observancia ao disposto no art. 9º.

Art. 14. Pelo exemplar do despacho que ficar em poder da repartição fiscal arrecadadora do imposto, fará esta, em livro proprio, os necessarios lançamentos, confeccionando, á vista delles, no fim de cada mez, um mappa demonstrativo dos volumes despachados e dos impostos pagos, para ser enviado á Secretaria de Fazenda, conjuntamente com os balancetes mensaes da receita e despesa.

Art. 15. As segundas vias dos despachos devem ficar archivadas nas respectivas repartições arrecadadoras, para os fins de futuras verificações.

Art. 16. A verificação e fiscalisação necessarias para conhecer-se a natureza e qualidade da mercadoria e applicar-se a respectiva taxa, deverá ser feita, quando es volumes tenham de transitar pela Estrada de Ferro, antes de ficarem os mesmos volumes sujeitos á acção dos empregados das respectivas estações.

Art. 17. Os volumes que tiverem de transitar pelas estradas de ferro deverão ser submettidos á fiscalisação dos empregados fiscaes, antes de darem entrada nas estações da mesma estrada; sendo applicada ao infractor a multa de que trata o art. 12 e apprehendidos os volumes para a devida verificação.

§ Unico. Caso não seja possivel a verificação nos termos deste art. será a mesma feita na estação de destino.

## CAPITULO III

Art. 18. O lançamento para a cobrança do imposto pela taxa fixa annual, a que se refere o art. 2º será feito, na Capital do Estado, pelo Lançador de impostos; nas demais localidades, pelos respectivos Collectores e Agentes Fiscaes, ou por funcionarios seus subordinados, pelos mesmos Collectores e Agentes designados para esse serviço.

Art. 19. O lançamento será feito trimestralmente, nos mezes de Junho, Setembro, Dezembro e Março de cada anno.

Art. 20. Os Chefes das repartições arrecadadoras organizarão trimestralmente uma relação do lançamento feito e pago em cada trimestre e a enviarão á Secretaria de Fazenda, acompanhada de officio.

## CAPITULO IV

Art. 21. Do lançamento a que se refere o art. 2º poderá haver recurso para a Secretaria de Fazenda dentro de dez dias contados da data em que tiver a parte recobido o aviso dos funcionarios incumbidos do lançamento; devendo esse aviso ser junto ao recurso, sob pena de não ser elle tomado em consideração.

Art. 22. O recurso será intentado por meio de requerimento, fundamentado perante o Chefe da repartição arrecadadora respectiva e a elle poderá o recorrente juntar os documentos que lhe convier e possam demonstrar o excesso do lançamento.

Art. 23. O Chefe da repartição arrecadadora fará informar pelos funcionarios incumbidos do lançamento, sobre o merito do recurso, feito o que o remetterá á Secretaria de Fazenda para final decisão.

Art. 24. O recurso tem sempre effeito suspensivo e só depois de decidido, poderá o Chefe da repartição arrecadadora tornar effectiva, pelos meios legaes, a cobrança do imposto devido pelo recorrente.

## CAPITULO V

Art. 25. A cobrança do imposto pela taxa estabelecida de accordo com a tabella que acompanha este Regulamento, deverá ser correspondente ao peso dos volumes e realisada á bocca do cofre da repartição respectiva, logo que verificada a importancia do imposto devido. A falta deste pagamento pelo modo indicado fará incorrer na multa de 50 % adicionada ao imposto na occasião da cobrança.

Art. 26. O imposto proveniente do lançamento para a taxa fixa, a que se refere o art. 2º será tambem cobrada a bocca do cofre da repartição arrecadadora respectiva nos mezes subsequentes aos que tiverem sido concluidos os lançamentos sob pena da multa referida no



79

art. antecedente, será cobrada executivamente juntamente com o imposto, á vista da certidão enviada pela estação arrecadadora.

## CAPITULO VI

Art. 27. A infracção das disposições deste Regulamento por parte dos contribuintes ou seus representantes no intuito de prejudicar a Fazenda Estadual, será punida com a multa de 1:000\$000 a 5:000\$000, além das penas do art. 11. deste Regulamento.

Art. 28. As pessoas que dificultarem ou embaraçarem as repartições arrecadadoras na cobrança dos impostos ou nos respectivos lançamentos, incorrerão na multa de 500\$000 a 1:000\$000.

Art. 29. As pessoas que injuriarem os empregados fiscaes encarregados da cobrança e lançamento do imposto, em acto de suas funções, ou os perturbarem de qualquer modo, serão punidas na forma do Código Criminal. Para este fim o offendido ou offendidos enviarão á autoridade local competente uma exposição do facto com a declaração das testemunhas que o tiverem presenciado.

Art. 30. Os Collectores e Agentes Fiscaes ou funcionarios pelos mesmos designados para a cobrança e lançamento do imposto, que taxarem maior ou menor imposto do que o legalmente cobravel, transgredindo as disposições deste Regulamento, serão multados de 100\$000 a 200\$000 incorrendo em pena de suspensão e respondendo á Fazenda pelo desfalque e aos contribuintes pelo excesso do imposto que tiver sido arrecadado.

Art. 31. Os Chefes das repartições fiscaes e os funcionarios incumbidos dos lançamentos e cobranças do imposto, são obrigados tambem á indemnisação dos prejuizos que por omissão ou engano causarem á Fazenda ou aos contribuintes.

Art. 32. Compete aos Chefes das repartições arrecadadoras a applicação das multas estabelecidas neste Regulamento, salvo a disposição do art. 30º, quando a infracção não se der por parte dos funcionarios, nos termos do art. 30º.

Art. 33. As multas pela infracção das disposições deste Regulamento, serão applicadas aos Chefes das repartições arrecadadoras e funcionarios incumbidos do lançamento e cobrança do imposto, pelo Secretario de Fazenda.

## CAPITULO VII

Art. 34. Os volumes despachados nas Estradas de Ferro como bagagem, encomenda, etc, contendo mercadorias para commercio, pagarão o imposto de accordo com a classificação da tabella annexa a este Regulamento.

Art. 35. No caso de transferencia do estabelecimento devidamente lançado, compete ao novo proprietario o pagamento do imposto a que estiver sujeito para com a Fazenda Estadual o mesmo estabelecimento.

Art. 36. Mudado o estabelecimento para outra localidade e em divida de alguma ou algumas prestações do imposto deverá ser ahi o proprietario ou negociante accionado executivamente, si já não tiver sido iniciado o processo perante o juizo da localidade donde mudou-se o contribuinte.

§ Unico. Para esse fim serão remettidos á autoridade competente todos os documentos necessarios á execução a promover.

Art. 37. Nenhuma acção poderá o commerciante intentar ou defender em juizo sobre questão relativas a seu commercio, sem exhibir o conhecimento do pagamento do imposto ou prestação a que estiver sujeito.

Art. 38. O juiz que deferir petição inicial ou atender á defeza da parte sem a exhibição do documento comprovativo de estar quites ao imposto referido, será responsabilizado na forma da lei.

Art. 39. O Secretario de Fazenda determinará os pontos em que, nas localidades do littoral e interior do Estado, devem permanecer os funcionarios das repartições arrecadadoras para melhor desempenho das obrigações que lhe são commettidas.

Art. 40. O presente Regulamento, para todos os seus effectos, entrará em execução do dia 1º de Julho proximo em diante.

Art. 41. A Secretaria de Fazenda dará instrucções necessarias para execução deste Regulamento.

Art. 42. Revogam-se, as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 26 de Junho de 1913, 25ª da Republica.

**TABELLA para a cobrança do imposto denominado patente commercial a que se refere o decreto n. 476 desta data.**

## 1.ª CLASSE

Pagarão a taxa de 10 réis por kilo as seguintes mercadorias :

Alabastro em bruto  
Algodão em rama  
Ancoras e ancoretes vasio  
Arvores e arbustos  
Azeite de sebo  
Alfafa  
Barrilha  
Botijas vasio )  
Boiões vasio ) não encaixotados  
Breu  
Bronze em bruto  
Brumidores de café  
Barris vasio  
Caroços de algodão  
Cré  
Canôas de páo  
Canôas de ferro  
Canos de barro  
Casca de coco  
Charruas  
Cimento  
Despoldadores de café  
Dormentes de ferro  
Espermacete  
Fios de algodão )  
Fios de linho ) para tecelagem  
Frascos ou vidros (vasilhame)  
Ferro em bruto para fundição  
Fornalhas de cobre ou de ferro para engenho  
Farinha de trigo  
Farinha de mandioca  
Farinha de milho  
Farelo  
Fructas frescas  
Formicida  
Garrafas vasio  
Gesso em pó ou em pedra  
Lanchas de madeira ou ferro  
Linho em bruto (fibra)  
Locomotivas desmontadas  
Locomoveis  
Machinas para lavoura  
Machinas para descaroçar algodão  
Machinas para fazer farinha  
Machinas para fazer tijolos  
Machinas para lavoura não classificadas  
Marmores em bruto  
Moondas para engenho  
Carne secca ou salgada  
Cevada  
Cocos  
Colza em grão  
Carrinhos de mão  
Couros seccos e trabalhados  
Debulhadores de milho  
Eixos de ferro  
Enxofre  
Estopa  
Engenhos para estabelecimentos agricolas  
Enxadas de ferro em barricas  
Estanho em bruto  
Ferragens ordinarias, não classificadas não encaixotadas  
Ferro em barra  
Ferro não classificado (não encaixotado)  
Fibra vegetal para cordoaria  
Fogareiros fundidos  
Fogões de ferro  
Folhas de cobre  
Folhas de chumbo, estanho, etc.  
Feijão  
Formas de ferro e de cobre para assucar  
Graxa animal  
Giradores para estrada de ferro

Walter Cant 14  
do 1º de Junho de 1913



Guindastes  
 Gazolina  
 Gomma de mandioca  
 Graxa para carroça  
 Instrumentos uteis á lavoura  
 Kerozene  
 Ladrilhos de louça, marmore ou pedra  
 Louça commum em gigos ou barricas  
 Louça de barro do paiz  
 Latão em bruto, velho  
 Macacos de ferro  
 Machados  
 Machinas de imprimir  
 Malhos para ferreiros  
 Molas de wagons, locomotivas ou carros  
 Milho  
 Naphta  
 Nozes  
 Oleo em barris  
 Papel de impressão em fardos  
 Papelão em fardos  
 Pedra hume  
 Petroleo  
 Papel de embrulho  
 Peixe  
 Picaretas  
 Pás, em barricas  
 Prelos  
 Prensas para algodão e outras não classificadas  
 Peixe secco  
 Rapadura  
 Rebolos  
 Sal commum  
 Sal refinado  
 Sal de glauber  
 Sal amargo  
 Salitre  
 Tintas em pó, de qualquer qualidade  
 Typos de qualquer qualidade  
 Telhas metalicas  
 Moinhos para café e arroz  
 Moinhos para lavoura  
 Panellas de ferro fundido  
 Postes ou columnas de ferro  
 Potassa  
 Palha de trigo, de canna e outras  
 Piassaba  
 Phosphoros  
 Soda  
 Sebo socado  
 Sebo coado  
 Sementes  
 Stearína (bruta)  
 Substancias uteis á lavoura  
 Teares e seus accessorios  
 Trapos  
 Trilhos para estradas de ferro  
 Trigo em grão  
 Wagons desmontados

## 2.ª CLASSE

Pagarão a taxa de 15 réis por kilo as seguintes mercadorias :

Arême para pregos  
 Aguas medicinaes ou mineraes  
 Aguardente  
 Alcool  
 Alambiques e pertences  
 Arcos de ferro  
 Azeite de peixe  
 Alcatrão  
 Assucar em grosso  
 Assucar refinado  
 Aço  
 Alavancas de ferro  
 Arados  
 Arame de zinco  
 Arame farpado ou liso para cerca  
 Asphalto  
 Accessorios de trilhos  
 Arroz  
 Barras de ferro  
 Banha de porco  
 Betume  
 Bigornas  
 Bombas para incendios e outras  
 Bacalhau  
 Batatas  
 Balanças grandes engradadas  
 Castanhas  
 Colza, em oleo  
 Chumbo de munição e em obras não classificadas  
 Cabos de arame.  
 Caldeiras e seus pertences  
 Canhamo bruto  
 Canos de cobre  
 Canos de chumbo  
 Canos de ferro  
 Canos de zinco  
 Caçarolas, chaleiras e calderões em barricas  
 Chumbo em bruto  
 Cobre velho, em bruto ou em folhas  
 Correntes de ferro  
 Cravos de ferraduras  
 Cylindros de ferro  
 Cylindros de metal  
 Tijolos para arear facas  
 Tubos de ferro para encanamentos  
 Untó  
 Vinagre  
 Vinho nacional  
 Vidros para vidraças  
 Xarque  
 Zinco em bruto

## 3ª CLASSE

Pagarão a taxa de 60 réis por kilo as mercadorias que não estiverem especificadas nas classes 1ª e 2ª.

## Instrução Publica

DESPACHOS DO SR. DR. DIRECTOR

Dia 27 de Junho

—Francisco Avelino Lopes, pedindo sua remoção da cadeira de Jaguaria-hyva, para a de igual categoria da Palmeira. —Informe a Secretaria.

—Do Secretario do Interior, remetendo o officio do Inspector Escolar de Assunguy de Cima, acompanhado de um pedido da professora Mariana Pinto, sobre a remessa de mobiliario escolar. —Ao almoxarifado para attender opportunamente.

—Do mesmo, communicando ter sido nomeada Celina Barbosa, para reger interinamente a cadeira do povoado Itapema, municipio de Antonina,

no impedimento da effectiva. —A' Secretaria para os devidos fins.

—Acacia de Macedo Costa, pedindo sua remoção do povoado Cachoeira, municipio de S. José dos Pinhaes, para o povoado Veados, em Colombo. —Encaminhe se, depois de informado pela Secretaria.

—Maria Amelia Jardim, pedindo sua remoção da cadeira do Capuci, em S. José dos Pinhaes, para a Fazendinha, municipio da Capital, encaminhando sua petição por intermedio do Inspector Escolar, com a informação do mesmo. —A' Secretaria para informar.

—Inspector Escolar de Antonina, dando conhecimento da visita feita ás escolas publicas do districto sob sua jurisdicção, remetendo officios acompanhados dos respectivos croquis das escolas dos professores Francisco

Tavares da Rosa, Olga Pamphilo da Silva, Eurydice Mendes da Silva, Trajano Sigwalt e Isidoro Costa Pinto. —Transmitta-se o presente em original acompanhado dos documentos juntos, ao Sr. Dr. Secretario do Interior, para determinar conforme entender.

—Maria da Luz de Souza Lopes, communicando ter entrado no gosó de 2 mezes de licença, em prorrogação. —A' Secretaria para os devidos fins.

—Inspector Escolar do Jacarésinho, communicando ter reassumido o cargo de Promotor Publico e de Inspector Escolar, desistindo do resto da licença.

—A' Secretaria para os devidos fins. —Ao Secretario do Interior, communicando haver o Dr. Inspector Escolar da Capital, cedido 8 dias de licença á professora Julia Seiler Barbosa.

—Ao mesmo, communicando ter a



professor Eugenio Figueiredo Condessa, reassumido o exercício de seu cargo.

—Ao mesmo, communicando ter a professora Francelisa Chagas Pereira, reassumido o exercício de seu cargo, por conclusão de licença.

—Ao mesmo, communicando que o cidadão Paulo Ouvido dos Santos Torres, designado pelo respectivo Inspector Escolar, substituiu o professor José Martins Pinto, regente do cadeira para o sexo masculino do Tibagy, durante o seu impedimento.

—Ao mesmo, enviando o requerimento do professor Alfredo de Oliveira Sentone, pedindo sua nomeação para uma das cadeiras vagas do Estado.

—Ao mesmo, enviando o requerimento do professor Avelino Lopes, pedindo sua remoção para a cidade da Palmeira.

—Ao mesmo, remetendo, por copia, o officio do Inspector Escolar do Rio Branco, propondo a remoção do professor subvencionado Manoel Francisco da Cruz, para o povoado Corriolinho.

—Ao Inspector Escolar da Lapa, pedindo informações sobre o que requer a normalista Emilia de Faria Monteiro.

—Ao Inspector Escolar de Ponta Grossa, pedindo informações sobre o que requer a Congregação Allemã, daquella cidade.

## Repartição de Policia

Despachos do Sr. Dr. Chefe de Policia

Dia 28 de Junho

João Gonsalves, pedindo inclusão na Guarda Civil.—A Inspectoria da Guarda Civil para informar.

## Collectoria da Capital

DESPACHOS DO SR. COLLECTOR

Dia 28 de Junho

Luiz Romagosa.—Sim, de accordo com a informação.

## Executivo Municipal

DESPACHOS DO SR. DR. PREFEITO

Dia 27 de Junho

4333, Fortunato Bissotto, pedindo dispensa do imposto e multa de sua sapataria.—O requerente continua sujeito ao pagamento do imposto sem que esta Prefeitura possa dispensal-o. Por esse motivo, indeferido.

1678, Jacob Kummer, pedindo divisão de terreno em lotes.—Como requer, na forma do parecer da Directoria de Obras e sujeito o requerente á remoção das tres casas de madeira cortadas pela Avenida Visconde de Guarapuava e edificadas sem alinhamento fornecido por esta Prefeitura. Declarado na carta a expedir que uma vez aberta a Avenida Visconde de Guarapuava e fechado o actual caminho ficará o requerente com direito aos lotes ns. 13, 14, 15, 16, 17 e 18 representados no croqui em tinta carmin. Os lotes ns. 6 e 7 ficam sujeitos a passagem da rua Gonçalves

Dias no seu alinhamento definitivo e que o alargamento determinar possa.

2140, Jorge Schultz, pedindo dispensa do pagamento de impostos atrazados de seu cortume.—Prove o allegado quanto ao funcionamento do cortume.

2195, Segismundo Mayesvski, pedindo dispensa do pagamento de impostos atrazados de seu negocio.—A vista da informação da Contadoria, indeferido.

## NOTICIARIO

Commemorando o passamento, no Estado de S. Paulo, do eminente estadista brasileiro, dr. Manoel Ferraz de Campos Salles, todas as repartições estadoaes e federaes e demais estabelecimentos, sociedades etc., hastearam a bandeira nacional a meio pau.

As repartições publicas, ainda em signal de pezar, encerraram o expediente por 3 dias, decretando o governo lucto official por 8 dias.

O sr. dr. Director Geral da Instrução Publica, em signal de pezar pelo fallecimento do venerando progenitor do dr. Reinaldo Machado, lente de Historia Natural do Gymnasio e Escola Normal, mandou suspender hoje as aulas dos referidos estabelecimentos.

Ao sr. Benedicto Capello o dr. Secretario de Fazenda por portaria desabado determina ao Agente Fiscal de Ribeirão Claro que pague a quantia de 200\$000 valor de uma conta apresentada pelo dr. José Procopio Teixeira Guimarães, proveniente de serviços medicos prestados a uma praça do Regimento de Segurança.

O sr. dr. Director Ceral dos Telegraphos deferiu o requerimento do telegraphista de 4.ª classe Domingos José de Oliveira que solicitou permissão para prestar exame de manipulação dosapparelhos Boudot.

Ao Agente fiscal de Palmas o dr. Secretario de Fazenda determinou que, pela rubrica «Delegacias Policiaes» do orçamento em vigor, pague ao sr. Gonçalo Satillan Silva, a quantia de 843\$900, proveniente de despezas feitas com uma deligencia policial ao logar—Iraný.

Pela rubrica «Presos Pobres» o dr. Secretario de Fazenda determinou ao Agente Fiscal de S. José da Boa Vista que pague ao preso pobre João Leite Rodrigues, recluso na cadeia dessa localidade, a quantia de 22\$000.

O Secretario de Fazenda, determinou ao Agente Fiscal da Jacarézinho que, pela rubrica Fretes e Passagens, pague ao delegado de Policia Severiano Conrado Alcantara a quantia de 100\$000 que o mesmo dispendeu com o transporte de praças do Regimento de Segurança.

O dr. Secretario de Fazenda, determinou ao sr. Collector de Paranaguá que, pela verba do § 2.º art. 3.º do orçamento em vigor, pague ao gerente da Companhia Nacional de Navegação Costeira a quantia de 396\$550 relativos a transporte effectuados por conta da Secretaria do Interior.

Pela rubrica «Obras Publicas em Geral» o dr. Secretario de Fazenda determinou ao Agente Fiscal do Ipy-

ranga que pague a Nazareth Pioli a quantia de 400\$000 referente aos serviços de reparação da estrada entre essa villa e Bom Jardim.

Ao Agente Fiscal do Imbituva o dr. Secretario de Fazenda determinou que pela rubrica «Deligencias Policiaes» pague ao commissario de policia local Manoel Euclides da Rosa, a quantia de 20\$000 despendida em uma deligencia policial.

Com vista ao dr. Enéas Marques dos Santos, segundo promotor publico, foram os autos crime em que é réo Luiz Eduardo dos Santos, afim de que o mesmo promotor offereça libello contra o referido réo.

Subiram conclusos, ao dr. juiz de direito da segunda vara, os autos do processo crime sobre o espancamento no cabo José da Costa Pinto, do regimento de Segurança, em Agua Verde, sendo indiciados diversos individuos.

## Marcas registradas

CERTIFICO, em cumprimento do despacho exarado na petição da firma Viuva & Filhos de João Macedo, que o theor do registro da marca a que se referem os supplicantes, é o seguinte:

### Ouro=fino

Consiste esta marca nas palavras portuguezas Ouro Fino, empregadas por Viuva & Filhos de João Macedo, para distinguir a marca, digo, a agua mineral natural de sua propriedade. A referida marca é usada a tinta, fogo e gravuras em rotulos, caixas, garrafas e em papeis commerciaes da dita firma—Viuva & Filhos de João Macedo, cujo objecto commercial é a exploração das aguas mineraes de Ouro Fino e cuja residencia é nesta Capital á rua Marechal Floriano. (Sobre o sello federal de tresentos réis.) Coritiba, desnove de Junho de mil novecentos e treze. Viuva & Filhos de João Macedo. Reconheço verdadeira a firma supra: do que dou fé. Em test. de verdade: Dermeval Saldanha. (Sobre os sellos estadoaes no valor de mil quinhentos réis.) Coritiba, desnove de Junho de mil novecentos e treze. D. Saldanha. Apresentada na Secretaria da Junta Commercial, ás doze horas do dia dezoze de Junho de mil novecentos e treze. O Secretario, Luiz José Pereira. Registrada sob numero mil cento e cincoenta e oito, por despacho da Junta em sessão de dezoze de Junho de mil novecentos e treze. O Secretario, Luiz José Pereira. Estavam estampilhas federaes no valor de seis mil e seiscentos réis competentemente inutilizadas e em baixo o carimbo da Junta, e mais oito mil e quatrocentos réis, em estampilhas estadoaes de nota do registro. Era o que se continha em dita marca. Eu, Urbano da Silva Pereira, Official da Junta, o escrevi. E eu, Luiz José Pereira, Secretario, o subscreevo, dato e assigno. Coritiba, 26 de Junho de 1913. Luiz José Pereira.



# Patente Commercial

## Agencia Fiscal do Barracão

### Despachos do mez de Dezembro de 1912

Despachantes	Marcas	Volumes	N. da nota de exped.	Mercadorias	Destino	Kilos	Taxa	Direitos pagos
Nunes & Gibaja		24	14	xarque	Campo Erê	1100	2ª	16\$500
" " " "		6	14	miudezas	"	93	3ª	5\$580
" " " "		32	14	graxa	"	1116	2ª	16\$740
" " " "		2	14	Sabão	"	45	3ª	2\$700
" " " "		25	14	sal	"	1000	2ª	15\$000
" " " "		12	14	fumo	"	312	3ª	18\$720
" " " "		1	14	assucar	"	20	2ª	\$300
" " " "		1	14	couro	"	17	2ª	\$260
" " " "		1	14	arroz	"	20	2ª	\$300
Diogo P. Küger		22	15	xarque	"	1118	2ª	16\$770
" " " "		42	15	graxa	"	792	2ª	11\$880
" " " "		21	15	farinha de trigo	"	1260	1ª	12\$600
" " " "		22	15	sal	"	856	2ª	12\$840
" " " "		12	15	feijão	"	430	2ª	6\$450
" " " "		8	15	rapadura	"	290	2ª	4\$440
" " " "		2	15	facões	"	45	3ª	2\$700
" " " "		1	15	banha	"	3	3ª	\$180
" " " "		1	15	espingarda	"	3	3ª	\$180
" " " "		1	15	polvora	"	16	3ª	\$960
" " " "		2	15	cordas	"	34	3ª	2\$040
" " " "		4	15	tecidos	"	310	3ª	18\$600
" " " "		4	15	vellas	"	22	3ª	1\$320
" " " "		1	15	folhas	"	10	2ª	\$150
" " " "		1	15	ferragens	"	49	2ª	\$740
" " " "		2	16	sapatos	"	82	3ª	4\$920
" " " "		1	15	panellas	"	25	1ª	\$250
								366\$035

### Despachos do mez de Janeiro de 1913

Joaquim Rosa		1	1	miudezas	Campo Erê	17	3ª	1\$020
" " " "		1	1	bolachas	"	14	3ª	\$840
Arbelino de Lara Sobrinho		1	2	graxa	Conceição	117	2ª	1\$020
" " " "		1	2	kerozene	"	15	2ª	\$225
" " " "		1	2	farinha de trigo	"	40	1ª	\$400
Antonio de Almeida		2	3	sal	Campo Erê	78	2ª	1\$170
" " " "		2	3	farinha de trigo	"	43	1ª	\$430
" " " "		6	3	milho	"	400	2ª	6\$000
Antonio Nunes		1	4	vinho	Separação	12	3ª	\$620
Francisco Carneiro		2	5	bahús	Clevelandia	15	3ª	\$900
Lourenço Cabral		20	6	graxa	Campo Erê	358	2ª	5\$245
" " " "		20		sal	"	769	2ª	11\$535
" " " "		12		farinha de trigo	"	535	1ª	5\$350
" " " "		2		kerozene	"	30	2ª	\$450
" " " "		2		bolachas	"	37	3ª	2\$220
" " " "		2		tecidos	"	41	3ª	2\$460
" " " "		2		macarrão	"	74	3ª	4\$440
" " " "		2		miudezas	"	20	3ª	1\$200
" " " "		3		arroz	"	120	2ª	1\$800
" " " "		1		café	"	25	3ª	2\$100
" " " "		5		assucar	"	258	2ª	3\$870
" " " "		1		vellas	"	6	3ª	\$360
" " " "		10		pregos	"	19	3ª	1\$140
								54\$795

O Agente Fiscal—Alfredo Dulcideo Pereira.

## Agencia Fiscal do Rio Negro

### Despachos do dia 1 a 31 de Janeiro de 1913

João Braz Moreira	JBM	1	pipa de aguardente	Batiá	500	40	20\$000
" " " "		40	saccos farinha de mandioca	"	2000	10	20\$000
" " " "		5	saccos de arroz	"	300	15	4\$500
" " " "		8	caixa de kerozene	"	320	15	4\$800
" " " "		15	caixa de sabão	"	60	60	3\$600
" " " "		3	caixas de vinho	"	54	60	3\$240
" " " "		2	caixas de pregos	"	100	60	6\$000
" " " "		1	fardo de tecidos	"	60	60	3\$600
" " " "		10	saccos do assucar	"	600	15	9\$000

(Continúa)

R. da Costa Junior—Chefe da fiscalização.



## AVISO

A Comissão Municipal de Lançamento dos impostos sobre terrenos não edificados e murados, avisa os abaixo relacionados de que foram lançados da seguinte forma.

N O M E S	R u a s	Frete em metros	Imposto por metro	TOTAL
Pedro Faussemagne . . . . .	Silva Jardim . . . . .	14	1\$000	14\$000
" " . . . . .	" " . . . . .	7	1\$000	7\$000
" " . . . . .	" " . . . . .	8	1\$000	8\$000
Manoel Joaquim dos Santos . . . . .	Iguassú . . . . .	11	1\$000	11\$000
Gabriel J. do Nascimento . . . . .	Pasteur . . . . .	19,80	\$700	3\$800
Manoel Leocadio Santos . . . . .	Ivahy . . . . .	19,80	\$500	9\$900
João Domingos Pierinotti . . . . .	" " . . . . .	11	\$500	5\$500
Camillo Broch . . . . .	Bento Vianna . . . . .	22	\$500	11\$000
" " . . . . .	" " . . . . .	23	\$500	11\$500
" " . . . . .	Capitão Souza Franco . . . . .	12,20	\$800	9\$760
Wenceslau Detrisch . . . . .	Al. Dr. Vicente Machado . . . . .	22	1\$000	22\$000
Antonio Teixeira Carvalho . . . . .	Capitão Souza Franco . . . . .	22	1\$000	22\$000
" " . . . . .	" " . . . . .	22	\$900	19\$800
" " . . . . .	" " . . . . .	40	\$900	36\$000
Fidelis Buchi . . . . .	Angelo Sampaio . . . . .	22	1\$000	22\$000
Nathalia N. Franco . . . . .	Largo Bittencourt . . . . .	16,50	1\$000	16\$500
Mathilde Nogueira Zaima . . . . .	" " . . . . .	16,50	1\$000	16\$500
Amalia Lidia e José Gorski dos Santos . . . . .	Praça O. Pardiniho . . . . .	22	1\$000	22\$000
Carreta Annita . . . . .	Ivahy . . . . .	22	1\$000	22\$000
Piva Victorio . . . . .	" " . . . . .	22	1\$000	22\$000
Augusto Werner . . . . .	" " . . . . .	22	1\$000	22\$000
Sebastião D. de Souza . . . . .	Dr. Vicente Machado . . . . .	22	1\$000	22\$000
Boleslau L. Dranjeck . . . . .	Leocadio Correia . . . . .	18,50	1\$000	18\$000
Julio Molleta . . . . .	Iguassú . . . . .	22	2\$500	55\$000
Manoel Gonçalves Ferreira . . . . .	Leocadio Correia . . . . .	49	1\$000	49\$000
Emadeu Dalligna . . . . .	Iguassú . . . . .	22	2\$800	61\$600
Jacob Detz . . . . .	Dr. Févre . . . . .	13,20	\$500	6\$600
Adolpho Weigert . . . . .	Nunes Machado . . . . .	11	2\$500	27\$500
Maria Weigert . . . . .	Dr. Pedroza . . . . .	2,80	3\$000	8\$400
Ermelino Rodrigues Silva . . . . .	" " . . . . .	22	3\$000	66\$000
Francisco Manoel da Cruz . . . . .	" " . . . . .	22	2\$500	61\$600
José Mauricio Borges . . . . .	Praça S. Correia . . . . .	9,80	3\$000	29\$400
Adolpho Weiss . . . . .	Barão do Rio Branco . . . . .	10,40	6\$400	66\$560
Domingos Antonio da Cunha . . . . .	Silva Jardim . . . . .	22	1\$000	22\$000
" " . . . . .	" " . . . . .	22	1\$000	22\$000
Manoel Simão . . . . .	" " . . . . .			13\$160
Suzanna Francisca de Paula . . . . .	Conselheiro Barradas . . . . .	9,90	3\$000	29\$700
Albina Santarelli . . . . .	Dr. Vicente Machado . . . . .	11	1\$800	19\$800
João Ortolani . . . . .	Dr. Févre . . . . .	40	\$800	32\$000
Pedro C. Rafalowsky . . . . .	" " . . . . .	6,60	\$800	5\$280
Theophilo Burnikow . . . . .	Amazonas Torres . . . . .	15,30	\$700	10\$710
Julio Villet . . . . .	Amazonas Torres . . . . .	21	\$700	14\$700
Bruno Schmidt . . . . .	Dr. Févre . . . . .	20	1\$000	20\$000
Carlos Brenner . . . . .	Amazonas Torres . . . . .	20	\$700	14\$000
" " . . . . .	" " . . . . .	20	\$700	14\$000
" " . . . . .	Dr. Févre . . . . .	20	\$500	10\$000
" " . . . . .	" " . . . . .	20	\$500	10\$000
Antonio Carrato . . . . .	" " . . . . .	4,70	\$900	4\$230
Domenico Debiasio . . . . .	" " . . . . .			21\$120
Guilherme Schultz . . . . .	" " . . . . .			11\$000
Samara Antonio . . . . .	" " . . . . .			17\$360
Izabel Maria G. Schmidt . . . . .	Capitão Souza Franco . . . . .	22	\$900	19\$800

Curityba, 14 de Junho de 1913.

Adriano G. Goulin, Aristides de Oliveira, Augusto Grohs.

81

15- out-1913

300

300

Dr. G. G. G.



## AVISOS E EDITAES

### Banco de Curitiba

#### 4ª CHAMADA DE CAPITAL

Convido os Srs. accionistas da segunda emissão de acções a realisarem a quarta entrada de capital á razão de 10<sup>000</sup> ou 10\$000 por acção até o dia 10 de Julho deste anno na sede deste Banco á Praça Tiradentes n.º 35, todos os dias uteis das 10 horas da manhã ás 3 da tarde.

Os Srs. accionistas deverão trazer as respectivas cautelas na occasião do pagamento.

Curitiba, 23 de Junho de 1913.

*Dr. Arthur Pedreira de Cerqueira*  
Presidente

até 10 de Julho

### Declaração

Tendo deparado no «Diario Official do Estado», de 21 do corrente, com uma communicacão: «A PRAÇA»—firmada pelo sr. Leopoldino Cardoso Rocha, venho por meio d'esta declarar a intenção maliciosa pretensa pela mesma, declarando ao commercio em geral e a quem possa interessar que aquelle sr. nunca foi meu socio e que sempre negocieei sob minha firma individual, que ha 4 1/2 annos gira n'esta Praça sob a minha unica responsabilidade,

Curitiba, 23 de Junho de 1913.  
*J. Cardoso Rocha.*

7-10

### Fallencia de Braz de Albuquerque Braga

O Doutor José Henrique de Santa Ritta, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível e Commercial desta Cidade e Comarca de Curitiba, etc. etc.

Faço saber a todos quantos este virem ou delle noticia tiverem que no cartorio do Escrivão do Cível e Commercio, á praça Tiradentes n.º 21, achase a justificacão de credito requerida por Maluf, Sayeg & C., da praça de São Paulo, para que os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, dentro do prazo de 20 dias durante os quaes se acharão em cartorio, á disposição dos mesmos interessados o requerimento do credor com a declaracão de que trata o artigo 82 da lei de Fallencias e parecer do liquidatorio. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, aos 23 de Junho de mil novecentos e treze. Eu, Dermeval Saldanha, escrivão interino, o subscrevi. José Henrique de Santa Ritta. Conferido por mim escrivão interino. D. Saldanha.

(alt. até 17 de Julho)

#### SECRETARIA DO INTERIOR

De ordem do sr. dr. Secretario do Interior e para os devidos fins, faço publico que se apresentou concorrendo para o cargo de escrivão districtal do districto Judiciario do Imbituvinha, termo do Iraty o sr. Luiz Schmitz.

Directoria da Secretaria do Interior,  
27 de Junho de 1913.

O Director  
*Arthur Euclides de Moura*

8-2

#### TERRENOS NÃO EDIFICADOS, MUROS E CALÇAMENTO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal, faço publico para conhecimento dos interessados, que até o fim do mez de Junho, se está procedendo a cobrança dos impostos sobre terrenos não edificados, muros e calçamento, relativo ao primeiro semestre do corrente exercicio. Findo o prazo acima referido proceder-se-á a cobrança com a respectiva multa.

Directoria do Thesouro e Contabilidade Municipal de Curitiba, em 22 de Maio de 1913.

O Director Thesoureiro  
*Eugenio Virmond*

#### SECRETARIA DO INTERIOR

De ordem do sr. dr. Secretario do Interior e para os fins devidos, faço publico que, em virtude da requisicão do Exmo. Sr. Ministro Interino das Relações Exteriores, datada de 12 do corrente, foi reconhecido pelo Exmo. Sr. Dr. Presidente do Estado, no caracter de Vice-consul interino da Austria-Hungria, durante a ausencia do Vice-consul Sr. Johann Potucek, o Sr. Arthur von Ocelkiewicz, com jurisdicção neste Estado.

Directoria da Secretaria do Interior,  
em 19 de Junho de 1913.

O Director, *Arthur Euclides de Moura.*

### Palacio da Justiça

#### SECRETARIA DE OBRAS PUBLICAS

##### Directoria de Obras e Viação

De ordem do sr. dr. Secretario de Obras Publicas e Colonizacão, declaro aberta a concorrência publica para a confecção do projecto de um edificio destinado ao Palacio da Justiça.

Esse edificio deverá ser construido na Praça Dr. Santos Andrade, sobre uma area de 52 metros de frente, por 42 metros de fundo, tendo uma fachada principal e duas lateraes, e comportará 2 pavimentos para nelles funcionarem o Supremo Tribunal de Justiça do Estado, o Tribunal do Jury, os Juizes de Direito e Districtaes, os Promotores Publicos, os Tabelliães, os escrivães e em geral todas as Repartições da Justiça Estadual existentes nesta capital.

O respectivo orçamento não deverá exceder de 350:000\$000.

Os concurrentes deverão instruir os projectos com desenhos das fachadas, plantas, cortes e diversos detalhes indispensaveis para a perfeita execucao dos trabalhos, e bem assim deverão apresentar orçamento detalhado de todos os serviços a executar.

As propostas, devidamente selladas, deverão ser apresentadas a esta Directoria, perfeitamente vedadas e prehenhendo todas as formalidades legais, até o dia 6 de Agosto proximo vindouro, ás duas horas da tarde, hora em que serão abertas em presença dos interessados ou de quem suas vezes fizer.

O projecto classificado em primeiro lugar terá um premio em dinheiro no valor de 3:000\$000, e o classificado em segundo lugar, um premio de 1:500\$000.

Caso os projectos apresentados não satisficam ás exigencias technicas do fim a que se destinam, esta Secretaria reserva-se o direito de annullar a concorrência e abrir outra, sem que os concurrentes tenham direito a indemnizacão algum.

Os interessados que desejarem quaesquer esclarecimentos sobre o assumpto do presente edital, poderão se dirigir a esta Directoria todos os dias uteis de 1 hora ás 3 da tarde.

Directoria de Obras e Viação em 6 de Junho de 1913.

O Engenheiro Directo,  
*J. Moreira Garces.*

### Corpo de Bombeiros

Tendo se apresentado, só um proponente para o fornecimento de 400 Hydrantes com as respectivas caixas, declaro que por ordem do sr. Major Commandante, recebem-se na secretaria deste Corpo, até o dia 17 de Julho vindouro, á 1 hora da tarde propostas para o mesmo fornecimento, cujos hydrantes e caixas devem ser iguaes á amostra existente no Corpo.

As pessoas que pretenderem contractar este fornecimento, devem apresentar suas propostas até o dia e hora acima marcado e documento de haver cancionado (na Secretaria de Fazenda a quantia de um conto de reis (1:000\$000) para garantia da assignatura do contracto, caucão está, que só será levantada depois de effectuado o fornecimento e haver pago o imposto relativo ao 1º Semestre de sua casa commercial.

As propostas deverão ser em duplicata e selladas as primeiras vias, escriptas com tinta preta e sem rasura, assignadas pelos proponentes que deverão comparecer ou se fazerem representar legalmente na occasião da sessão, devendo constar nas respectivas propostas a declaracão de se sujeitarem os proponentes a perda da caucão se recusarem á assignar o respectivo contracto. O prazo maximo para este fornecimento será improrogavel de cento e vinte dias.

Os proponentes deverão declarar em suas propostas, o preço que compromettem-se a fornecer cada Hydrante com a respectiva caixa.

Na Secretaria do Commando encontrarão os interessados a amostra do artigo em concorrência, assim como esclarecimento a respeito.

Quartel em Curitiba, 16 de Junho de 1913.

*João de Mattos Guedes*  
Alfere Secretario

até 17 de Julho.

#### SECRETARIA DO INTERIOR

De ordem do Sr. Dr. Secretario do Interior, faço publico para os devidos fins, o telegramma datado de 20 do corrente, abaixo transcripto do Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal: Exmo. Sr. Presidente do Estado do Paraná.—Levo ao conhecimento V. Ex. nos termos do artigo 184 do regimento interno deste Tribunal, que achando-se vago cargo juiz federal secção Estado de Santa Catharina, fica marcado a partir de hoje 17 de Junho e a terminar 16 de Julho ás quatro horas da tarde o prazo de trinta dias para que os candidatos ao mesmo cargo apresentem na Secretaria deste Tribunal as petições de inscripcão no concurso para provimento do mesmo cargo devidamente instruidas com documentos que proveem os seus serviços e habilitações e nomeadamente, como condições de idoneidade que se acham habilitados em direito com o tirocinio de dous annos pelo menos de advocacia judicatura ou ministerio publico (lei n.º 221, art. 7º, paragrapho unico e 27, paragrapho primeiro decreto 848 artigo quatorze). Cordaeas saudações. Herminio Francisco do Espirito Santo, P.

Directoria da Secretaria do Interior,  
em 25 de Junho de 1913.

O Director, *Arthur Euclides de Moura.*



Recebimento.

Nos quinze de abril de  
mil novecentos e quatorze  
me foram entregues estes  
autos com os raptos e  
tres documentos retos. Eu  
Alex Ribeiro de Avelles,  
official o escrevi. E eu  
Gabriel Martins m. Santo Tracuco,  
Secretario o submei.

Conclusão.

Faz estes autos conclusos  
ordenam. N. Ministro Joaquim  
Cavero Guimarães Natal.

Secretario do Supremo Tri-  
bunal Federal. 18 de abril de  
1914. Assentado,  
Gabriel Martins m. Santo Tracuco.

Histor. do Sur. Moimstra 1.  
revisor.

Via, 8 de Maio de 1914

J. Natal



Vistos, act. Minuta 2ª vez. Rio, 12,  
5. 21 de Junho.

Vistos. Act. Minuta para a julga-  
menta. Rio, 13 de maio de 1914  
(1034) Pedro de Souza

O. P. de Souza. Maio 14, de 1914

M. do Espinho

At' Mesa para prover sobre  
a revisaõ.

Rio, 9 de Janeiro de 1915

J. de Azevedo

Data

dos seis de abril de mil  
novecentos e quinze, me  
foram entregues estes au-  
tos com o despacho su-  
pra. Eu Alis Ribeiro de  
Azevedo, official o escrevi,  
Eu Gabriel Antonio de Souza  
Bauer, secretario o sub-  
scrivi.



Exmo. Sr. Ministro Presidente,  
 Ao Sr. Ministro Oliv. Ribeiro

Maio 10 de 1915

U. do E. Land

Apresento ad. to para de-  
 signação de 1º revisor, cetera autn  
 de appellação cives, em que é  
 appellante a Fazenda da Cidade  
 do Parana e appellados Villas,  
 Ferreira & Cª, visto ter se expo-  
 sentado o Sr. Sr. Ministro  
 Amaro Cavalcanti.

Sentença do Supremo  
 Tribunal Federal, 29 de Abril  
 de 1915. Secretari;  
 Gabriel Monteiro de Souza Moraes

Conclusão.

Faço estes autos conclusos  
 ao Sr. Sr. Ministro Pedro An-  
 tonio de Oliveira Ribeiro.

Sentença do Supremo Tri-  
 bunal Federal, 12 de Maio de 1915.  
 Gabriel Monteiro de Souza Moraes  
 Secret.

Resolva e cumpra  
 Gabriel Monteiro de Souza Moraes



Vista à mesa p<sup>o</sup> julgamento  
Dns 24 de maio de 1915  
686 Phil

01.º dia de suspensão. Maio 25, de 1915  
J. de S. E. Paul

copias  
\*

\* N.º 2.482 - Vistas, reportes e relatórios  
estes autos de appellação civil, em que  
é appellante a Fazenda do Estado de Pa-  
raíba e são appellados Villar Ferreira  
\* Companhia, interposta da sentença  
da sentença do juiz federal em sessão do mesmo  
Estado de Paraíba de f.º 24, declarada a f.º  
41, que confirmou o mandado de man-  
tenção de f.º 7, expedido em favor dos appel-  
lados, proposta e não revogada a priori.  
viver de se não tomar conhecimento  
to da appellação por interposta fora do  
prazo legal, porque esse prazo, em espe-  
cie, deve ser contado da sentença de  
f.º 41: - accordam provir em parte a  
appellação para, modificando a senten-  
ça appellada, revogar o mandado de  
f.º 7 na parte em que manda certificar







## Publicação

aos tres de julho de mil  
novecentos e quinze, em  
audiencia presidida pelo  
Exmo. Sr. Ministro G. Sta-  
tal, juiz semanal, foi  
publicado o accordo seto.  
Eu Aliz Ribeiro de Avel-  
lar, Official o escrevi. E eu  
Gabriel Martinis, Secretario  
Primo, Secretario o sub-  
escrevi.

## Junta de

aos vinte e nove de julho de  
mil novecentos e quinze,  
junto a petição que se re-  
que. Eu Aliz Ribeiro de  
Avellar, Official o escrevi. E  
eu Gabriel Martinis, Secretario  
Primo, Secretario o subescrevi.

sem effeito



Exmo. Sr. Ministro Presidente,  
 Em substituição ao Sr. Ministro  
 Godofredo Cunha, Agosto 16 de 1915  
 Ricardo G. Paul

Apresento a V. Ex. para  
 nova distribuição, estes autos  
 de apellação civil em que  
 se apella ante a Segunda Instância  
 do Paraná e appellado Pilar  
 Ferraz de Sá; visto a falta de  
 licença do Sr. Sr. Ministro  
 Joaquim Alves Guimarães  
 Nat. M.

Secretaria da Supremacia  
 do Poder Judiciário, 11 de Agosto de  
 1915. O Secretário;  
 Gabriel Martins de Santa Theresa

Conclusão.  
 Faço estes autos conclusos  
 ao Sr. Sr. Ministro Godofredo  
 Cunha e Cunha.

Secretaria da Supremacia do  
 Poder Judiciário, 11 de Agosto



1875. *Alcaldes*  
Gabriel Marciano in Socorro de Cauca.

Juntada.  
Aos doze de agosto de  
mil novecentos e quinze,  
junto a petição que se  
segue. Eu Alfrêdo Ribeiro  
de Avellar, Official do  
escrivi. Eu, Gabriel  
Marciano in Socorro de Cauca,  
Secretário do mesmo.





Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Godofredo Cunha  
D. D. Relator da appellação n.º 2482

Lim, em termos.

D. Federal 11 de Agosto de 1915.

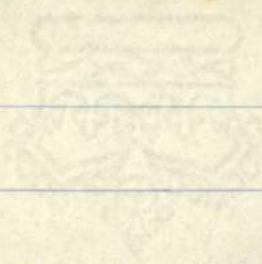
Godofredo Cunha

Dizem Villar Ferreira & C.<sup>ia</sup>, na appellação n.º  
2482, em que são app.<sup>dos</sup> e app.<sup>te</sup> a Fazenda  
da do Estado do Paraná, que não se  
conformando, em parte, com o veneran-  
do accordam a fls. 83 v., querem, por  
isso, embargal-o, para o que requerem  
a V. Ex.<sup>a</sup> se digne ordenar, lhos seja  
dada vista dos respectivos autos.

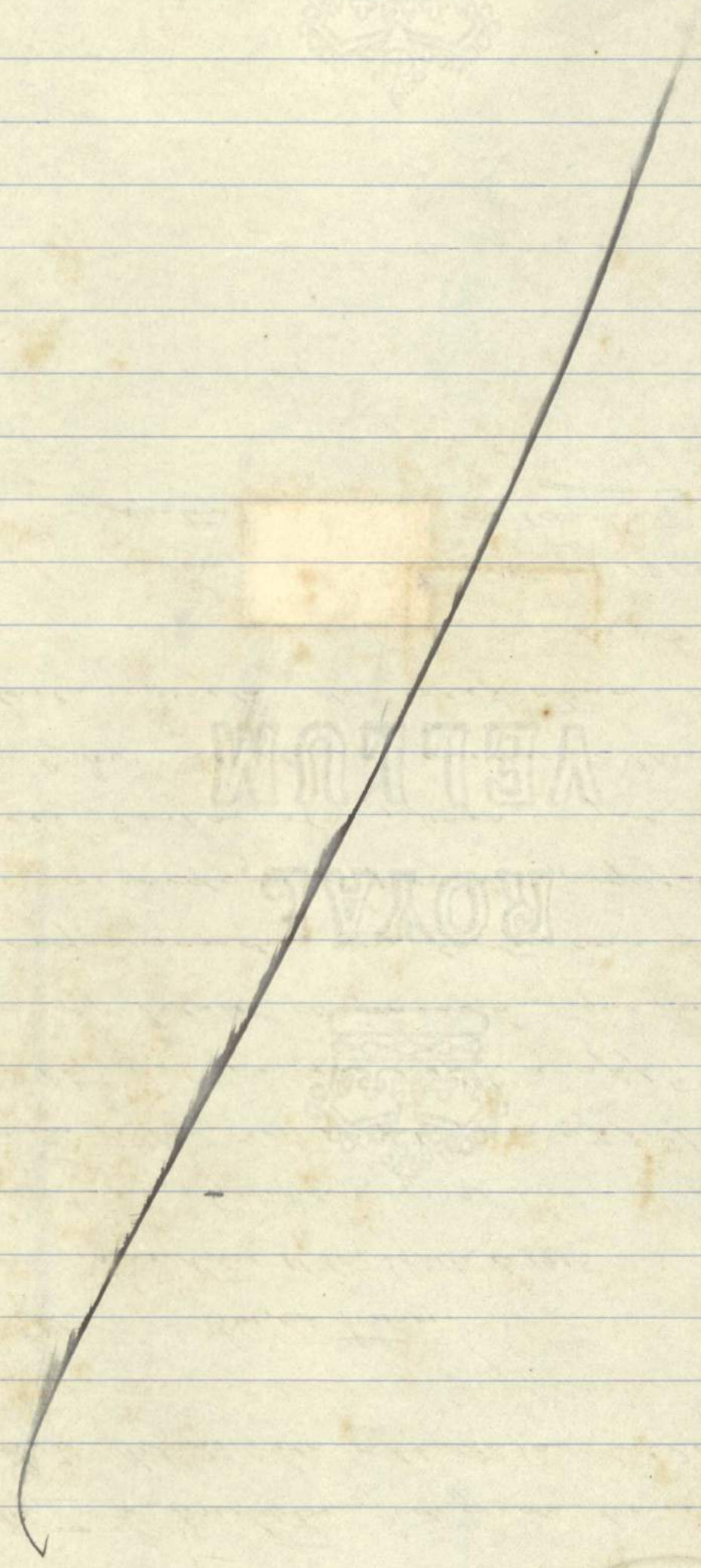
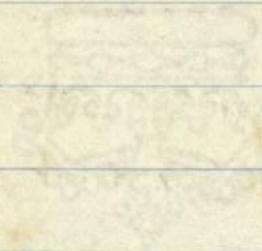
P. de J. S.

Rio, 11 de Agosto de 1915  
Antonio Pinto de Tanziar





ROYAL  
WATER





Vista

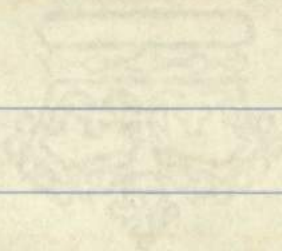
Aos doze de Agosto de  
mil novecentos e fun-  
ze, faço estes autos  
com vista ao Advoca-  
gado Dr. Antonio Bento  
de Faria. Eu Alir  
Ribeiro de Avelar, Of-  
ficial o escrevi. E eu,  
Gabriel Martins m. Souza  
Vieira, também o sub-  
scrivi.

Com o embargo em  
superado

Rev. 21-8-915  
Bento de Faria

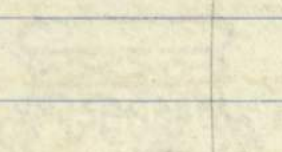






ALFRED W

BOYD



*[Faint, illegible handwriting or scribbles across the lower half of the page.]*



Embargando em parte o venerando  
accordam a fls. 83 verso, dizem Vil-  
lar Ferreira & C.<sup>a</sup> contra  
a Fazenda do Estado do Paraná  
E. S. N.

1.º P. P. que, conforme se vê da petição inicial a fls., os em-  
bargantes tendo soffrido um executivo, a requerimento da  
Embargada, para o pagamento do imposto denominado  
de Patente Commercial, em dobro e multa, lançado so-  
mercadorias importadas por sua firma, quando a  
não se achavam incorporadas á massa da riqueza  
geral do Estado, requereram um mandado de man-  
tenção que os protegesse contra tal violencia pratica-  
da á sombra de um preceito manifestamente inconsti-  
cional. Feto posto

2.º P. P. que concedido dito mandado, proseguiu a res-  
pectiva accção seus termos, sendo a final julgados  
improcedentes os embargos apresentados então pe-  
la Embargada e confirmada a manutenção de-  
cretada. Linda

3.º P. P. que tendo a mesma Embargada appellado,  
o venerando accordam a fls. 83 confirmou a decisão  
recorrida, o que importa no reconhecimento da  
violencia feita aos Embargantes e na approvação  
a manutenção que lhes foi concedida. Mais



5.º P. P. que assim julgando este Egregio Tribunal, em  
tretanto, declarou reuogar o respectivo mandado a  
flos. 7.ª na parte em que mandava sustar a me-  
dida executiva intentada pela Embargada para  
haver, illegal<sup>te</sup>, a importância de uma taxa-  
ção inconstitucional que deu causa a mesma ma-  
nutenção requerida, concedida e ora confirmada.

Entretanto

6.º P. P., data venia, que é manifesta a incongruência  
de tal dispositivo que importa em permittir a rea-  
lização da violencia que a manutenção confirma-  
da tem por fim obstar, visto como o objectivo  
de tal acção é obrigar o autor da turbacão a de-  
sistir d'elle (Dec. 1084 de 5 de Novembro de 1898 Part.  
I art. 412).

Conveniente, portanto, no prosequimento do mencionado  
executivo será consentir na dita turbacão d'elle  
resultante, mas que não pode ser tolerada em  
face da Constituição Federal, da lei e da juris-  
prudencia d'este Egregio Tribunal.

sem sendo.

6.º P. P. que os presentes embargos devem ser  
a final julgados procedentes para o fim de  
ser mantida in totum a sentença appella-  
da, reformando-se em parte o venerando



ANTONIO BENTO DE FARIA

ADVOGADO  
Rua 1.º de Março, 24  
TELEPHONE 3242

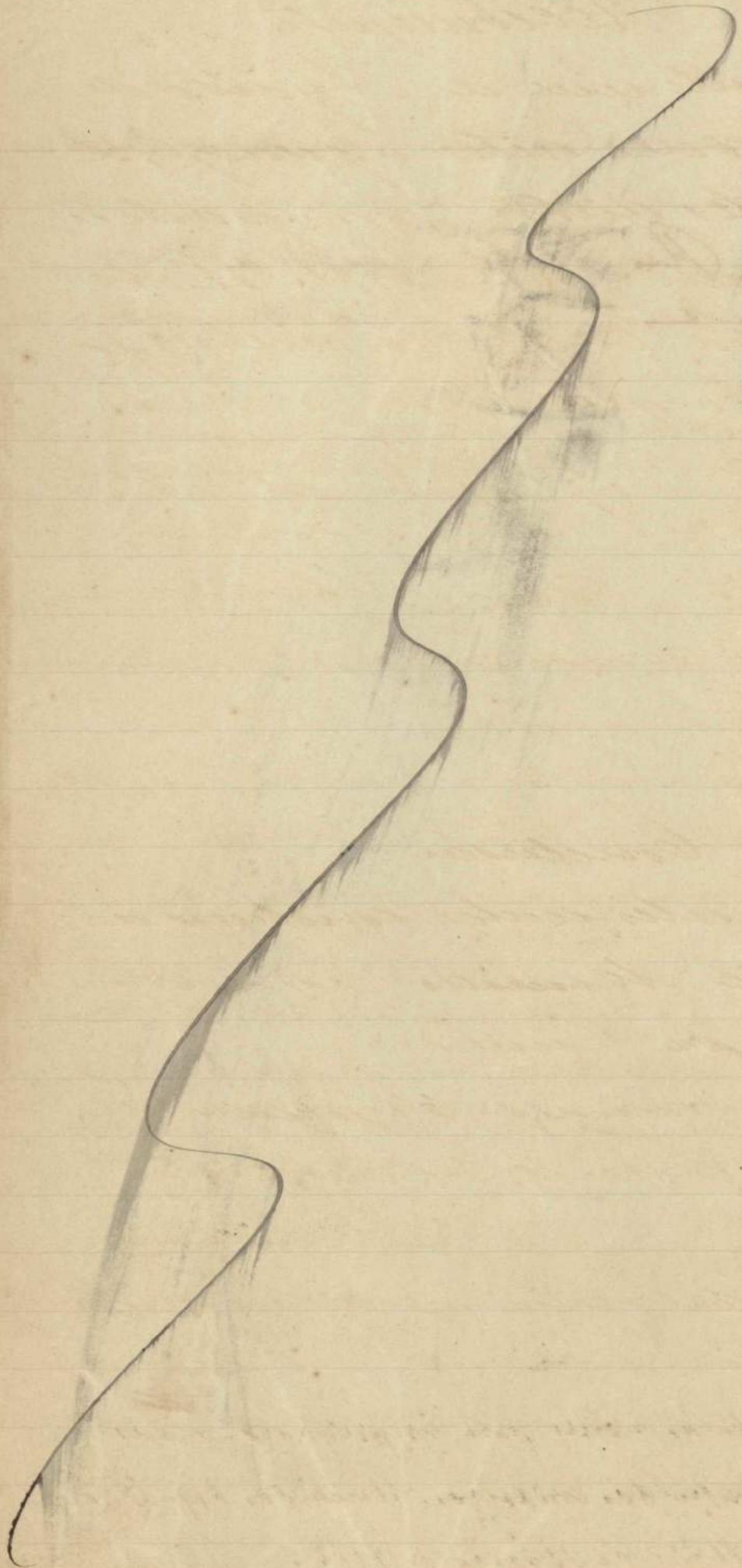
89.

accordam embargado, sendo a Embargada  
condemnada nas custas.

Rua, 21 de Agosto de 1915  
Antonio Bento de Faria









## Recebimento

Na noite um de Agosto de  
 mil novecentos e quinze, se  
 celebrou entre por parte de  
 Adrogado Sr. Ant. Pinto  
 de Faria, com os embargos  
 retro; do que houve este  
 termo de eu Joseph de Guncal  
 ves Pereira, Classe de Secas, o  
 creio. E eu, Johanna Maria  
 de Santos Vicente, Secretaria  
 submissa.

## Conclusão

Faço estes autos concluso ao  
 E. M. Sr. Ministro João Pedro  
 Xavier da Cunha.

Secretaria de Supplicação  
 Leonal. Federal, 21 de Agosto  
 de 1915. Secretaria;  
 Johanna Maria de Santos Vicente.

Vista ás partes para impugnação e sus-  
 tentação dos embargos. Recolhidos hoje. P. F.  
 doral 28 de Agosto de 1915.

João Pedro Cunha

Na.



Dada

Ano Terceira mil de Agostão de mil e  
noventa e quinze, se reuniu  
estes autos em nome de Deus seu  
Almoxarife Relator, e com o despa-  
cho retro; do que lavrei este termo  
sou Theophilo Guedes Alves Pe-  
reira, Alcaide de Secaõ, o escrevi.  
Eu, Gabriel Naccius, Secretari-  
o Naccius, Secretario o subscreevi.

Dada.

No mesmo da data, meez e com  
supra, fuo estes autos em nome  
do Alcaide de Secaõ D. Theophilo Guedes  
Alves Pereira; do que lavrei este termo  
sou Theophilo Guedes Alves Pereira,  
Alcaide de Secaõ, o escrevi. Eu, Gabriel  
Naccius, Secretario Naccius, Secretario  
o subscreevi.

5-1-





SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Of. .... Nº. 468 / DGSJPG

Em 27 de novembro de 1964

Do Diretor-Geral da Secretaria do Supremo Tribunal Federal

Ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Assunto Remessa de autos.

Senhor DiretorGeral.

Remeto a Vossa Senhoria, para os devidos fins, os autos dos processos em que são partes, Antônio Gonçalves do Nascimento e s/ mulher e Chemins de fér Brezilienz; Pereira Santos & Cia. e Fazenda Pública do Estado; Villar, Ferrara & Cia. e Fazenda do Estado; cumprindo determinações desta Côrte.

Cordiais saudações

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e elegantes, sobre uma linha horizontal.

HUGO MOSCA  
Diretor-Geral



Pela Interposição - da Fazenda do Estado do Paraná

O acórdão subargado reporta sobre esta these: "faller as juiz Federal competência para intervir em causas sujeitas á justiça dos Estados, nos termos do art. 62 do Constituição Federal"; e esta these é de uma evidencia total que sobre ella, - note-se bem, - não se enuncia uma só palavra nos subargos de fev 88.

Apreciado á luz deste preceito constitucional, e nenhum assento judicial tendo o mandado de fev 7, expedido pelo juiz Federal de Curitiba para o fim de sustar-se a execução ou apprehensão de mercadorias dos subargantes, a que havia mandado proceder o juiz dos Feitos da Fazenda do Estado do Paraná (ff 47)

E se, isto não obstante, a sentença de fev 24 em firmou aquelle mandado, o que se devia esperar era que esse Superior Tribunal não sustentasse a



volução d'aquelle disposição, e  
a que se espera da sua inefectiva  
partida a confirmação do accordo  
embaixado.

Rio de Janeiro 17 de Junho de 1914

Devs. Lourenço de Barros Pinheiro





Aos quinze dias do mez de Janeiro  
de mil novecentos e dezesete, me foram em  
estes autos, por parte do Adv. D. Lucho  
Barra Pintel e Ja. Nep. Reto; do  
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

*Jaburmanno us autm viccep*

### TERMO DE VISTA

Aos quinze dias do mez de Janeiro  
de mil novecentos e dezesete, faço estes autos  
com vista ao Adv. D. Brit. Bento de  
Juria; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

*Jaburmanno us autm viccep*